



WCEL

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENTAL LAW
COMMISSION MONDIALE DE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT
COMISSÃO MUNDIAL DE DIREITO AMBIENTAL

Em 2022, a **Comissão Mundial de Direito Ambiental da IUCN (WCEL)** criou a Task Force sobre Poluição por Plásticos para fornecer insights e apoio ao processo de negociação do Tratado. As instruções a seguir fazem parte de um conjunto de dez resumos jurídicos direcionados que fazem parte da presente Submissão da IUCN para o terceiro Comité de Negociação Intergovernamental desenvolver um instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre poluição por plásticos, inclusive no ambiente marinho.

Contacto:

Karine Siegart, Chefe de Delegação da IUCN, Conselheira de Política Sénior da IUCN, Centro de Política Internacional, karine.siegart@iucn.org

Alexandra R. Harrington, Lancaster University Law School e Presidente, Task Force do Acordo sobre Poluição por Plásticos da IUCN WCEL, a.harrington1@lancaster.ac.uk

Instruções da IUCN WCEL para Negociadores para o INC-3

Estas são instruções atualizadas das submissões ao INC-1 e INC-1, observe, e são consideradas versão 3 – para submissão ao INC-3 como anexos para os Formulários A e B da IUCN. Podem ser encontradas mais informações podem em <https://www.iucn.org/incplastics> - ou pesquisando <https://www.iucn.org/search?key=plastics>.

Instrução 1: Elementos-chave para o Tratado sobre Poluição por Plásticos

Instrução 2: Glossário de Termos-Chave

Instrução 3: Estrutura do Tratado sobre Poluição por Plásticos (ILBI)

Instrução 4: Transição Justa e o Instrumento Legalmente Vinculativo Internacional

Instrução 5: Convergência de Regime e o Instrumento Legalmente Vinculativo Internacional

Instrução 6: Economia Circular e Questões do Ciclo de Vida dos Plásticos

Instrução 7: Processo Jurídico das Negociações do Tratado

Instrução 8: Ligações entre o Cronograma de Eliminação da Poluição por Plásticos da IUCN e os ODS

Instrução 9: Ligações entre o Cronograma de Eliminação da Poluição por Plásticos da IUCN e o GBF

Instrução 10: Convergência do Acordo de Livre Comércio e o Tratado sobre Poluição por Plásticos

INSTRUÇÃO 1 de 10: Elementos-chave para o Tratado sobre Poluição por Plásticos

INSTRUÇÕES IUCN WCEL PARA NEGOCIADORES Sessão do Instrumento Legalmente Vinculativo Internacional INC-3 Elementos-chave para o Tratado sobre Poluição por Plásticos

Mensagens principais:

Na resolução 5/14 da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEA) e nas discussões subsequentes no INC-1 e INC-2, a questão dos elementos do Instrumento Internacional Legalmente Vinculativo (ILBI) tornou-se bastante importante. Após o INC-1, ficou claro que o ILBI poderia beneficiar de muitos elementos-chave desenvolvidos ao longo da prática do tratado,

especialmente o dos acordos multilaterais ambientais (AMA). Ao mesmo tempo, as questões levantadas pela poluição por plásticos e as potenciais respostas dos Estados são altamente complexas, muitas vezes bastante técnicas, e podem exigir respostas diferenciadas que não são necessárias em outros regimes de tratados. Essas questões continuaram ao longo do INC-2, onde as discussões incluíram alguns aspectos de potenciais elementos do Tratado e foi acordado que mais informações seriam recolhidas dos Estados e das partes interessadas antes do lançamento do Projeto Zero obrigatório. O exame de conceitos padrão de regimes de tratados e AMA permite que as negociações se concentrem nas formas pelas quais essas distinções podem ser acomodadas e beneficiar dos pontos fortes do direito internacional e da prática estabelecida. Na Submissão principal da IUCN antes do INC-3, foram propostos vários elementos para o ILBI e as secções abaixo destinam-se a complementar essas recomendações.

1. Preâmbulo

O quê? A utilização de um preâmbulo é uma prática padrão e aceita em todas as leis e regimes de tratados internacionais, incluindo, entre outros, acordos multilaterais ambientais. Conforme observado na nota informativa 5 da UNEP antes do INC-1, o preâmbulo inclui entendimentos históricos e contemporâneos que informaram a criação de um tratado, juntamente com possíveis nexos com outros regimes de tratados, e serve como uma ferramenta interpretativa para o futuro. Nesse contexto, a elaboração do preâmbulo será fundamental para o ILBI.

Como? O preâmbulo pode incluir referências históricas e referências ao regime de tratados, bem como enfatizar os princípios interpretativos centrais do direito internacional que formam os termos subjacentes do ILBI. Nesse contexto, princípios como o princípio do poluidor-pagador, a abordagem de precaução, as capacidades e circunstâncias nacionais, o desenvolvimento sustentável, os direitos das gerações futuras e a equidade intergeracional poderiam desempenhar um papel significativo no enquadramento do ILBI no conteúdo do preâmbulo. Como foi enfatizado pelos Estados durante o INC-1 e INC-2, a natureza transfronteiriça e interdisciplinar da poluição por plásticos é um elemento importante para inclusão no ILBI. Neste contexto, incluir isso como um fio do preâmbulo em diante poderia servir como uma ferramenta abrangente para abordar de forma abrangente a poluição por plásticos.

2. Elementos de introdução, incluindo definições, objetivos robustos, âmbito e princípios

O quê? As definições são essenciais para o funcionamento de qualquer regime de tratado. Este também será o caso do ILBI, em particular devido à natureza altamente diferenciada e técnica das questões levantadas pelos ciclos de poluição por plásticos.

Como? Conforme discutido nas Instruções IUCN WCEL para Negociadores abordando o glossário de termos-chave, uma forma de o ILBI maximizar o seu impacto legal e técnico é através de um conjunto forte e extenso de definições. Essas definições podem refletir a ciência do ciclo de vida dos plásticos, bem como o papel da ciência e do conhecimento científico na poluição por plásticos e nos impactos associados. Ao mesmo tempo, precisarão de manter algum nível de flexibilidade, talvez vinculada a elementos nos anexos previstos, para acomodar os avanços no conhecimento e nas capacidades científicas e tecnológicas.

O quê? O objetivo é um elemento fundamental dos tratados. Embora alguns AMA não contenham essas disposições, os objetivos podem desempenhar um papel de enquadramento importante para um regime de tratados de uma forma que tenha significado legal para a interpretação dos termos do tratado e para a sua implementação eficaz. No entanto, é necessário cautela ao utilizar um objetivo estreito ou um conjunto de objetivos, pois isso pode resultar mais tarde em questões sobre se um regime de tratado ou o sistema de governança para ele está a exceder o âmbito do tratado subjacente.

Como? Um conjunto de objetivos cuidadosamente formulados que reflitam as necessidades da comunidade internacional, as questões da poluição por plásticos e as questões do crescimento futuro pode desempenhar um papel valioso na elaboração de um tratado significativo. Isso inclui a utilização de objetivos que são claros e podem ser revistos para implementação e eficácia. Com isso em mente, os objetivos poderiam incluir termos quantificados ou quantificáveis que fornecem métodos para avaliar a eficácia da implementação desses objetivos pelo tratado. Ao mesmo tempo, o ILBI poderia beneficiar de objetivos flexíveis e dinâmicos para que permaneçam relevantes e reflitam o conhecimento científico novo e emergente. Para refletir as complexas interligações entre a poluição por plásticos e o direito internacional, os objetivos podem incluir vínculos com a incorporação de transições justas, desenvolvimento sustentável, finanças sustentáveis, esforços para enfrentar as alterações climáticas e a proteção da diversidade biológica.

O quê? Conforme destacado na nota informativa 5 da UNEP antes do INC-1, o âmbito de um regime de tratado assumiu várias classificações de formato sob o AMA, dependendo dos objetivos subjacentes do tratado. Não há exigência de que um regime de tratado utilize apenas uma forma de parâmetro para âmbito, especialmente no contexto das complexas questões legais, regulamentares e técnicas levantadas pela poluição por plásticos.

Como? A utilização de uma combinação de parâmetros legais, regulamentares e científicos que podem ser medidos e revistos pode permitir que o ILBI contenha um âmbito abrangente. Este poderia ser utilizado para a geração de informações sobre a eficácia do tratado.

O quê? A inclusão de princípios fundamentais para a implementação de um regime de tratados pode desempenhar um papel vital no momento da adoção, bem como em futuras negociações de emendas, anexos, protocolos, acordos ou outras ações interpretativas. Esses princípios devem refletir as premissas subjacentes e o conhecimento partilhado através dos quais um regime de tratado foi negociado. Dadas as muitas subsecções do direito internacional envolvidas nos esforços para lidar com a poluição por plásticos, seria valiosa uma articulação clara desses princípios.

Como? Os princípios concebidos podem incluir o Tratado sobre Poluição do ILBI, incluindo a abordagem de precaução, bem como as capacidades e circunstâncias nacionais, não regressão, realização ou progressão progressiva, circularidade, economia circular e transições justas.

3. Obrigações fundamentais, medidas de controlo e abordagens voluntárias, acompanhadas de Anexos

O quê? As obrigações representam o cerne de qualquer tratado. São os métodos pelos quais os Estados Partes consolidam a sua compreensão coletiva do que é e do que será o direito internacional sob o regime do tratado, incluindo aqueles que são vinculativos e aqueles que podem ser vistos como voluntários. As obrigações vinculativas estão normalmente sujeitas aos termos do tratado e podem estar sujeitas a sistemas de conformidade baseados em tratados. Os compromissos voluntários são compromissos "voluntários" dos Estados Partes em termos de grande parte da sua implementação e aplicação. As negociações em curso para o ILBI precisarão de se concentrar no tipo de compromissos sob o Tratado, a sua classificação como vinculativa ou voluntária, processual ou substantiva e os métodos utilizados para definir medidas de controlo. Além disso, os Estados terão de concordar com a natureza dos compromissos como sendo de natureza substantiva ou processual, e se o ILBI deve ter um carácter "de cima para baixo" ou se o conteúdo dos compromissos deve ser definido pelas próprias partes através, por exemplo, da formulação de planos nacionais ("de baixo para cima").

Como? Ao definir as principais obrigações do ILBI, deve-se tomar cuidado para garantir que as escolhas em relação à classificação vinculativa e voluntária reflitam as implicações teóricas e práticas do controlo e das medidas voluntárias. Ao mesmo tempo, as obrigações vinculativas e voluntárias devem ser concebidas para reforçar e apoiar umas às outras e aos objetivos e âmbito

partilhados do ILBI.

4. Medidas de implementação, incluindo planos de ação nacionais, mecanismos de cooperação e coordenação científica e técnica, avaliação de eficácia e relatórios nacionais e medidas de conformidade

O quê? Os planos de ação nacionais têm sido utilizados em vários AMA. Eles são normalmente utilizados como uma ferramenta através da qual os Estados Partes articulam seus planos legais, regulamentares e políticos para abordar certas questões por um período de tempo dedicado. Esses planos de ação nacionais são então disponibilizados ao público, à sociedade civil, a outros Estados Partes de um tratado e aos mecanismos de governança do regime de tratados. Em muitos casos, os mecanismos de governança têm a oportunidade de proporcionar comentários e os Estados Partes são obrigados a apresentar planos de ação nacionais subsequentes que abordem as medidas tomadas para implementar compromissos anteriores, bem como novos compromissos para o futuro.

Como? Os planos de ação nacionais no contexto da poluição por plásticos devem centrar-se nas questões fundamentais colocadas pelo problema a nível nacional e também podem incluir disposições relativas a entidades subnacionais. Ao conceber os requisitos para os planos de ação nacionais, a ponte entre o direito e a ciência oferece uma forte opção para garantir que os termos reflitam os objetivos, princípios, âmbito e obrigações fundamentais do regime do tratado. Os planos beneficiariam por serem de natureza cumulativa, permitindo uma compreensão de como as práticas passadas causaram/não causaram mudanças que podem ser mais avançadas em leis e políticas futuras. Os planos de ação nacionais podem ser ferramentas valiosas para o planeamento e implementação governamentais se forem cuidadosamente concebidos e se os Estados Partes tiverem assistência, como assistência técnica e financeira, para aliviar o potencial de encargos excessivos impostos às entidades governamentais. Os planos de ação nacionais devem ser concebidos para aumentar a ambição ao longo do tempo ("progressão") e conter uma salvaguarda contra a regressão ("não regressão"). Seria preferível que os planos de ação nacionais fossem comunicados ao mesmo tempo, iterativos para todos os Estados Partes, em vez de cronogramas escalonados. O conteúdo dos planos de ação nacionais deve ser informado pelos objetivos do ILBI e concebido para cumprir esses objetivos. Além disso, a utilização de planos nacionais de implementação deve ser considerada como um potencial sistema complementar no qual os Estados Partes.

A partir da abordagem ascendente através de planos de ação nacionais, o ILBI deve incluir um forte sistema de supervisão internacional. Isso aplicar-se-ia a orientações vinculativas sólidas para planos de ação nacionais e potenciais planos de implementação nacionais, requisitos vinculativos para relatar a implementação e a realização desses planos (possivelmente utilizando indicadores), revisão independente e um mecanismo para facilitar a implementação e o cumprimento. Também pode ser útil ilustrar graficamente como esses elementos se encaixam. Para abordar a crescente ambição ao longo do tempo, a inclusão do requisito de processos iterativos para todos os Estados Partes, a necessidade de progressão da ambição nos planos de ação nacionais, os inventários globais que informam o nível de ambição na próxima rodada de planos nacionais e os prazos comuns para relatórios e próxima rodada de planos de ações nacionais devem ser considerados como elementos críticos.

Na conceção dos requisitos do plano de ação nacional, seria importante garantir uma estrutura que evite a duplicação da recolha e análise de informações com outros requisitos de relatórios de tratados internacionais. Dados os encargos financeiros e técnicos dos relatórios sobre os Estados, particularmente os SIDS e os Estados em desenvolvimento, aliviar as pressões da duplicação nos relatórios pode resultar em contributos mais robustos dos planos de ação nacionais. Isso também poderia promover uma compreensão de como coordenar a sua implementação em conjunto com outras leis nacionais e tratados internacionais relevantes.



WCEL

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENTAL LAW
COMMISSION MONDIALE DE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT
COMISSÃO MUNDIAL DE DIREITO AMBIENTAL

O quê? A natureza da poluição por plásticos, o ciclo de vida dos plásticos, a economia circular e os impactos ambientais da poluição por plásticos tornam essencial a inclusão de coordenação e cooperação científica e técnica. No contexto da poluição por plásticos, há uma forte probabilidade de que isso exija coordenação e cooperação entre os Estados Partes, bem como os Estados Partes e o setor privado, intervenientes nacionais e subnacionais e instituições acadêmicas que trabalham em áreas relevantes de inovação.

Como? O ILBI poderia considerar a utilização de medidas de controlo e medidas voluntárias que facilitem a cooperação científica e técnica e a coordenação entre os intervenientes do setor público e os intervenientes público-privados. Além disso, conforme descrito na Submissão principal da IUCN antes do INC-3, deve ser estabelecido um órgão subsidiário dedicado à política científica como um elemento central do sistema de governança ILBI. À medida que as negociações para a criação de um painel de política científica para contribuir ainda mais para a boa gestão de produtos químicos e resíduos e para prevenir a poluição, conforme exigido na Resolução 5/8 da UNEA, progridem, deve haver esforços para unir o trabalho deste Painel com o ILBI.

O quê? Os planos de ação nacionais constituem uma forma de supervisão para a implementação de um tratado, no entanto, raramente são utilizados sozinhos ao criar procedimentos para supervisionar a eficácia e a realização de um regime de tratado. Em vez disso, os tratados – incluindo AMA – costumam utilizar requisitos de relatórios, sistema de inventário e requisitos de benchmarking semelhantes para medir e avaliar o sucesso de um tratado em aplicação. Esses métodos de avaliação podem ser utilizados para determinar a necessidade de emendas, anexos, protocolos, acordos ou outros instrumentos semelhantes no futuro, dando-lhes ligações tanto com a estrutura específica da convenção quanto com a estrutura da convenção-quadro discutida nas Instruções IUCN WCEL para Negociadores sobre a Estrutura do ILBI.

Como? A supervisão de eficácia e realização para o ILBI pode ser uma ferramenta valiosa se elaborada de uma forma que avalie minuciosamente os aspetos legais e técnicos da poluição por plásticos. Esse tipo de supervisão poderia ser entrincheirado através de um sistema de inventário recorrente semelhante ao adotado para o Acordo de Paris ou poderia ser desencadeado por outra medida, embora fosse valioso um sentido de previsibilidade da avaliação. Esses inventários poderiam ser utilizados para avaliar o progresso em relação à poluição por plásticos a nível nacional e internacional, adoção e implementação de leis e regras relacionadas com a poluição por plásticos, transições económicas longe de indústrias intensivas em plásticos, reduções na perda de biodiversidade relacionada com a poluição por plásticos e reduções nas emissões de carbono atribuíveis à indústria de plásticos, para citar algumas opções potenciais. Isso poderia ser utilizado para gerar um processo de avaliação fiável que poderia aumentar a legitimidade do ILBI. Seria necessário ter cuidado para que o sistema de avaliação concebido seja suficientemente rigoroso para permitir medidas aprofundadas, ao mesmo tempo que acomoda situações imprevistas que possam ter um impacto na implementação. A pandemia de Covid-19 destacou essa necessidade em acordos multilaterais ambientais com requisitos de relatórios, bem como no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O quê? O cumprimento de qualquer regime de tratado é essencial para garantir a viabilidade do tratado e as proteções que contém. Como destaca a nota informativa 5 da UNEP antes do INC-1, as tendências recentes nos AMA têm sido no sentido de conceber mecanismos de conformidade focados na utilização de comités ou órgãos semelhantes para fornecer mecanismos não punitivos de remediação de falhas dos Estados Partes no cumprimento. Um exemplo primário disso é o Comité de Implementação e Conformidade do Acordo de Paris. A conceção de mecanismos de conformidade é um elemento necessário de qualquer regime de tratados e, dadas as questões complexas apresentadas pela poluição por plásticos e as diferentes capacidades dos Estados para

responder a essas questões, o equilíbrio entre encontrar não conformidade e conceber uma resposta prática pode ser crítico.

Como? O ILBI pode incluir um mecanismo de conformidade que seja voltado para o futuro e procure garantir que a conformidade seja um eixo central do regime do tratado que é utilizado para orientação corretiva em vez de punição. Isso poderia ser realizado através da elaboração cuidadosa de regras de procedimento para um mecanismo de conformidade, bem como a utilização de um mecanismo de avaliação de supervisão para o sistema de conformidade. Este último poderia ser modelado no sistema utilizado pela Organização Mundial do Comércio, no qual a permissão para um Estado Parte tomar uma ação retributiva contra outro Estado Parte requer permissão do órgão de governo plenário, durante o qual as decisões do Órgão de Solução de Controvérsias são necessariamente revistas.

5. Meios de implementação, incluindo capacitação, assistência técnica, transferência de tecnologia em termos mutuamente acordados e assistência financeira

O quê? Conforme destacado na nota informativa 5 da UNEP antes do INC-1, a capacitação tornou-se um elemento importante de muitos acordos multilaterais ambientais. A capacitação foi repetidamente enfatizada como parte integrante do ILBI pelos Estados que experimentaram todos os aspectos do ciclo de vida dos plásticos durante as discussões do INC-1 e INC-2. Para consolidar a utilização da capacitação como parte integrante da consecução dos objetivos do ILBI, a concepção e adoção de um mecanismo de governança, como o Comitê de Paris sobre Capacitação, pode ser útil.

Como? A capacitação no contexto da poluição plástica difere daquela no contexto dos AMA devido à complexidade das questões levantadas no direito ambiental, bem como no direito comercial e em muitos aspectos do direito dos direitos humanos. A inclusão de uma compreensão diferenciada das necessidades de capacitação na resposta à poluição por plásticos pode ser valiosa. Ao conceber os mecanismos de governança a serem utilizados no ILBI, a inclusão de um mecanismo dedicado à capacitação pode oferecer uma oportunidade importante. Da mesma forma, a inclusão de elementos de assistência técnica e transferência de tecnologia no ILBI poderia ser utilizada para consolidar esses aspectos da equidade dentro dos objetivos, âmbito e princípios do Tratado.

O quê? A resolução 5/14 da UNEA inclui referência específica a um mecanismo financeiro para auxiliar na implementação do ILBI. Assim, a questão do financiamento foi discutida de forma retumbante como um elemento crítico do ILBI pelos Estados e partes interessadas durante o INC-1 e o INC-2. Continua a ser uma questão para futuras negociações e muitos Estados e partes interessadas enfatizaram a necessidade de qualquer mecanismo desse tipo ser funcional e responsivo desde o início da data efetiva do ILBI.

Como? Dada a natureza complexa da poluição por plásticos e as respostas associadas a ela, o mecanismo financeiro pode ser concebido de forma a ajudar os Estados que precisam de apoio financeiro numa variedade de atividades. Para refletir os impactos e ameaças da poluição por plásticos nos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento e nos Estados em desenvolvimento, o mecanismo financeiro deve incluir princípios de equidade na concessão de empréstimos e assistência financeira e dar prioridade aos Estados que mais precisam de apoio.

6. Disposições institucionais, incluindo disposições de órgãos sociais e órgãos subsidiários

O quê? O mecanismo de governança para o ILBI será crucial para abordar a supervisão e implementação do Tratado, fornecendo orientação, apoio e capacitação aos Estados Partes e facilitando a adoção de novas emendas e anexos ou novos protocolos e acordos. Como destaca a

nota informativa 5 da UNEP antes do INC-1, os termos padrão do AMA preveem um sistema de Conferência das Partes para um regime de tratado e um sistema de Reunião das Partes para outros acordos associados. Há uma variação na frequência de conferências entre esses regimes de tratados. Essas conferências são tipicamente os órgãos de tomada de decisão para medidas subsequentes nos termos do tratado. Cada vez mais, o sistema da Conferência das Partes em acordos multilaterais ambientais tem sido utilizado para facilitar a incorporação da sociedade civil e do setor privado nos esforços de partilha de informações.

Como? O Tratado sobre Poluição por Plásticos poderia adotar o sistema da Conferência das Partes como um mecanismo de governança. Se essa decisão for tomada, as questões críticas incluirão a frequência das conferências, a utilização de reuniões inter-sessões, a localização das conferências, a duração das conferências e a extensão do envolvimento da sociedade civil e do setor privado durante as conferências. As interações com Conferências das Partes e sistemas de governança semelhantes para outros tratados com interesses sobrepostos podem ser um elemento crítico para evitar a duplicação de esforços legais e garantir sinergias no conhecimento relacionado com os impactos abrangentes da produção, consumo e poluição do plástico. Conforme sugerido na Submissão principal da IUCN antes do INC-3, à luz da necessidade urgente de abordar a poluição por plásticos ao nível global, a Conferência das Partes deve reunir anualmente, com reuniões inter-sessões semelhantes ao sistema da UNFCCC e uma forte presença das partes interessadas.

O quê? Os órgãos subsidiários são comuns dentro dos regimes de tratados. Os órgãos subsidiários são comuns dentro dos regimes de tratados. Podem facilitar o diálogo e a recolha de informações, servir como entidades consultivas ou servir a outras funções, conforme previsto no texto de um tratado ou em medidas adotadas posteriormente. Os regimes do tratado podem ser concebidos para criar órgãos subsidiários permanentes ou órgãos subsidiários com um portfólio e vida útil limitados.

Como? As complexidades das questões envolvidas na poluição por plásticos poderiam tornar a utilização de órgãos subsidiários dentro do ILBI parte integrante para alcançar os seus objetivos e propósitos. Com base na natureza mutável da lei e da tecnologia no domínio dos plásticos, os termos do tratado que criam órgãos subsidiários específicos, bem como permitem a criação de órgãos subsidiários não especificados no futuro, podem ser bastante úteis para a implementação e capacidade de resposta do ILBI. Por estas razões, a Submissão principal da IUCN antes do INC-3 propõe a criação de três órgãos subsidiários permanentes, um Órgão Subsidiário de Assessoria Científica e Política, um Órgão Subsidiário de Implementação e um Órgão Subsidiário de Convergência de Regimes e Organizações.

7. Disposições finais, incluindo a resolução de litígios

O quê? Conforme observado na nota informativa 5 da UNEP antes do INC-1, as decisões sobre a utilização de reservas são fundamentais para a legitimidade da intenção do Estado de se vincular aos termos de um tratado. A ideia de reservas tem sido discutida como um esforço para equilibrar a soberania e o direito internacional, no entanto, em relação a tópicos como danos ambientais, raramente são utilizadas.

Como? A decisão sobre a utilização de reservas no ILBI é crítica, pois tem o potencial de moldar as formas pelas quais os Estados Partes veem as suas obrigações e compromissos. Por essas razões, a Submissão principal da IUCN antes do INC-3 propõe que não sejam permitidas reservas para o ILBI.

O quê? Na nota informativa 5 da UNEP antes do INC-1, há uma discussão sobre a data efetiva de um tratado como potencialmente vinculada a limiares críticos ou círculos eleitorais estatais para a



WCEL

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENTAL LAW
COMMISSION MONDIALE DE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT
COMISSÃO MUNDIAL DE DIREITO AMBIENTAL

capacidade de cumprir os objetivos do ILBI. Os métodos utilizados podem incluir um número necessário de Estados Partes, Estados Partes que constituem uma percentagem necessária combinada da atividade ou indústria abordada no tratado e Estados Partes que representam o maior setor de uma indústria ou atividade. Esses tipos de medidas podem ser valiosos para a legitimidade de um tratado na prática, uma vez que será difícil atingir os objetivos e compromissos de um tratado quando o Estado mais fortemente envolvido nas atividades visadas não for um Estado Parte.

Como? Em exemplos recentes, como o Acordo de Paris, foi utilizado um cálculo para determinar os Estados Partes necessários para a entrada em vigor. A natureza complexa da poluição por plásticos dificultará a utilização de um cálculo semelhante, no entanto, existem outros fatores potenciais a serem considerados para estabelecer o benchmark para a entrada em vigor. Isso pode incluir: a maioria dos Estados produtores de plástico, a maioria dos Estados poluidores de plástico, a maioria dos Estados consumidores de plástico, a maioria dos Estados que sofrem poluição por plástico ou uma combinação de dois ou mais desses fatores. Refletindo a prática mais comum em todos os sistemas de tratados internacionais e a necessidade de o ILBI se tornar operacional num cronograma rápido, a Submissão principal da IUCN antes do INC-3 propõe uma data efetiva de noventa (90) dias após a ratificação do ILBI pelo quinquagésimo (50º) Estado Parte.

O quê? As disposições de resolução de controvérsias são essenciais para proporcionar certeza sobre questões que surgem no contexto de qualquer regime de tratado. Muitas vezes, os regimes de tratados tentarão resolver disputas entre os Estados Partes através de sistemas menos onerosos de resolução de controvérsias, incluindo a utilização de bons ofícios por intervenientes internacionais e a utilização de mediação por terceiros neutros. Além disso, os regimes de tratados muitas vezes designam o Tribunal de Justiça Internacional como tendo jurisdição para julgar reivindicações decorrentes dos seus termos. Isto é possível porque o Tribunal de Justiça Internacional tem o poder de ouvir esses tipos de questões nos termos do seu texto fundamental.

Como? A resolução de litígios será importante para enquadrar a supervisão do ILBI. Neste contexto, uma abordagem faseada começando com bons ofícios e mediação e escalando para o Tribunal de Justiça Internacional, quando necessário, poderia oferecer um caminho que permite que os Estados envolvidos e o Tratado beneficiem da experiência de um tribunal internacional cada vez mais ambientalmente consciente que também é versado em questões intrincadas de soberania e direito internacional. A inclusão de disposições de resolução de controvérsias no texto principal da estrutura do tratado decidido para o ILBI pode ser considerada como um elemento importante que não deve ser deixado para a conclusão de um instrumento subsequente. Por essas razões, a Submissão principal da IUCN antes do INC-3 propõe a utilização de métodos internos de mediação seguidos pela capacidade de pedir recurso no Tribunal de Justiça Internacional.

-
- **INSTRUÇÃO 2 de 10: Glossário de Termos-Chave**

INSTRUÇÕES IUCN WCEL PARA NEGOCIADORES
Sessão do Instrumento Legalmente Vinculativo Internacional INC-3
Glossário de Termos-Chave

Mensagens principais:

Na resolução 5/14 da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEA), uma das áreas críticas designadas para negociação no Instrumento Internacional Legalmente Vinculativo (ILBI) é a geração de um glossário de termos-chave. No final do INC-1, nenhum conjunto claro de termos-chave surgiu, embora os Estados tenham fornecido insights sobre muitos tópicos que

exigirão que avancem no processo de negociação. As mesmas questões foram experimentadas durante o INC-2 e, portanto, a questão das definições está entre as destacadas para submissões do Estado e das partes interessadas antes do INC-3. A geração de um glossário abrangente e significativo de termos-chave que reflita a necessidade de combinar realidades jurídicas e técnicas relacionadas aos plásticos é essencial para enquadrar o ILBI. Estas informações abordam e seguem o formato da nota informativa gerada pelo Secretariado do INC antes do INC-1, destacando áreas de importância para o INC-3, além das discussões do INC-1 e INC-2.

1. Termos utilizados na resolução 5/14 da Assembleia do Meio Ambiente que têm definições adotadas ou avalizadas por um processo intergovernamental

O quê? *Gestão de resíduos ambientalmente correta* – atualmente, a definição oferecida reflete a definição utilizada na Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e a Sua Eliminação. Como o Secretariado da UNEP observou, esta definição destinava-se a ser aplicada no contexto específico dos resíduos perigosos.

Como? Refinamento e adaptação da definição para refletir as realidades científicas da poluição por plásticos e da gestão de resíduos plásticos, com base no conhecimento científico e deixando em aberto a opção para que esta seja uma definição expansiva baseada em avanços futuros no conhecimento e na tecnologia.

O quê? *Microplásticos* – atualmente, a definição oferecida reflete os termos da resolução 2/11 da UNEA. Desde a adoção desta resolução, Estados e organizações regionais promulgaram leis e regras sobre plásticos que criaram definições mais concretas que estão na vanguarda do conhecimento técnico. Exemplos incluem a União Europeia e o Reino Unido

Como? Refinamento da definição da resolução da UNEA para refletir as mudanças nessas medidas legais e regulatórias que foram promulgadas para permitir a especificidade nos parâmetros do ILBI.

O quê? *Eficiência de recursos* – atualmente, a definição oferecida é enquadrada no glossário do Painel Internacional de Recursos. Dado o número de recursos implicados pela poluição por plásticos e os seus impactos, essa definição pode ser vista como criadora de incerteza sobre o que constitui um recurso coberto pelo ILBI.

Como? Incorporar uma definição de "recurso" a ser coberta pelo ILBI como parte do glossário de termos-chave semelhantes aos contidos na Convenção sobre Diversidade Biológica e na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

O quê? *Produção e consumo sustentáveis* – atualmente, a definição oferecida reflete a progressão da Declaração de Estocolmo de 1972 para o Princípio 8 da Declaração do Rio para os termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12. A produção e o consumo sustentáveis, no entanto, têm a ver com fazer mais com menos impacto. Dependem, portanto, da dissociação do bem-estar humano e do crescimento económico, por um lado, e da utilização de recursos e da degradação ambiental, por outro.

Como? A otimização dos padrões de produção e consumo até agora não conseguiu fazer acontecer a produção e consumo de forma sustentável. Além disso, procurar uma maior eficiência de recursos muitas vezes, na prática, leva a um aumento no consumo, algo que é chamado de efeito ressalto e que precisa de ser evitado. Isto é particularmente importante no contexto dos plásticos. Pode, portanto, ser feita uma distinção entre "padrões sustentáveis de produção e consumo" e "volumes sustentáveis de produção e consumo".

O quê e como? Para dar pleno efeito à intenção do ILBI e refletir onexo entre a resolução 5/14 da UNEA e os instrumentos internacionais existentes, a inclusão de definições para "desenvolvimento sustentável" e "alterações climáticas" pode ser valiosa. Da mesma forma, ao fazer uma referência inclusiva aos Princípios da Declaração do Rio, a resolução 5/14 da UNEA incluiria termos como capacidades e circunstâncias nacionais, abordagem de precaução, prevenção e princípio do poluidor-pagador.

2. Termos utilizados na resolução 5/14 da Assembleia do Meio Ambiente que não têm definições adotadas ou avalizadas por um processo intergovernamental, mas que podem ser relevantes para o desenvolvimento do instrumento

O quê? As disposições da resolução 5/14 da UNEA oferecem muitos termos críticos que devem ser considerados no glossário de termos-chave porque estão no cerne do enquadramento do ILBI e dos meios de implementação. Estes termos incluem:

1. A melhor ciência disponível
2. Economias em transição
3. Planos de ação nacionais
4. Reciclagem
5. Alternativas sustentáveis
6. Design sustentável
7. Economia circular de plásticos
8. Circularidade

Como? Incorporar estes termos nas negociações, juntamente com os termos sugeridos pelo Secretariado do INC.

3. Termos não utilizados na resolução 5/14 da Assembleia do Meio Ambiente que possam estar relacionados com os utilizados na resolução e que tenham definições adotadas ou avalizadas por processo intergovernamental

O quê? Ao longo da literatura jurídica, política e científica sobre poluição por plásticos existem vários termos que ocorrem com frequência e podem desempenhar um papel interpretativo no ILBI. Isso reflete-se nos outros documentos informativos de autoria do Secretariado da UNEP antes do INC-1.

Como? Considerar a incorporação desses termos nas negociações, juntamente com os termos sugeridos pelo Secretariado da UNEP. Esses termos incluem:

1. Efeitos adversos
2. Poluição atmosférica
3. Substâncias alternativas
4. Melhores técnicas disponíveis
5. Melhores técnicas disponíveis
6. Capacitação
7. Químico/produto químico proibido/produto químico severamente restrito
8. Patrimônio cultural
9. Criosfera
10. Empresa de eliminação
11. Despejo
12. Efeito ambiental
13. Avaliação de Impacto Ambiental

14. Informações ambientais
15. Pesca
16. Atividades relacionadas com a pesca
17. Gerador
18. Águas subterrâneas
19. Substância nociva
20. Substâncias perigosas
21. Património cultural imaterial
22. Transição justa
23. Poluição de base terrestre
24. Fontes terrestres
25. Detritos marinhos
26. Ambiente marinho
27. Lixo marinho
28. Herança natural
29. Fonte não pontual de poluição da água
30. Fonte pontual de poluição da água
31. Poluição
32. Contratação Pública
33. Navio
34. Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento
35. Estado de exportação
36. Estado de importação
37. Estado de transição
38. Impacto transfronteiriço
39. Movimento transfronteiriço
40. Águas transfronteiriças
41. Património cultural subaquático

4. Outros termos relevantes não utilizados na resolução 5/14 da Assembleia do Meio Ambiente ou que tenham definições adotadas ou avalizadas por um processo intergovernamental

O quê? A poluição por plásticos é uma questão científica que requer a junção de conhecimentos técnicos e jurídicos para gerar um regime abrangente de tratados. Assim, há uma série de termos que precisarão de ser definidos para refletir o estado atual e futuro da capacidade científica na indústria de plásticos. Vários desses termos são referenciados no Secretariado do INC na sua nota informativa sobre Ciência Plástica.

Como? Considerar a incorporação desses termos nas negociações, juntamente com os termos sugeridos pelo Secretariado do INC. Esses termos incluem:

1. Plásticos agrícolas
2. Melhores práticas
3. Plástico biodegradável
4. Bioplásticos
5. Aditivos químicos
6. Reciclagem química
7. Produtos químicos utilizados no fabrico
8. Utilização de plásticos comerciais/industriais
9. Compostável
10. Utilização de plásticos pelo consumidor
11. Responsabilidade Estendida do Produtor
12. Formas de plástico



WCEL

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENTAL LAW
COMMISSION MONDIALE DE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT
COMISION MUNDIAL DE DERECHO AMBIENTAL

13. Ciclo global do carbono
 14. Gases de efeito estufa (GEE)
 15. Aditivos nocivos
 16. Macroplásticos
 17. Reciclagem mecânica
 18. Microplásticos
 19. Micropoluentes
 20. Nanoplásticos
 21. Produtos plásticos necessários
 22. Novas formas de plástico
 23. Plástico não reciclável
 24. Queima aberta
 25. Material de embalagem
 26. Aditivos plásticos
 27. Derrame de plástico
 28. Utilização pós-consumo
 29. Microplásticos primários
 30. Parcerias Público-Privadas
 31. Libertações
 32. Plástico reciclável
 33. Reparação
 34. Reutilização
 35. Microplásticos secundários
 36. Setores da economia circular do plástico
 37. Ecossistemas sensíveis
 38. Plásticos de vida curta
 39. Plástico de utilização única
 40. Substitutos Sustentáveis
 41. Ambiente terrestre
 42. Plásticos virgens
-



WCEL

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENTAL LAW
COMMISSION MONDIALE DE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT
COMISSÃO MUNDIAL DE DIREITO AMBIENTAL

INSTRUÇÃO 3 de 10: Estrutura do Tratado sobre Poluição por Plásticos

INSTRUÇÕES IUCN WCEL PARA NEGOCIADORES Sessão do Instrumento Legalmente Vinculativo Internacional (ILBI) INC-3 Estrutura do ILBI

Mensagens principais:

Dada a natureza em constante evolução da ciência e a natureza complexa e variada da poluição por plástica, é claro que o ILBI precisará de ser suficientemente flexível para permitir mais ajustes e acréscimos às obrigações. Com base nas discussões durante o INC-1 e INC-2, bem como nas apresentações do Estado e das partes interessadas antes dessas sessões de negociação, parece haver um consenso emergente sobre a necessidade de flexibilidade neste contexto para incluir a utilização de um sistema de anexos.

As diferentes abordagens estruturais encontradas nos tratados ambientais até ao momento proporcionam um bom guia e ponto de partida. É fundamental, no entanto, que o ILBI contenha obrigações essenciais vinculativas para preencher as lacunas regulatórias existentes em relação à poluição por plásticos, incluindo restrições comerciais internacionais (tendo em mente o regime da Convenção de Basileia, bem como uma série de regimes discutidos nas instruções da IUCN WCEL sobre Convergência do Tratado), limites de produção, capacitação e assistência financeira e técnica. O ILBI também deve incluir mecanismos para garantir a sua eficácia, como um mecanismo de não conformidade não contraditório, de acordo com os termos e práticas recentes do AMA. Embora alguns Estados tenham fornecido preferências iniciais em relação à estrutura do tratado utilizada durante as declarações do INC-1, é claro que essa questão ainda está pendente e requer uma consideração cuidadosa durante o INC-3. O momento dessas discussões é crítico, dada a divulgação pendente do Projeto Zero para debate no INC-3. Também é evidente que, independentemente da estrutura utilizada para o ILBI, a inclusão de requisitos cientificamente informados que possam ser atualizados com base nos avanços da tecnologia e no estado do conhecimento será crucial.

1. Utilização de convenção específica para estrutura

O quê? Conforme observado na nota informativa 5 da UNEP antes do INC-1, a utilização de uma estrutura de convenção específica envolve um conjunto de disposições mais bem definido no corpo do texto do regime do tratado principal e pode ser acompanhada por um anexo ou série de anexos que contenham conhecimento científico e técnico mais concentrado. Nesse contexto, os Estados que desejam ficar vinculados ao tratado assinam a combinação abrangente dos principais termos do tratado e dos anexos e tornam-se legalmente vinculados a esse texto, desde que o ratifiquem conforme exigido pelos seus requisitos legais internos.

Porque é que isto é um problema? Existem várias preocupações com a utilização do sistema de convenções específico para o ILBI. Em primeiro lugar, esse tipo de tratado representa a extensão do conhecimento científico, técnico e industrial conhecido e previsto a partir do momento em que é negociado e adotado. No entanto, a prática passada de vários acordos multilaterais ambientais mostrou que a natureza da expansão do conhecimento científico e técnico é tal que é fácil que se torne desatualizado rapidamente. Se for esse o caso, existe o risco de o ILBI ficar desatualizado antes de poder atingir os seus termos e metas, permitindo assim que os Estados e o setor privado utilizem padrões e padrões mais baixos do que os que se desenvolverem posteriormente. Isso poderia representar um desafio em termos de minar o propósito do ILBI, especialmente dado o conhecimento científico emergente sobre os efeitos e a extensão da poluição por plásticos.

Em segundo lugar, o método padrão de atualização de uma convenção específica é através da

utilização de emendas ao texto do tratado ou da adoção de novos anexos, desde que o texto original permita essas ações. As emendas ao texto do tratado podem ser problemáticas porque normalmente exigirão níveis muito altos de ratificação do Estado Parte e podem criar uma questão em que nem todos os Estados Partes concordam em ficar vinculados aos termos da própria emenda. Da mesma forma, os anexos têm a mesma questão em termos de questões de requisitos legais vinculativos quando nem todos os Estados Partes concordam com eles.

Em terceiro lugar, é concebível que, com base no extenso âmbito da poluição por plásticos, que se estende muito além do direito ambiental internacional, sejam necessários vários anexos ao ILBI. Estes incluiriam potencialmente anexos científicos e técnicos, anexos de compromisso industrial e estado do conhecimento, anexos de avaliação da poluição e a capacidade de gerar vários anexos, conforme necessário, para responder a realidades e desafios em mudança.

2. Utilização da convenção-quadro para estrutura

O quê? Conforme observado na nota informativa 5 da UNEP antes do INC-1, a utilização de uma estrutura de convenção-quadro envolve um conjunto de disposições menos bem definido no corpo do texto do regime do tratado principal. Assim, o sistema de convenção-quadro funciona para permitir aos Estados a oportunidade de se comprometerem com princípios fundamentais e termos essenciais no texto principal, contando com a utilização de protocolos e acordos subsequentes para codificar questões científicas, técnicas e outras. Nesse contexto, os Estados que desejam vincular-se ao tratado assinam a convenção-quadro desde o início. Os protocolos ou acordos subsequentes são negociados separadamente, embora dentro dos parâmetros estabelecidos pela convenção-quadro, e devem ser ratificados por cada Estado. Se um Estado não ratificar um protocolo ou acordo, permanece legalmente vinculado apenas aos termos da convenção-quadro.

Porque é que isto é um problema? Existem várias preocupações com a utilização do sistema de convenção-quadro para o ILBI. Primeiro, se uma convenção-quadro for utilizada para o modelo estrutural do ILBI, há uma latitude significativa na colocação do termo de controlo. Por este motivo, os termos de controlo seriam ainda mais interligados com os principais elementos do tratado, permitindo que os Estados Partes determinassem os parâmetros da plena implementação ao longo do tempo em protocolos e acordos subsequentes.

Em segundo lugar, como destacado na nota informativa 10 da UNEP antes do INC-1, a utilização de acordos-quadro pode ser especulativa, na medida em que os termos e compromissos assumidos em protocolos e acordos subsequentes irão necessariamente variar com o tempo. Isso pode ser visto como um potencial para minar uma convenção-quadro, no sentido de que todo o peso dos compromissos poderia ser potencialmente prejudicado no futuro por protocolos ou acordos fracos. E existe o potencial de as negociações subsequentes dentro da convenção-quadro não produzirem resultados, possibilitando que os Estados Partes se comprometam com a convenção-quadro e nada mais.

No entanto, deve-se lembrar que a boa fé no processo de implementação do tratado está entre os princípios fundamentais do direito internacional. Isso foi codificado pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e também reflete as práticas consuetudinárias do direito internacional. Nesta fase inicial do processo de negociações para o ILBI, questionar o princípio da boa-fé na aplicação ainda não se mostrou necessário.

Em terceiro lugar, a natureza da poluição por plásticos, a indústria de plásticos, os danos causados por plásticos terrestres e marinhos, as interações de regime, juntamente com muitas outras questões no domínio da regulamentação de plásticos a nível global é uma prática em evolução. O conhecimento e as capacidades tecnológicas têm e continuarão a crescer e a adquirir nuances imprevisíveis no momento presente. Além disso, a necessidade de detalhes sobre os sistemas de financiamento e governança também pode mudar ao longo do tempo, como foi visto com o Fundo



WCEL

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENTAL LAW
COMMISSION MONDIALE DE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT
COMISSÃO MUNDIAL DE DIREITO AMBIENTAL

Global para o Meio Ambiente no contexto da UNFCCC. Isto sugere que, se devidamente adaptada, uma convenção-quadro oferece a possibilidade de respostas jurídicas e técnicas rápidas a questões atuais e emergentes.

Além disso, deve-se notar que há precedentes para permitir que os Estados assinem os termos de protocolos ou emendas, mesmo que não sejam Estados Partes do acordo-quadro subjacente. Os principais exemplos disso incluem muitos tratados de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que não foi ratificada por todos os Estados, embora alguns Estados não Partes tenham ratificado o subsequente Protocolo Facultativo sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados.

3. Outras considerações para a estrutura

O quê? Cada regime de tratado, incluindo AMA, reflete diferentes questões legais e técnicas enfrentadas pela comunidade global. Como resultado, os seus termos e estrutura são frequentemente relacionados e partilham áreas de convergência sobrepostas, mas ainda são expressões das necessidades particularizadas do tópico. Dada a profundidade e a amplitude da poluição por plásticos e o âmbito das questões legais, regulatórias, técnicas e financeiras envolvidas na sua regulamentação, a possibilidade de um modelo estrutural híbrido específico e de convenção-quadro poderia oferecer uma solução potencial.

Como? É crucial que exista um conjunto robusto de definições na secção de termos-chave do ILBI desde o início, garantindo que as necessidades legais e científicas sejam comunicadas aos negociadores e membros da sociedade civil. Com esse pano de fundo, seria possível que o ILBI fosse elaborado de forma a conter medidas de controlo significativas no texto principal (modelo de convenção específico) e anexos, permitindo o desenvolvimento de protocolos e acordos subsequentes para abordar questões emergentes (modelo de convenção-quadro).

Independentemente da forma de convenção utilizada, a partir da abordagem ascendente através de planos de ação nacionais, o ILBI deve incluir um forte sistema de supervisão internacional. Isto seria aplicável a orientações vinculativas robustas para planos nacionais, requisitos vinculativos para relatórios sobre a implementação e realização desses planos (possivelmente utilizando indicadores), revisão independente e um mecanismo para facilitar a implementação e conformidade. Também pode ser útil ilustrar graficamente como esses elementos se encaixam. Para abordar a crescente ambição ao longo do tempo, a inclusão do requisito de processos iterativos para todos os Estados Partes, devem ser considerados como elementos críticos a necessidade de progressão da ambição nos planos de ação nacionais, os inventários globais que informam o nível de ambição na próxima ronda de planos nacionais e os prazos comuns para relatórios e a próxima ronda de planos de ações nacionais.

INSTRUÇÃO 4 de 10: Transição Justa e o Instrumento Legalmente Vinculativo Internacional

INSTRUÇÕES IUCN WCEL PARA NEGOCIADORES **Sessão do Instrumento Legalmente Vinculativo Internacional INC-3** **Transição Justa e o Instrumento Legalmente Vinculativo Internacional**

Mensagens principais:

O âmbito do Instrumento Internacional Legalmente Vinculativo (ILBI), conforme articulado pela resolução 5/14 da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEA), inclui a economia circular e elementos do ciclo de vida do plástico como elementos vitais para lidar com a

poluição e produção de plástico. Para abordar o potencial dessas consequências, o ILBI poderia incluir termos para evitar o "efeito de resalto", em que maior eficiência e minimização de impactos ambientais prejudiciais levam a um aumento no consumo. Ao mesmo tempo, vários Estados e partes interessadas referiram expressamente a necessidade de incluir a transição justa como parte do ILBI durante o INC-1 e, no final do INC-2, isso tornou-se uma área de foco significativa. No contexto dos plásticos, a transição da produção de plástico, bem como das indústrias intensivas em plástico e do setor informal, pode ser vista como essencial, mas também traz consigo o potencial de causar desemprego e pobreza. A transição justa poderia oferecer uma ponte através da qual abordar as questões imediatas da perda de emprego, bem como as barreiras socioeconômicas subjacentes e alcançar sinergias com outros sistemas de tratados. Isso deve ser feito incluindo termos de transição justos nas medidas centrais do ILBI, no sistema de governança adotado para o ILBI e nas alterações, anexos ou protocolos adotados dependendo da escolha estrutural feita para o ILBI.

1. Antecedentes básicos sobre Transição Justa

A transição justa é mais frequentemente equiparada a movimentos de direitos do trabalho. Isso é por uma boa razão, uma vez que as origens das filosofias de transição justa estão firmemente enraizadas nos esforços sindicais para combater os impactos do fecho de minas de carvão nos Estados Unidos durante as décadas de 1980 e 1990. Daquele ponto em diante, a transição justa espalhou-se e moveu-se para além de um país ou indústria. Embora ainda esteja ligada ao setor do carvão, foi diversificada para incluir combustíveis fósseis no geral e para equilibrar os esforços de transição dos combustíveis de alto carbono. A transição justa é um conceito mais amplo, no entanto, e pode ser traduzida numa variedade de setores e áreas problemáticas com medidas legais e regulamentares completas.¹

A transição justa também deve ser entendida como uma ferramenta legal e política necessária para facilitar as transições de trabalho e emprego em todos os níveis de uma indústria ou entidade produzida. No contexto das negociações do ILBI, houve uma ênfase na necessidade de incluir catadores e membros do setor informal. Esses trabalhadores são fundamentais para a implementação de um ILBI que seja ambientalmente eficaz, proteja a biodiversidade e a saúde humana e promova os direitos das pessoas em comunidades vulneráveis e marginalizadas. Ao mesmo tempo, deve-se lembrar que a transição justa no contexto da poluição por plásticos é uma questão mais ampla e inclui trabalhadores em todas as fases do ciclo de vida dos plásticos, desde os engenheiros e químicos especializados na produção de plástico até aqueles que produzem plásticos e elementos que contêm plásticos para aqueles que utilizam produtos plásticos no decorrer do seu emprego e, em última análise, para aqueles que trabalham na gestão de resíduos. Estas são algumas das muitas formas de interseção entre trabalho e emprego e o ciclo de vida dos plásticos e cada uma requer uma compreensão diferenciada do que uma transição justa implicaria no contexto apropriado. Isso destaca a necessidade de o ILBI incluir termos juridicamente vinculativos para garantir que a transição justa seja um elemento necessário nas obrigações do Tratado, bem como nos planos de ação nacionais e outras práticas de relatórios e na avaliação do cumprimento do Tratado.²

2. Transição justa no ciclo de vida dos plásticos e economia circular

O quê? No contexto dos plásticos, a transição da produção de plástico, bem como das indústrias intensivas em plástico e do setor informal, pode ser vista como essencial, mas também traz consigo

¹ Consulte Alexandra R Harrington, *Just Transitions and the Future of Law and Regulation* (Palgrave MacMillan 2022).

² Para a linguagem proposta para vários elementos do Tratado sobre Poluição por Plásticos que incluem disposições de transição justa, consulte o Formulário de Submissão da IUCN A e o Formulário B antes do INC-3.



WCEL

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENTAL LAW
COMMISSION MONDIALE DE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT
COMISSÃO MUNDIAL DE DIREITO AMBIENTAL

o potencial de causar desemprego, subemprego e pobreza. Vários Estados e partes interessadas referenciaram expressamente a necessidade de incluir a transição justa como parte do ILBI durante o INC-1 e isso tornou-se mais proeminente como um apelo à inclusão no ILBI durante o INC-2. Como foi visto nos esforços de transição dos setores de extração de carvão e combustíveis fósseis devido à lei de alterações climáticas, as transições devem ser feitas com cuidado e de forma inclusiva, envolvendo não apenas os próprios trabalhadores, mas também as suas famílias e comunidades.

Como? Uma transição justa no contexto do ciclo de vida dos plásticos e da economia circular dependerá do cenário nacional ou subnacional em que ocorrer, mas também exigirá que o direito internacional oriente e supervisione a plena implementação no âmbito legal e regulamentar, bem como na política e na prática económica.

Com base nas experiências com transições em outros setores, ficou claro que os esforços legais e regulamentares devem concentrar-se não apenas nos indivíduos que perdem os seus empregos, mas também nas suas famílias e comunidades, uma vez que há impactos nessas camadas. No contexto dos plásticos, isso será particularmente crítico para aqueles envolvidos na economia informal, como os catadores, que muitas vezes estão à margem da sociedade e frequentemente são mulheres, crianças, pessoas em extrema pobreza ou povos indígenas. Assim, já enfrentam barreiras estruturais à educação, à escolha do transportador e ao avanço do transportador sem o stress adicional da transição para outro setor ou emprego. Para resolver isso, o ILBI poderia incluir disposições abrangentes para a coordenação e o envolvimento das partes interessadas afetadas, assistência educativa com foco na formação profissional e transições para empregos verdes e azuis. Isso seria beneficiado por um mecanismo de financiamento para prestar assistência aos Estados e às partes interessadas envolvidas nesses esforços, bem como por disposições de capacitação e transferência de tecnologia.

Além disso, as transições e respostas a elas exigirão adaptação às comunidades em que estão a ocorrer para evitar a discriminação contra mulheres, pobres e membros de comunidades marginalizadas. Compreender as questões sociais e económicas enfrentadas por aqueles que estão envolvidos na indústria dos plásticos seria fundamental para facilitar transições realistas para as comunidades em que esses trabalhadores vivem, enquanto promovem a equidade, a não discriminação e a justiça. Esforços anteriores de transições justas no setor do carvão demonstraram a necessidade de abordar questões não diretamente relacionadas com a reeducação ou a formação, especialmente a violência doméstica e o abuso que podem estar relacionados com o stress económico num agregado familiar.

Ao mesmo tempo, deve-se ter cuidado para garantir que os requisitos legais do ILBI sejam benéficos para todos os setores do trabalho e do emprego no ciclo de vida dos plásticos, conforme observado acima. Isso incluiria assistência educativa e profissional, mas também proteções para aqueles que passariam a trabalhar com substitutos e alternativas de plástico, por exemplo, aqueles nos setores de produção e gestão de resíduos.

Além disso, os esforços para uma transição justa no contexto do ILBI poderiam beneficiar da exploração de sinergias com outros sistemas de tratados que abordam as transições. Nesse contexto, a ligação óbvia seria com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e o Acordo de Paris. No entanto, a transição justa tornou-se um problema em várias áreas, incluindo no contexto marinho, no contexto energético e no contexto da saúde, para citar alguns. A cooperação com organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho, a Organização Marítima Internacional e as Organizações Mundiais de Saúde, bem como os principais órgãos de tratados de direitos humanos aplicáveis, ofereceria um método adicional para fortalecer a implementação de requisitos de transição justa no ILBI. Assim, uma visão ampla da transição justa e dos setores que sofrerão o impacto devido aos esforços para regular a poluição por plásticos no âmbito do ILBI poderia facilitar mudanças significativas que auxiliam vários tratados a alcançar os seus objetivos.

INSTRUÇÃO 5 de 10: Convergência de Regime e o Instrumento Legalmente Vinculativo Internacional

INSTRUÇÕES IUCN WCEL PARA NEGOCIADORES Sessão do Instrumento Legalmente Vinculativo Internacional INC-3 Convergência de Regime e Instrumento Legalmente Vinculativo Internacional

Mensagens principais:

Um tema central na resolução 5/14 da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEA) e nas discussões subsequentes no INC-1 e INC-2 foi o impacto das interações do regime de tratados sobre o Instrumento Internacional Legalmente Vinculativo (ILBI). Neste contexto, a resposta regulatória abrangente e integrada no desafio cada vez maior dos resíduos de plásticos no meio ambiente requer uma combinação complexa de medidas legais aplicadas de maneira coerente nos níveis global, regional e doméstico de administração a uma variedade de meios ambientais e atividades relacionadas, incluindo produção e consumo sustentáveis, economia circular, gestão de resíduos, gestão de recursos de água doce, proteção da biodiversidade e poluição marinha. As medidas para resolver o problema da poluição por plásticos podem ser encontradas em vários subcampos do direito internacional, direito da biodiversidade, direito dos recursos naturais, direito internacional da vida selvagem, leis de pesca e oceanos e direito internacional da água doce. Fora do contexto dos acordos multilaterais ambientais (AMA), existem ligações inerentes entre os esforços para adotar o ILBI e o direito comercial internacional, múltiplos aspectos do direito dos direitos humanos e tratados de direito da saúde humana, bem como instrumentos de soft law, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Tratados regionais numa variedade de áreas jurídicas também são importantes para a ideia de convergência do regime de tratados necessária para um ILBI abrangente.

Portanto, existe uma clara necessidade de mecanismos eficazes de interação entre qualquer novo tratado sobre os plásticos e outros regimes internacionais pertinentes. Isso reflete os esforços recentes das Conferências das Partes para vários AMA para criar sinergias e mecanismos de coordenação entre regimes de tratados com termos e áreas de regulamentação sobrepostos. Baseia-se numa compreensão em constante evolução dessas muitas formas de regimes jurídicos internacionais como interdependentes e capazes de funcionar em conjunto para reforçar as suas áreas de sobreposição partilhada, e não como áreas potenciais de conflito ou uma razão para não tomar medidas legais e regulatórias fortes nessas áreas como parte do ILBI.

1. Utilizar um âmbito abrangente para entender os impactos da poluição por plásticos

O quê? A poluição por plásticos afeta quase todos os aspectos da vida a nível individual, comunitário, nacional, regional e internacional. Durante o INC-1 e o INC-2, os Estados e as partes interessadas enfatizaram esses impactos e enfatizaram que o ILBI deve responder aos múltiplos níveis de efeitos causados pela produção, consumo e poluição do plástico. Isso inclui a vida de produtores e consumidores, bem como aqueles que trabalham nas economias formais e informais. Esses impactos são ambientais e também abrangem uma variedade de outras áreas, implicando muitas formas de direitos e obrigações legais nos níveis internacional e regional. Além dos regimes discutidos na nota informativa 10 da UNEP antes do INC-1, muitos outros regimes devem ser considerados ao conceber as interações potenciais com o ILBI, porque a poluição por plásticos tem amplas ligações legais, regulatórias, económicas e sociais.

Como? Em reconhecimento às muitas formas de **direitos humanos** que estão fundamentalmente ligadas à poluição por plásticos e aos seus impactos, as negociações devem examinar as interações do regime com os principais tratados internacionais de direitos humanos, incluindo tópicos como transições justas, não discriminação, direito à vida, direitos alimentares, direitos à água, direitos do trabalho e emprego, padrão de vida adequado, direitos das mulheres, direitos das crianças, direitos das comunidades indígenas e tradicionais e proteções para as comunidades rurais. Essas ligações foram afirmadas por vários Estados durante as discussões no INC-1 e INC-2, especialmente no que diz respeito à necessidade de transições justas como parte dos termos e aplicação do ILBI e à necessidade de incorporar comunidades tradicionalmente marginalizadas na criação do ILBI. Regimes de tratados específicos de relevância:

- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) – incluindo o direito à vida (Art. 6) e à não discriminação (Art. 2, 26), a igualdade entre os sexos (Art. 3), a liberdade de associação e o direito de filiação sindical (Art. 22), os direitos das crianças em geral (Art. 24) e os direitos das comunidades minoritárias (Art. 27).

No Comentário Geral 36 sobre o direito à vida, o Comité sobre os Direitos Civis e Políticos abordou os impactos dos danos ambientais e observou que “a degradação ambiental, as alterações climáticas e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das ameaças mais urgentes e graves à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar do direito à vida. A implementação da obrigação de respeitar e garantir o direito à vida, e em particular a vida com dignidade, depende, inter alia, de medidas tomadas pelos Estados Partes para preservar o meio ambiente e protegê-lo contra danos, poluição e alterações climáticas causadas por intervenientes públicos e privados. Os Estados Partes devem, portanto, garantir a utilização sustentável dos recursos naturais, desenvolver e implementar padrões ambientais substantivos, realizar avaliações de impacto ambiental e consultar os Estados relevantes sobre atividades que possam ter um impacto significativo no meio ambiente, notificar outros Estados preocupados com desastres naturais e emergências e cooperar com eles, fornecer acesso apropriado a informações sobre riscos ambientais e prestar a devida atenção à abordagem de precaução.”

- Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) – incluindo a não discriminação (Art. 2), o direito ao trabalho (Art. 6) (incluindo obrigações estatais contínuas de fornecer oportunidades de formação vocacional, técnico e educacional “para alcançar um desenvolvimento económico, social e cultural estável e emprego pleno e produtivo sob condições que salvaguardem as liberdades políticas e económicas fundamentais para o indivíduo”), o direito a condições de trabalho justas (Art. 7) (incluindo igualdade salarial e “condições de trabalho seguras e saudáveis”), o direito a um padrão de vida adequado (Art. 11), o direito à saúde (Art. 12) (incluindo obrigações estatais de garantir “a melhoria de todos os aspetos da higiene ambiental e industrial”), os direitos à habitação (Art. 11), o direito à alimentação (Art. 11) e o padrão adequado de direitos à vida (Art. 11).

Vale ressaltar que, no Comentário Geral 26 sobre Terra e Direitos Económicos, Sociais e Culturais (2022), o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (CESCR) vincula os direitos à terra e a utilização sustentável da terra ao direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, às alterações climáticas e ao stress da utilização do solo, bem como ao direito à alimentação, à água, às capacidades de produção agrícola e a um padrão de vida adequado. O Comentário Geral salienta ainda a necessidade de consentimento livre, prévio e informado para cumprir os elementos necessários de participação, transparência e consulta do PIDESC na sua implementação. Essas são questões que também surgiram nas primeiras etapas das negociações do ILBI.

No Comentário Geral 23 sobre o direito a condições de trabalho justas e favoráveis (2016), o CESCR observa que o âmbito do trabalho abrangido pelo ICESCR evoluiu para incluir o setor informal, bem como aqueles que são trabalhadores por conta própria. O setor informal

é fundamental para muitos aspetos do ciclo de vida dos plásticos e, como destacado pelos Estados e partes interessadas durante o INC-1 e INC-2, é vital que os trabalhadores desse setor sejam incluídos nos termos do ILBI.

- Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) – incluindo a não discriminação contra crianças (Art. 2), o direito à vida (Art. 7), o direito à saúde (Art. 24) (incluindo as obrigações do Estado de promover isso "através do fornecimento de alimentos nutritivos adequados e água potável, levando em consideração os perigos e riscos da poluição ambiental"), o direito à alimentação (Art. 24), o direito à educação, incluindo as obrigações do Estado de garantir "o desenvolvimento do respeito ao meio ambiente natural" (Art. 29), o direito à ação do Estado que prevê proteções para crianças trabalhadoras (Art. 32), incorporação das capacidades em evolução e do melhor interesse do padrão infantil em todos os aspetos da lei e da política que os afetam (Art. 3, 5) e os direitos ao envolvimento na tomada de decisões legislativas e outras (Art. 3, 4). As crianças e as gerações futuras têm uma ligação fundamental com os resultados do ILBI do ponto de vista da saúde e dos direitos humanos, incluindo aquelas que trabalham no setor informal e enfrentam riscos crescentes de danos potenciais como resultado.

O Comentário Geral 26 de maio de 2023 sobre os direitos das crianças e o meio ambiente, com foco especial nas alterações climáticas, adotado pelo Comité dos Direitos da Criança, enfatiza que a poluição e os resíduos contribuíram e exacerbaram as alterações climáticas, bem como os impactos da poluição em todos os aspetos da vida e experiências das crianças. Enfatiza as preocupações das gerações futuras nesse contexto, observando que existem efeitos intrageracionais e intergeracionais que podem demorar várias gerações para se manifestar. De forma crítica, destaca as maneiras pelas quais a poluição e a degradação ambiental podem afetar todos os aspetos do direito da criança à saúde. Além disso, o Comentário Geral destaca os impactos dos danos ambientais e da poluição sobre as crianças indígenas, inclusive através de esforços para implementar a adaptação e a mitigação ao nível nacional.

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) – incluindo múltiplos elementos de direitos de não discriminação (Art. 1, 2), direitos de trabalho e de emprego (Art. 11, 14), direitos e requisitos especializados das mulheres rurais (Art. 13), direitos de participação na vida pública (Ar. 15) e direito à saúde (Art. 12).

No Comentário Geral 39 (2022) sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas, o Comité para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres enfatizou o papel crítico e interseccional das mulheres e meninas nas comunidades indígenas e na sociedade em geral. A avaliação do Comité concentrou-se, em parte relevante, no papel das mulheres indígenas como detentoras e guardiãs do conhecimento indígena e tradicional. Além disso, o Comité observou que "a degradação ambiental, incluindo a perda de biodiversidade, a poluição e as alterações climáticas, são ameaças diretas à autodeterminação, à integridade cultural e à sobrevivência de mulheres e meninas indígenas, assim como a utilização e a apropriação não autorizadas dos seus conhecimentos técnicos, práticas espirituais e património cultural por intervenientes estatais e terceiros. Os Estados devem proteger e preservar as línguas, a cultura e o conhecimento indígenas, inclusive através de ferramentas digitais; sancionar a apropriação e a utilização não autorizadas de tais línguas, cultura e conhecimento; e respeitar e proteger as terras, territórios e lugares sagrados dos Povos Indígenas."

O Comentário Geral 39 também enfatiza que "a poluição causada pelo homem, a contaminação, a desflorestação, a queima de combustíveis fósseis e a perda de biodiversidade ameaçam esse vínculo. O falhanço dos Estados em tomar medidas adequadas para prevenir, adaptar e remediar esses graves casos de danos ambientais constitui uma forma de discriminação e violência contra mulheres e meninas indígenas que precisa de ser abordada com prontidão.

Além disso, os Estados devem tomar medidas para reconhecer a contribuição das mulheres indígenas através do seu conhecimento técnico sobre conservação e restauração da biodiversidade, incluindo-as na tomada de decisões, negociações e discussões sobre ações climáticas e medidas de mitigação e adaptação.”

O Comentário Geral 37 (2018) sobre as dimensões relacionadas com o género da redução do risco de desastres no contexto das alterações climáticas também é importante porque destaca a ameaça inerente representada pela poluição transfronteiriça e pela poluição por resíduos tóxicos para todas as populações, especialmente mulheres e comunidades marginalizadas. Enfatiza as maneiras pelas quais a crise planetária tripla pode ser vista como contribuindo para desastres e ameaças cada vez mais graves no futuro e a necessidade de a comunidade internacional e os Estados Partes tomarem medidas para mitigar isso.

No Comentário Geral 27 sobre as mulheres idosas e a proteção dos seus direitos humanos (2010), o Comité para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres enfatiza que as alterações climáticas e os desastres naturais representam uma ameaça especial e significativa para as mulheres idosas em todo o mundo devido ao seu estatuto de mulheres, idosas e muitas vezes marginalizadas. A poluição desempenha um papel nesses danos. Além disso, no Comentário Geral 34 sobre os direitos das mulheres rurais (2016), o Comité enfatiza as identidades variadas das mulheres rurais, inclusive como parte da indústria pesqueira, bem como dos setores agrícolas, e a necessidade de que elas sejam especificamente abordadas como tal sob as leis internacionais e nacionais. Dadas as ligações entre a poluição por plásticos dos mares e nos setores agrícolas, essas também são considerações críticas para o ILBI.

- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) – incluindo direitos a serem implementados livres de discriminação racial nos direitos do trabalho e no emprego (Art. 5), pagamento (Art. 5) e direito à saúde e assistência médica (Art. 5). No primeiro projeto de recomendação geral n.º 37 (2023) sobre a discriminação racial no usufruto do direito à saúde, o Comité para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial enfatizou as maneiras pelas quais a discriminação racial está relacionada com a exposição a danos ambientais em todo o mundo, danos que resultam em problemas de saúde.
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) – incluindo os direitos de participação e não discriminação (Art. 3), o direito à saúde (Art. 3, 25), os direitos das mulheres com deficiência (Art. 6), os direitos das crianças com deficiência (Art. 7), o direito ao emprego e padrões de vida adequados (Art. 27, 28) e as obrigações do Estado em tempos de risco e emergências (Art. 11).
- Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - Piores Formas de Trabalho Infantil – incluindo formas de emprego e atividades que possam causar danos à saúde e segurança das crianças como uma das piores formas de trabalho infantil dentro da definição coberta da Convenção.
- Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – Convenção dos Povos Indígenas e Tribais – incluindo requisitos de que “medidas especiais devem ser adotadas conforme apropriado para proteger as pessoas, instituições, propriedade, trabalho, culturas e meio ambiente dos povos em questão” dentro dos Estados Partes. Isto reflete-se ainda mais em termos relacionados ao nexos entre os direitos e interesses das comunidades indígenas na terra como sendo críticos do ponto de vista cultural, ambiental e económico, bem como as obrigações dos Estados Partes de reconhecer e proteger a propriedade e as formas de propriedade indígenas. Dada a ênfase repetida pelos Estados e partes interessadas no INC-1 e INC-2 sobre os impactos da poluição por plásticos nas

comunidades indígenas e a necessidade de incorporar o conhecimento tradicional como parte do ILBI, os termos da Convenção 169 servem a um ponto crítico de sobreposição de regime.

- Declarações das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas – incluindo direitos essenciais à terra e aos recursos naturais para povos e comunidades indígenas, requisitos para consulta e consentimento livre, prévio e informado. Dada a ênfase repetida pelos Estados e partes interessadas no INC-1 e INC-2 sobre os impactos da poluição por plásticos nas comunidades indígenas e a necessidade de incorporar o conhecimento tradicional como parte do ILBI, os termos da UNDRIP servem a um ponto crítico de sobreposição de regime.
- Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o Direito a um Meio Ambiente Limpo, Saudável e Sustentável (2021) – embora não vincule o direito internacional, o reconhecimento desse direito representa uma tendência importante e em evolução que se tem refletido nas políticas e decisões de muitos órgãos de tratados internacionais.
- Convenção 170 da OIT – Convenção sobre Produtos Químicos (1990) – contendo disposições significativas para as obrigações dos Estados Partes de regular e fornecer condições de trabalho seguras para os trabalhadores expostos a produtos químicos e produtos químicos perigosos. Estão incluídos nas categorias de exposição e condições de trabalho cobertas pela Convenção de Produtos Químicos “(i) a produção de produtos químicos; (ii) o manuseamento de produtos químicos; (iii) o armazenamento de produtos químicos; (iv) o transporte de produtos químicos; (v) a eliminação e tratamento de resíduos químicos; (vi) a liberação de produtos químicos resultantes das atividades de trabalho; e (vii) a manutenção, reparação e limpeza de equipamentos e recipientes para produtos químicos.” Outras disposições relevantes são requisitos para a rotulagem de produtos químicos e, especialmente, produtos químicos perigosos. Embora grande parte do ônus da Convenção sobre Produtos Químicos recaia sobre os empregadores e os Estados como reguladores dos empregadores, também contém requisitos de divulgação para os Estados exportadores de produtos químicos.

A nível regional, podem ser encontradas sinergias com o sistema interamericano de direitos humanos, a Carta Europeia dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos, bem como os sistemas judiciais associados. De facto, esses tribunais criaram jurisprudência que pode ser bastante crítica para apoiar elementos do ILBI em termos de proteção ambiental e o nexa entre direitos humanos e meio ambiente.

- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – contém direitos do trabalho, a saber, “todo o indivíduo terá o direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e receberá salário igual por trabalho igual” (Art. 15), o direito à saúde (Art. 16), o direito à educação e o reconhecimento do Estado de que “a promoção e proteção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade são dever do Estado” (Art. 17) e os direitos das mulheres e crianças (Art. 18(3)).
- Carta Interamericana de Direitos Humanos – contém direitos de liberdade de associação, inclusive para fins de trabalho ou económicos (Art. 16), e o direito da criança à proteção com base no estatuto de minoria perante a lei (Art. 19). Além disso, em 2017, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos emitiu o seu Parecer Consultivo sobre “Meio Ambiente e Direitos Humanos”, reconhecendo a existência de um direito humano regional a um meio ambiente saudável.
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – inclui os direitos de liberdade de associação para sindicatos e outros fins (Art. 12), o direito à educação, incluindo a formação

profissional e técnica (Art. 14), o direito à liberdade de escolha para a ocupação, bem como o direito fundamental ao trabalho (Art. 15, 27), o direito à igualdade e à não discriminação como uma questão de direito (Art. 20, 21, 23), os direitos da criança (Art. 24) e o direito à saúde (Art. 35) e o direito à proteção ambiental (Art. 37) (prevendo que “um alto nível de proteção ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente devem ser integrados nas políticas da União e assegurados de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”). Utilizando esses direitos fundamentais, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos ouviu casos seminais envolvendo o conceito de poluição ambiental como constituindo uma violação dos direitos humanos e criou jurisprudência que consagra essa ligação.

Como? Em reconhecimento das ligações entre a regulamentação da poluição por plásticos e o **comércio internacional**, as negociações devem examinar as interações do regime com várias formas de acordos comerciais, incluindo:

- **Sistema da Organização Mundial do Comércio** – existem conexões fundamentais entre os tratados que compõem a legislação da OMC e a regulamentação da poluição por plásticos. Na submissão conjunta da IUCN, IUCN WCEL e QUNO para o INC-3, foi destacado que os subsídios representarão uma área de sobreposição significativa em termos de plásticos e produtos relacionados e o potencial de substitutos e alternativas se enquadrarem nos parâmetros dos elementos substitutos. O que deve ser enfatizado ainda mais é a necessidade de garantir que os termos e a implementação do ILBI não representem uma ameaça de não conformidade com o sistema jurídico da OMC, a ponto de um Estado Parte em ambos os regimes enfrentar questões de conformidade e possíveis reivindicações do Órgão de Resolução de Controvérsias enquanto procura cumprir as obrigações nos termos do Tratado. Neste contexto, a exigência de uma potencial renúncia da OMC, semelhante à emitida para facilitar a implementação do Processo de Certificação de Kimberley, deve ser considerada desde o início do processo de negociação. Para obter mais informações sobre essas questões, consulte o resumo conjunto da IUCN, IUCN WCEL e CIEL sobre questões comerciais feito antes do INC-2.
- **Acordos de Livre Comércio/Acordos Regionais de Comércio** – existem atualmente mais de 250 acordos de livre comércio e acordos regionais de comércio entre membros da comunidade internacional. Um número crescente desses acordos contém proteção ambiental, desenvolvimento sustentável, direito do trabalho, direito de propriedade intelectual, requisitos de rotulagem, proteções à diversidade biológica e disposições relacionadas com as alterações climáticas e alguns criaram organizações de supervisão de conformidade ambiental sob os seus auspícios. Para obter mais informações sobre essas ligações, consulte as Instruções da IUCN para Negociadores sobre a Convergência do Acordo de Livre Comércio com o ILBI antes do INC-3.

Como? Em reconhecimento das ligações entre a regulamentação da poluição por plásticos e o **desenvolvimento sustentável**, as negociações devem examinar as interações do regime com vários elementos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Embora os ODS sejam soft law, foram incorporados num espectro de medidas e metas de implementação de órgãos de tratados e têm uma série de ligações com a poluição por plásticos, incluindo:

- **ODS 1 – acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares** – a inclusão de elementos de transição justa no Tratado sobre Poluição por Plásticos oferece a capacidade de garantir oportunidades económicas e inclusão para todos, o que poderia fornecer um caminho para reduzir as taxas nacionais e globais de pobreza para homens e mulheres.
- **ODS 2 – acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável** – visando a eliminação da poluição plástica, juntamente

com o reconhecimento e os esforços para abordar as conexões entre a poluição por plásticos e a agricultura no ILBI, ofereceria uma oportunidade para avançar as metas relacionadas com a segurança alimentar e ao avanço agrícola.

- ODS 3 – garantir vidas saudáveis e promover o bem-estar para todos em todas as idades - Na Meta 3.9, os Estados comprometem-se a “reduzir substancialmente o número de mortes e doenças causadas por produtos químicos perigosos e poluição e contaminação do ar, água e solo” até 2030. A redução da poluição por plásticos está inerentemente ligada ao cumprimento da Meta 3.9, tanto em termos das emissões necessárias para produzir plástico quanto das ligações cada vez mais compreendidas entre a contaminação por plásticos e as questões de saúde humana.
- ODS 6 - garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água e do saneamento para todos – eliminar a poluição por plásticos ter um impacto substancial na realização da maioria dos aspetos do ODS 6, especialmente a Meta 6.3, na qual os Estados se comprometem a "melhorar a qualidade da água reduzindo a poluição, eliminando o despejo e minimizando a libertação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo pela metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e a reutilização segura globalmente".
- ODS 8 – promover o crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos – a inclusão de elementos de transições justas no ILBI, bem como a redução de elementos nocivos de plásticos e produtos contendo plásticos, promoveria múltiplos elementos do ODS 8. Além disso, a inclusão da circularidade e do ciclo de vida dos plásticos no ILBI ajudaria a atingir a Meta 8.4 de "envidar esforços para dissociar o crescimento económico da degradação ambiental".
- ODS 9 – construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável e promover a inovação – A meta 9.4, “atualizar as indústrias de infraestrutura e modernização para torná-las sustentáveis, com maior eficiência na utilização de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos, com todos os países agindo de acordo com as suas respetivas capacidades”, está ligada à questão da poluição por plásticos em todos os níveis do ciclo de vida dos plásticos. Das práticas de infraestrutura e industriais no nível de produção ao nível de consumo, eliminação e fim do ciclo de vida do produto, a eliminação da poluição por plásticos de utilização única e da poluição por plásticos no geral vai exigir mudanças inerentes.
- ODS 11 – tornar as cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis – dada a realidade da concentração de poluição por plásticos em e causada por assentamentos urbanos, há uma relação entre a eliminação da poluição por plásticos e os requisitos da Meta 11.6 e da Meta 11.7. A nível geral, a eliminação da poluição por plásticos num cronograma ambicioso pode ter um efeito de apoio aos compromissos do Estado de "proteger e salvaguardar o património cultural e natural do mundo", de acordo com a Meta 11.4.
- ODS 12 – garantir padrões sustentáveis de consumo e produção – eliminar a poluição por plásticos e regular o ciclo de vida dos plásticos poderia ajudar os Estados a alcançar muitos compromissos no âmbito do ODS 12.
- ODS 13 – tomar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos – a relação entre aspetos da produção de plástico e as emissões de carbono, bem como os combustíveis fósseis utilizados em plásticos, cria umnexo entre os esforços para regular as alterações climáticas e eliminar a poluição por plásticos no geral.
- ODS 14 - conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável – na Meta 14.1, a importância de combater a poluição marinha num prazo mais avançado é clara, desde que “até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, em particular de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e poluição por nutrientes”. Da mesma forma, incluir equipamentos fantasmas e produtos similares dentro do âmbito da poluição por plásticos a ser eliminada no Tratado sobre os Plásticos permitiria aos Estados promover os elementos da Meta 14.7, "até 2030, aumentar os benefícios económicos para os Pequenos Estados

Insulares em desenvolvimento e países menos desenvolvidos da utilização sustentável dos recursos marinhos, inclusive através da gestão sustentável da pesca, aquicultura e turismo", quando combinada com um cronograma ambicioso para a eliminação da poluição por plásticos.

- ODS 15 – proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação e deter e reverter a degradação do solo e deter a perda de biodiversidade – dados os impactos potenciais da eliminação da poluição por plásticos de utilização única e da poluição por plásticos em geral, na prevenção da degradação de múltiplos ecossistemas através do solo, água e danos associados, o ILBI oferece o potencial para os Estados tomarem medidas em direção aos seus compromissos na Meta 15.3 (“Até 2030, combater a desertificação, restaurar terras e solos degradados, incluindo terras afetadas pela desertificação, seca e inundações, e envidar esforços para alcançar um mundo neutro em degradação da terra”) e Meta 15.4 (“Até 2030, garantir a conservação dos ecossistemas de montanha, incluindo a sua biodiversidade, a fim de melhorar a sua capacidade de fornecer benefícios essenciais para o desenvolvimento sustentável).

2. Desenvolver sinergias entre os sistemas de governança do regime de tratados existentes e o Tratado sobre Poluição por Plásticos proposto

O quê? A questão da poluição por plásticos cruza-se com uma série de acordos multilaterais ambientais (AMA), como destacado pela discussão na nota informativa 10 da UNEP antes do INC-1 e durante elementos de discussões durante o INC-1 e INC-2. Da mesma forma, existem vários acordos bilaterais e regionais sobre poluição transfronteiriça e recursos naturais fragmentados e haverá correlações entre eles e o ILBI proposto.

Como? Em reconhecimento das muitas formas de **acordos multilaterais ambientais** que estão fundamentalmente ligados à poluição, poluição por plásticos e aos seus impactos, as negociações devem examinar as interações do regime, incluindo termos relacionados com impactos e danos transfronteiriços, impactos em comunidades vulneráveis, impactos em comunidades indígenas, impactos em mulheres e crianças, relatórios e mecanismos de supervisão potencialmente sobrepostos aos Planos de Ação Nacionais previstos para o ILBI. Além disso, as negociações devem considerar os vários tratados que já designaram certos plásticos, resíduos plásticos e plastificantes como substâncias perigosas ou problemáticas sob os seus termos. Regimes de tratados específicos de relevância:

- Convenção de Ramsar sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas – incluindo requisitos para a listagem de zonas húmidas nacionais e habitats associados na Lista de Zonas Húmidas de Importância Internacional, e reconhecendo os impactos transfronteiriços de danos nas zonas húmidas e habitats associados. Dada a extensão dos danos causados pela poluição por plásticos e os potenciais danos nas zonas húmidas nacional e internacionalmente, existe uma ligação importante entre a Convenção de Ramsar e o ILBI.
- Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes – incluindo várias formas de plásticos e plastificantes em listas de poluentes cobertos e excluídos. O preâmbulo inclui a consciencialização “das preocupações com a saúde, especialmente nos países em desenvolvimento, resultantes da exposição local a poluentes orgânicos persistentes, em particular os impactos sobre as mulheres e, através delas, sobre as gerações futuras”. Os principais termos da Convenção de Estocolmo envolvem a identificação, proibição e regulamentação do ciclo de vida dos POP. A Convenção de Estocolmo também contém requisitos de relatórios e avaliação a nível nacional.

- Convenção de Roterdão sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para Certos Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional – os objetivos principais mostram camadas de respostas e medidas necessárias para abordar a questão do transporte transfronteiriço (Art. 1) (“O objetivo desta Convenção é promover a responsabilidade partilhada e os esforços de cooperação entre as Partes no comércio internacional de certos produtos químicos perigosos, a fim de proteger a saúde humana e o meio ambiente de danos potenciais e contribuir para a sua utilização ambientalmente saudável, facilitando a troca de informações sobre as suas características, fornecendo um processo de tomada de decisão nacional sobre a sua importação e exportação e divulgando essas decisões às Partes”). A Convenção de Roterdã cria requisitos de partilha/recolha de informações, revisão de informações, permissão e sistema de permissão que podem ser replicados para o ILBI e também podem exigir consulta quando houver substâncias regulamentadas.
- Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e a sua Eliminação e Protocolo – o preâmbulo e os termos gerais enfatizam a natureza interligada da prática de resíduos perigosos e as preocupações com a saúde humana, bem como as proteções ambientais. A Convenção de Basileia contém requisitos para proibir o transporte de certos resíduos listados, limitar a produção e o transporte de resíduos restritos, regulamentar e direcionar o tráfico ilegal de resíduos. Os Anexos incluem múltiplas formas de plásticos e plastificantes em listas de poluentes cobertos e com exceções.
- Convenção de Minamata sobre Mercúrio – enfatizando a natureza transfronteiriça do mercúrio como poluente e agente de danos na saúde humana e ao meio ambiente, ligações para o desenvolvimento sustentável, enfatiza os impactos da poluição por mercúrio em várias comunidades vulneráveis, particularmente mulheres, crianças e gerações futuras, inclui elementos semelhantes aos poluentes orgânicos persistentes em relação às comunidades indígenas e aos impactos árticos do mercúrio, e enfatiza as maneiras pelas quais as questões de poluição por mercúrio se cruzam com outros regimes de tratados. Esses elementos sobrepõem-se às questões levantadas para inclusão nas discussões do ILBI.
- Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância – dentro do contexto do ILBI, é importante reconhecer as intersecções, dados os parâmetros científicos da poluição por plásticos e das partículas encontradas no ar que podem tornar-se poluição transfronteiriça.
- Convenção de Viena para a Proteção da Camada do Ozono e Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada do Ozono – dentro do contexto do ILBI, é importante considerar como parte da convergência do regime devido ao aumento dos dados científicos que demonstram os impactos de alguns métodos de produção de plásticos e eliminação de resíduos, especialmente envolvendo incineração, na camada do ozono.
- Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres – incluindo disposições que reconhecem a obrigação do Estado Parte de adotar medidas relacionadas com a poluição e outras ameaças à segurança das espécies migratórias. Deve-se notar que muitas dessas interligações são amplificadas no Plano Estratégico do CMS para Espécies Migratórias 2015 – 2023. Dados os impactos da poluição por plásticos em várias espécies migratórias, são inúmeras as potenciais sobreposições com o ILBI.
- Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura – incluindo os requisitos dos Estados Partes para “a conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura e a partilha justa e equitativa dos

benefícios decorrentes da sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica, para agricultura sustentável e segurança alimentar.” Dados os impactos da poluição por plásticos nas águas subterrâneas, no solo e na agricultura, são inúmeras as potenciais sobreposições com o ILBI.

- Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação – incluindo o envolvimento de comunidades indígenas e locais, a fim de facilitar o entrincheiramento em todos os níveis do governo e da sociedade, a utilização de Planos de Ação Nacionais como ferramentas de relatório para os Estados Partes, o que poderia levar a algumas sobreposições com a poluição por plásticos em termos de fontes terrestres e capacitação, transferência de tecnologia e envolvimento da comunidade.

Na Decisão 20 da COP 15 (2022), os Estados Partes adotaram medidas que reconhecem a interligação das questões da desertificação e da seca com termos de gestão sustentável da terra de forma mais ampla e regimes de tratados transversais. Isso foi expandido na Decisão 8 da COP 15, destacando as maneiras pelas quais os requisitos de relatórios ao abrigo da UNCCD e outros regimes de tratados relacionados poderiam ser benéficos uns aos outros através da partilha de informações e práticas de recolha de dados.

- A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção – nomeadamente, a Visão Estratégica para 2021 – 2030 salienta a oportunidade potencial de avançar os princípios da CITES através da colaboração com outros regimes de tratados relacionados. Dados os impactos da poluição por plásticos em todas as espécies, incluindo espécies ameaçadas de extinção, são inúmeras as potenciais sobreposições com o ILBI.
- Acordo-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas – incluindo uma ênfase no papel da atividade humana na geração de emissões de gases de efeito estufa, que abrangeria a produção de plástico e danos ao meio ambiente, bem como ameaças à humanidade. Os termos e o funcionamento da UNFCCC estão diretamente relacionados com o entendimento de que a ciência das alterações climáticas e os impactos das emissões de gases de efeito estufa vão expandir-se e mudar, exigindo flexibilidade nas respostas legais e regulamentares. Os princípios utilizados incluem equidade, precaução, proteção das gerações futuras e desenvolvimento sustentável.

O Acordo de Paris inclui transições justas, segurança alimentar, direitos humanos, comunidades indígenas e comunidades locais, equidade de género e os direitos das crianças e das gerações futuras. Estabelece requisitos de relatórios de Contribuição Nacionalmente Determinada, que podem representar áreas de sobreposição significativa com os Planos de Ação Nacionais no contexto dos plásticos. São previstas sobreposições semelhantes e potencial de complementaridade em termos de mitigação e adaptação, bem como perda e dano, capacitação e estrutura de transparência.

Decisões recentes da COP 27 (2022) concentraram-se na expansão de transições justas e no destaque de interseções entre a UNFCCC e outros regimes de tratados para alcançar isso, as ligações com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, criação de metas aumentadas para níveis globais de adaptação, reconhecimento dos impactos das alterações climáticas na agricultura, saúde do solo e segurança alimentar, juntamente com ligações cruzadas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e questões de biodiversidade, e financiamento para perdas e danos com foco nos Estados vulneráveis ao clima.

Em conjunto, existem importantes áreas de sobreposição entre a UNFCCC, o Acordo de Paris e as decisões subsequentes das Conferências das Partes que serão fundamentais para maximizar a eficácia do ILBI.

- Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB) e Protocolos – incluindo a importância da biodiversidade para o meio ambiente global e os danos à biodiversidade como uma ameaça à humanidade. Os termos e o funcionamento da CDB estão diretamente relacionados com o entendimento de que a ciência da perda e conservação da biodiversidade vai expandir-se e mudar exigindo flexibilidade nas respostas legais e regulamentares. Os princípios utilizados incluem a equidade, a proteção das gerações futuras e o desenvolvimento sustentável. Há também um reconhecimento expresso das ligações entre comunidades indígenas e tradicionais e a biodiversidade.

Requer a adoção e comunicação de estratégias nacionais de biodiversidade e planos de ação pelos Estados Partes. As disposições abordam a conservação *in situ*, que é importante para o contexto dos plásticos, e medidas de utilização sustentável para a diversidade biológica a nível nacional. Inclui disposições para avaliações de impacto que incluem danos potenciais à diversidade biológica, inclusive em circunstâncias de emergência. Elementos adicionais incluem transferência de tecnologia, cooperação científica e financiamento.

Durante a COP 15, os Estados Partes e a decisão adotada enfatizaram as ligações com a degradação dos oceanos, degradação da terra, poluição e preocupações com a saúde, integrando questões de biodiversidade em todos os elementos da lei e da política a nível nacional dos Estados Partes, lacunas na informação e conformidade após um inventário das mais recentes estratégias nacionais de biodiversidade e submissões de planos de ação e implementação das Metas de Aichi, gestão sustentável da vida selvagem e convergência de regimes para apoiar, expansão da inclusão e participação das comunidades indígenas e locais, ligações entre biodiversidade, recursos naturais e património cultural, ligações entre a conservação e utilização sustentável dos recursos marinhos e costeiros, conhecimento científico e proteção dos oceanos, ligações entre biodiversidade e práticas agrícolas, incluindo a utilização sustentável dos solos, destacando a poluição como uma das principais ameaças nesta área, ligações entre conservação da biodiversidade e saúde humana, inclusão de governos subnacionais no desenvolvimento e implementação de leis e políticas nacionais relacionadas com a biodiversidade e implementação de um Plano de Ação de Género para abordar as respostas às ameaças à biodiversidade e impactos associados.

A principal decisão tomada durante a COP 15 foi a adoção das proteções da biodiversidade global de Kunming-Montreal. O novo Quadro Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal, juntamente com a Visão 2050 para a Biodiversidade. Muitos desses objetivos e metas refletem os danos relacionados com a poluição e proteções concomitantes, bem como aqueles relacionados com os recursos marinhos e a proteção da biodiversidade. Estes incluem a Meta 7 do GBF, abordando a redução da poluição e os impactos negativos da poluição até 2030. O GBF inclui um requisito de relatório atualizado para estratégias nacionais de biodiversidade e planos de ação.

Em conjunto, existem importantes áreas de sobreposição entre o regime da CDB e as decisões subsequentes das Conferências das Partes que serão fundamentais para maximizar a eficácia do ILBI.

Como? Em reconhecimento das muitas formas de **acordos de avaliação de impacto ambiental** que estão fundamentalmente ligadas à poluição por plásticos e aos seus impactos, as negociações devem examinar as interações do regime, incluindo termos relacionados com o acesso à

informação, participação pública, consentimento livre, prévio e informado, princípio da precaução, prevenção, princípio do poluidor-pagador, interligações com os direitos humanos, interligações com o desenvolvimento sustentável, não discriminação nos direitos ambientais, consolidação do estado de direito, justiça ambiental, direitos das gerações futuras e capacitação e criação de mecanismo de câmara de compensação de informações para partilha de informações. Regimes de tratados específicos de relevância:

- Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e nas Caraíbas (Convenção Escazu) – incluindo obrigações específicas para os Estados Partes de incluir elementos de acesso à justiça na lei e na política relativa à proteção ambiental e questões ambientais, com foco especial nos defensores dos direitos humanos em termos de acesso à informação, bem como proteção contra danos. Os princípios gerais incluem “Cada Parte garantirá o direito de todas as pessoas de viver num ambiente saudável e qualquer outro direito humano universalmente reconhecido relacionado com o presente Acordo” (Art. 4(1)). Durante o INC-1 e INC-2, muitos Estados Partes da Convenção de Escazu enfatizaram as relações entre os esforços para combater a poluição por plásticos e os termos da Convenção.
- Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental em Contexto Transfronteiriço (Convenção de Espoo) – incluindo obrigações de notificação e consulta entre Estados onde há um impacto transfronteiriço esperado, bem como mecanismos através dos quais isso deve ser alcançado e os resultados devem ser comunicados.
- Protocolo sobre Avaliação Ambiental Estratégica à Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental num Contexto Transfronteiriço – incluindo disposições que enquadram questões como a poluição num contexto mais amplo de avaliação ambiental estratégica.
- Convenção da UNECE sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Questões Ambientais (Convenção de Aarhus) – incluindo uma ênfase significativa na transparência, participação pública e acesso à informação, e as ligações entre desenvolvimento e saúde para as gerações presentes e futuras (Art. 1). Inclui certos produtos químicos relacionados com plásticos e produtos contendo plásticos dentro do âmbito de anexos de atividades que exigem divulgações de informações e avaliações de impacto.

Como? Em reconhecimento das muitas formas de **acordos marinhos e de pesca** que estão fundamentalmente ligados à poluição por plásticos e aos seus impactos, as negociações devem examinar as interações do regime, incluindo termos relacionados com a prevenção, controlo e proibições da poluição, desenvolvimento sustentável, direitos das gerações futuras, medidas de controlo de resíduos, restrições às atividades nas águas territoriais do Estado Parte, incluindo aquelas que poderiam estender-se à poluição por plásticos, poluição relacionada com artes de pesca e métodos de eliminação, proteção de águas subterrâneas e recursos de água doce, restrições às atividades dos navios de bandeira do Estado Parte, incluindo aquelas que poderiam estender-se à poluição por plásticos, bem como formação e transferência de tecnologia. Os regimes de tratados específicos de relevância incluem:

- Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – consagrando a prevenção da poluição marítima como um dos deveres de um Estado de Bandeira (Art. 94), obrigações do Estado Parte em relação à conservação e gestão dos recursos vivos dentro dos seus territórios marítimos (Secção 2), obrigação de proteger o meio ambiente marinho, inclusive em relação à poluição (Art. 145), e obrigação de proteger a saúde humana (Art. 146). Além disso, a UNCLOS inclui a prevenção de descargas como parte dos deveres dos navios e aeronaves em trânsito (Art. 39), cooperação e exigência mútua dos Estados ribeirinhos do Estreito para prevenir a poluição (Art. 43), a obrigação geral dos Estados de proteger o

ambiente marinho (Art. 192), obrigações do Estado para prevenção e redução da poluição marinha (Art. 194, 195), deveres do Estado de partilhar informações sobre poluição marinha transfronteiriça real ou potencial e desenvolver planos de contingência para lidar com essa poluição (Art. 198, 199), compromissos do Estado sobre partilha de conhecimento sobre poluição marinha (Art. 202), obrigações de monitorização do Estado que incluem poluição (Art. 204) e obrigações do Estado de gerar leis e regras relacionadas com a poluição, fontes e impactos marinhos (Secção 5).

- Acordo sob a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar sobre a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional (Tratado do Alto Mar) – no preâmbulo, reforçando as obrigações dos Estados Partes sob a UNCLOS, incorporando comunidades indígenas e conhecimento tradicional (Art. 13), também “reconhecendo a necessidade de abordar, de forma coerente e cooperativa, a perda de diversidade biológica e a degradação dos ecossistemas oceânicos, devido, em particular, aos impactos das alterações climáticas nos ecossistemas marinhos, como aquecimento e desoxigenação oceânica, bem como acidificação oceânica, poluição, incluindo poluição por plásticos e utilização insustentável.” O Tratado do Alto Mar contém princípios gerais (Art. 7), incluindo “a não transferência, direta ou indireta, de danos ou perigos de uma área para outra e a não transformação de um tipo de poluição em outra na tomada de medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do ambiente marinho”, bem como requisitos para proteger e restaurar a Área, bem como as Áreas Marinhas Protegidas, de danos, incluindo a poluição marinha (Art. 17), e a inclusão de avaliações de poluição como parte da prática de avaliação de impacto ambiental (Art. 28, 30).
- Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios e Protocolo (MARPOL) – incluindo termos nos anexos que abordam resíduos restritos que poderiam cobrir plásticos. As disposições do protocolo incluem proibições sobre o despejo de substâncias perigosas no mar, bem como a incineração de resíduos no mar, responsabilizando os Estados Partes pela aplicação dessas medidas. As obrigações dos Estados Partes nos termos do Protocolo estendem-se às atividades nas suas águas territoriais, bem como aos navios de bandeira e aos navios que carregam e descarregam nas suas águas. No entanto, o Protocolo é opcional para os Estados aplicarem em águas puramente internas, como lagos. Classificações de locais de resíduos cobertos para fins de acionamento do Protocolo nos anexos. O Anexo III estabelece exemplos de critérios que podem ser utilizados na avaliação de pedidos de licença, incluindo meio ambiente e saúde humana, e podem estender-se a várias formas de poluição por plásticos.
- Acordo para Promover o Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e Gestão pelos Navios de Pesca no Alto Mar – incluindo requisitos para que os Estados Partes que atuam como Estados de bandeira adotem e apliquem medidas que garantam que “os navios de pesca com direito a arvorar a sua bandeira não se envolvam em qualquer atividade que prejudique a eficácia das medidas internacionais de conservação e gestão”.
- Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada – incluindo um foco na necessidade de promover a segurança alimentar e, em geral, incluindo um foco na designação de artes e práticas de pesca permitidas, bem como inspeções e sanções para formas proibidas de artes de pesca.
- Acordo para o Estabelecimento da Comissão Regional de Pesca – através do qual os Estados Partes são encarregados de providenciar a conservação e o manuseamento das espécies, inclusive através da regulamentação das artes de pesca utilizadas na região (Art. III).

- Comissão de Pesca da Ásia-Pacífico – criação da Comissão, que é encarregada de supervisionar e proteger os recursos marinhos da poluição (Art. IV), “manter sob revisão os aspetos económicos e sociais das indústrias de pesca e aquicultura e recomendar medidas destinadas a melhorar as condições de vida e de trabalho dos pescadores e outros trabalhadores nessas indústrias e, de outra forma, melhorar a contribuição de cada pescaria para os objetivos sociais e económicos” (Art. IV (c)).
- Acordo para o Estabelecimento da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo – preâmbulo incluindo “o reconhecimento dos benefícios económicos, sociais e nutricionais decorrentes da utilização sustentável dos recursos marinhos vivos na área de aplicação”, e um objetivo geral de “assegurar a conservação e a utilização sustentável, a nível biológico, social, económico e ambiental, dos recursos marinhos vivos, bem como o desenvolvimento sustentável da aquicultura na área de aplicação” (Art. 2).
- Acordo da Comissão Regional de Pesca e Aquicultura da Ásia Central e do Cáucaso – incluindo uma ampla gama de áreas de foco para atividade e regulamentação, muitas relacionadas com operações e práticas de pesca em relação à proteção ambiental e de recursos naturais.
- Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR) – incluindo poluição de fontes terrestres (Art. 3), poluição gerada por despejo ou incineração (Art. 4), poluição de fontes offshore (Art. 5) e poluição de outras fontes (Art. 7), bem como esforços para abordar e combater a poluição transfronteiriça no meio marinho (Art. 21). Notavelmente, a OSPAR gerou anexos que são fundamentais para cada uma das principais disposições sobre poluição e fornecem listas de processos para designar poluentes qualificados.
- Convenção sobre a Conservação e Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central – preâmbulo, observando a importância da conservação em geral e também para a segurança alimentar, biodiversidade, Princípios e medidas de conservação e gestão (Art. 5) (“(e) adotar medidas para minimizar o desperdício, as devoluções, as capturas por artes perdidas ou abandonadas, a poluição proveniente de embarcações de pesca, a captura de espécies não-alvo, tanto peixes quanto espécies não-alvo, (doravante denominadas espécies não-alvo) e os impactos sobre espécies associadas ou dependentes, em particular espécies ameaçadas e promover o desenvolvimento e utilização de artes e técnicas de pesca seletivas, ambientalmente seguras e económicas; (f) proteger a biodiversidade no ambiente marinho”).
- Convenção sobre a Proteção do Meio Ambiente Marinho da Região das Grande Caraíbas e Protocolos – incluindo a poluição causada por navios, poluição por despejo, poluição terrestre, poluição decorrente de atividades no fundo do mar, “poluição atmosférica” e a criação de certas formas de áreas protegidas sob jurisdição nacional. Além disso, existem disposições de avaliação de impacto ambiental que se concentram na poluição e nos impactos associados. Este último foi posteriormente expandido no Protocolo dedicado a Áreas Especificamente Protegidas e Vida Selvagem e no Protocolo Relativo à Poluição por Fontes e Atividades Terrestres.
- Convenção sobre a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO) – contendo compromissos com a utilização sustentável e a gestão dos recursos pesqueiros e marinhos (Art. 2), abordagem de precaução (Art. 2) e regulamentação das artes de pesca como parte da função da Comissão (Art, 6).
- Convenção para a Cooperação na Proteção e Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro da Região da África Ocidental e Central (Convenção de Abidjan) – incluindo a

poluição causada por navios, poluição por despejo, poluição terrestre, poluição decorrente de atividades no fundo do mar, "poluição atmosférica" e a criação de certas formas de áreas protegidas sob jurisdição nacional.

- A Convenção foi alterada pela Convenção para a Proteção do Meio Marinho e da Região Costeira – incluindo despejo e poluição por aeronaves, navios e incineração no mar, poluição de atividades no fundo do mar, poluição de fontes terrestres e poluição causada por transporte transfronteiriço de materiais perigosos.
- Convenção de Bamako – incluindo restrições para resíduos resultantes de plásticos e certas formas de plastificantes como substâncias perigosas cobertas (Art. 1), proibições de importação de resíduos para resíduos perigosos identificados (Art. 4), restrições de transporte e poluição transfronteiriça (Art. 4(3)), requisitos de notificação e aprovação para transferências transfronteiriças de resíduos perigosos no contexto africano (Art. 6).
- Convenção sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais e Protocolo sobre Água e Saúde à Convenção sobre a Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais – as disposições gerais incluem "(a) Prevenir, controlar e reduzir a poluição das águas que causam ou podem causar impacto transfronteiriço; (b) Garantir que as águas transfronteiriças sejam utilizadas com o objetivo de uma gestão ecologicamente correta e racional da água, conservação dos recursos hídricos e proteção ambiental", incorporando o poluidor-pagador, a precaução e os direitos das gerações futuras (Art. 2) e a cooperação em investigação e desenvolvimento para combater a poluição e os seus efeitos (Art. 5).

Medidas para promover a prevenção, controle e redução de "(a) A emissão de poluentes é prevenida, controlada e reduzida na fonte através da aplicação de, inter alia, tecnologia de baixos e não resíduos; (b) As águas transfronteiriças são protegidas contra a poluição de fontes pontuais através do licenciamento prévio de descargas de águas residuais pelas autoridades nacionais competentes, e que as descargas autorizadas sejam monitorizadas e controladas; (g) São desenvolvidas e implementadas medidas apropriadas e melhores práticas ambientais para a redução de entradas de nutrientes e substâncias perigosas de fontes difusas, especialmente onde as principais fontes são da agricultura (são fornecidas diretrizes para o desenvolvimento de melhores práticas ambientais no anexo II desta Convenção); (h) É aplicada a avaliação de impacto ambiental e outros meios de avaliação; (k) São tomadas medidas específicas adicionais para evitar a poluição das águas subterrâneas; (l) O risco de poluição acidental é minimizado." (Art. 4(1)).

- Convenção para o Fortalecimento da Comissão Interamericana do Atum Tropical – incluindo os requisitos de que a conservação e o manuseamento sejam regidos com impacto transfronteiriço e a abordagem de precaução em mente.
- Convenção de Waigani – incluindo resíduos resultantes de plásticos e certas formas de plastificantes como substâncias perigosas cobertas.
- Convenção sobre a Proteção do Meio Marinho da Área do Mar Báltico (Convenção de Helsínquia/HELCOM) – fornecendo definições extensivas de poluição (Art. 2) ("1. 'Poluição' significa a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou energia no mar, incluindo estuários, que são suscetíveis de criar perigos para a saúde humana, prejudicar os recursos vivos e os ecossistemas marinhos, causar obstáculos às utilizações legítimas do mar, incluindo a pesca, prejudicar a qualidade da utilização da água do mar e levar a uma redução das amenidades"), e poluição de fontes terrestres (Art. 2) ("'Poluição de fontes terrestres' significa poluição do mar por ponto ou entradas difusas de todas as fontes na terra que chegam à água do mar, no ar ou diretamente da costa. Inclui a poluição

de qualquer eliminação deliberada sob o fundo do mar com acesso terrestre por túnel, oleoduto ou outros meios”).

Utilizando o princípio da precaução e o poluidor-pagador, os princípios gerais incluem “as Partes Contratantes tomarão, individual ou conjuntamente, todas as medidas legislativas, administrativas ou outras medidas relevantes para prevenir e eliminar a poluição, a fim de promover a restauração ecológica da Área do Mar Báltico e a preservação de seu equilíbrio ecológico.” (Art. 3). Incorpora as melhores tecnologias disponíveis e as melhores práticas ambientais como padrões e diretrizes para lidar com a poluição (Art. 3). Utiliza anexos para estabelecer substâncias nocivas e proibidas, bem como elementos para as melhores tecnologias disponíveis e melhores práticas ambientais, prevenção da poluição de fontes terrestres, prevenção da poluição de navios.

- Convenção sobre a Cooperação para a Proteção e Utilização Sustentável do Rio Danúbio – incluindo a poluição e outros impactos das atividades de pesca e com foco nos impactos das águas subterrâneas e da água potável, bem como na poluição do próprio Danúbio. Várias formas de plásticos e compostos plásticos são identificados como estando dentro dos setores industriais e indústrias que contribuem para questões de poluição e resíduos na região do Danúbio.
- Convenção sobre a Proteção do Reno – comprometendo as Partes com o desenvolvimento sustentável do Reno (Art. 3), “(a) manter e melhorar a qualidade das águas do Reno, incluindo a qualidade da matéria em suspensão, sedimentos e águas subterrâneas, nomeadamente prevenindo, reduzindo ou eliminando, tanto quanto possível, a poluição causada por substâncias nocivas e por nutrientes de fontes pontuais (por exemplo, indústria e municípios) e fontes difusas (por exemplo, agricultura e tráfego) — incluindo a das águas subterrâneas - e a poluição do transporte marítimo, (e) garantindo uma gestão ambientalmente correta e racional dos recursos hídricos.”
- Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Mekong – incluindo disposições “para proteger o meio ambiente, os recursos naturais, a vida e as condições aquáticas e o equilíbrio ecológico da Bacia do Rio Mekong da poluição ou outros efeitos nocivos resultantes de quaisquer planos de desenvolvimento e utilizações da água e recursos relacionados na Bacia” (Art. 3).

Como? Em reconhecimento das muitas formas de **património cultural e natural** que estão fundamentalmente ligadas à poluição por plásticos e aos seus impactos, as negociações devem examinar as interações do regime, incluindo termos relacionados com a proteção do património cultural, proteção do conhecimento tradicional, proteção e preservação do património cultural subaquático e direitos e deveres para com as gerações futuras. Os regimes de tratados específicos de relevância incluem:

- Convenção da UNESCO Relativa à Proteção do Património Cultural e Natural Mundial – começando com uma declaração de preâmbulo “observando que o património cultural e o património natural estão cada vez mais ameaçados de destruição não apenas pelas causas tradicionais de decadência, mas também pela mudança das condições sociais e económicas que agravam a situação com fenómenos ainda mais formidáveis de dano ou destruição”. A partir deste ponto, a Convenção coloca o ónus sobre os Estados Partes de criar proteções legais e regulamentares primárias para as áreas designadas e supervisão internacional paralela (Art. 5, 7).
- Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial – incluindo proteções e reconhecimento do conhecimento indígena e tradicional como uma forma de património cultural imaterial.

- Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Património Cultural Subaquático – que fornece definições de património cultural subaquático (Art. 1), regulando atividades baseadas no Estado que afetam o património cultural subaquático (Art. 5) (“Cada Estado Parte deve envidar os melhores meios possíveis à sua disposição para prevenir ou mitigar quaisquer efeitos adversos que possam surgir de atividades sob a sua jurisdição que afetem incidentalmente o património cultural subaquático”) e alargando as regras decorrentes da Convenção às águas territoriais do Estado e à zona contígua e plataforma continental (Art. 8).
- Declaração da UNESCO sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes para com as Gerações Futuras – incluindo as interligações entre saúde e proteção ambiental e os direitos das gerações futuras, nomeadamente a necessidade de “garantir que as gerações futuras não sejam expostas a poluição que possa pôr em perigo a sua saúde ou a sua própria existência” (Art. 5), bem como as obrigações das gerações atuais como guardiãs dos recursos naturais para as gerações futuras (Art. 4). Também prevê que “as gerações presentes têm a responsabilidade de identificar, proteger e salvaguardar o património cultural material e imaterial e de transmitir esse património comum às gerações futuras.” (Art. 7º).

O quê? Uma parte essencial da maioria dos regimes de tratados internacionais e regionais é a existência de um ou mais mecanismos de governança para a implementação do tratado. Muitas vezes, esses mecanismos incluem subcomitês ou outras estruturas especializadas em convergência de regimes e permitem a coordenação entre regimes de tratados com áreas de interesse sobrepostas ou semelhantes. Por exemplo, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) têm uma entidade de governança dedicada e partilhada para a adoção, revisão e atualização periódica do Codex Alimentarius, os padrões internacionalmente aceites para práticas alimentares. Esses sistemas oferecem uma estrutura formal para discutir e tomar decisões sobre questões críticas de conhecimento partilhado.

Como? Considere a inclusão dessas formas de sistemas de governança dentro do ILBI desde o início das negociações, tendo em mente os muitos tipos diferentes de regimes de tratados que estão implicados nos esforços para lidar com a poluição por plásticos.

INSTRUÇÃO 6 de 10: Economia Circular e Questão do Ciclo de Vida do Plástico

INSTRUÇÕES IUCN WCEL PARA NEGOCIADORES Sessão do Instrumento Legalmente Vinculativo Internacional INC-3 Economia Circular e Questões do ciclo de vida do plástico

Mensagens principais:

O âmbito do Tratado sobre Poluição por plásticos, conforme articulado pela resolução 5/14 da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEA), inclui a economia circular e todos os aspetos do ciclo de vida do plástico como elementos vitais para lidar com a poluição e produção de plástico. As ligações fundamentais entre a economia circular, o ciclo de vida do plástico e os esforços globais para lidar com a poluição por plásticos foram afirmadas pelos Estados e partes interessadas ao longo das discussões do INC-1 e INC-2. Para abordar essas questões, as negociações do Instrumento Legalmente Vinculativo Internacional (ILBI) devem considerar o valor da inclusão explícita e implícita das disposições da economia circular, de modo a abordar o

potencial de crescimento e mudança tecnológica, corrigindo as lacunas existentes no ciclo de vida dos plásticos. O ciclo de vida do plástico deve ser entendido como multifásico, com cada fase exigindo inclusão no ILBI, bem como nos planos de ação nacionais, relatórios nacionais e requisitos relacionados, e outros mecanismos potenciais de supervisão e conformidade. É fundamental que o ILBI inclua métodos para a supervisão nacional dos esforços para lidar com a poluição por plásticos em todas as fases do ciclo de vida do plástico e garantir espaço para o envolvimento público-privado nessas questões.

1. Economia Circular

O quê? É necessário desenvolver um entendimento comum do que constitui uma economia circular para os plásticos que também promova a produção e o consumo sustentáveis, a gestão ambientalmente correta e identificar como isso pode ser melhor promovido através do ILBI. Esses elementos são frequentemente ligados entre si, e o texto da resolução 5/14 da UNEA deixa claro que essas são considerações importantes para o ILBI. Nesse contexto, é necessário que o conceito de economia circular, bem como de produção e consumo sustentáveis, seja definido de forma robusta, porém flexível.

Como? Existem várias opções potenciais através das quais o conceito de economia circular poderia ser incluído no ILBI. A primeira opção envolveria a definição explícita de uma economia circular. Existem várias definições existentes, como as utilizadas em Estados e organizações regionais, incluindo a União Europeia, algumas províncias canadianas, alguns estados australianos, sistemas legais e regulamentares do Japão e dos Estados Unidos, e estas podem ser utilizadas como pontos de partida no desenvolvimento de uma definição que reflita as necessidades e capacidades dos intervenientes do Estado e do setor privado em todo o espectro de desenvolvimento. Um elemento de uma definição explícita poderia ser o design de materiais e produtos de tal forma que o seu valor seja mantido o mais alto possível e pelo maior tempo possível, e que os impactos ambientais prejudiciais sejam minimizados ao longo de todo o ciclo de vida. Isso significaria considerar, entre outras coisas, a escolha da matéria-prima (renovável ou não), a poluição advinda da utilização, os riscos de derrame para o meio ambiente e as opções de fim de vida como parte do âmbito da definição.

A segunda opção seria uma definição implícita de economia circular no ILBI. Essa opção poderia permitir maior flexibilidade no sentido de permitir o desenvolvimento orgânico de aspetos de circularidade na indústria de plásticos sem a necessidade de preocupações sobre se essas atividades ainda seriam cobertas pelo ILBI. Nesta opção, a consideração crítica seria identificar fatores que inibem uma maior circularidade na economia global de plásticos, bem como maneiras pelas quais o direito internacional e os planos de ação nacionais no âmbito do ILBI poderiam atuar como impulsionadores da mudança. Incentivar tais questões pode levar à substituição de materiais em que um resultado específico não pode ser garantido por um material específico, ao fabrico de produtos inerentemente lineares com uma vida útil curta a partir de plásticos biodegradáveis, ao desenvolvimento de padrões para polímeros sustentáveis e além. O ILBI que utiliza essa opção para a incorporação da circularidade pode promover escolhas de design inteligentes para uma economia mais circular, estabelecendo princípios de design acordados em comum. Esses princípios devem basear-se nos já bem conhecidos 12 princípios para a química ecológica e sustentável que incentivam o pensamento do ciclo de vida e as compensações ambientais a serem feitas nos estágios iniciais do fabrico de produtos químicos.

Finalmente, a terceira opção poderia envolver uma combinação de uma definição flexível e dinâmica da economia circular no ILBI que fornece latitude para a utilização do conceito ao longo da implementação do ILBI. Neste contexto, certas ligações devem ser feitas de forma explícita, por exemplo, aquelas entre a economia circular e os planos de ação nacionais, enquanto poderia permitir-se que outras se desenvolvessem, conforme apropriado, com base em avanços legais, científicos e técnicos no futuro.



WCEL

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENTAL LAW
COMMISSION MONDIALE DE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT
COMISSÃO MUNDIAL DE DIREITO AMBIENTAL

O quê? Conforme observado na resolução 5/14 da UNEA, existe uma ligação inerente entre a economia circular na indústria de plásticos e o consumo e produção sustentáveis para o ILBI. Essa ligação é frequentemente discutida apenas de forma positiva; no entanto, deve-se lembrar que existe o potencial de efeitos colaterais não intencionais e indesejados que podem causar danos aos constituintes que o ILBI pretende auxiliar.

Como? Para abordar o potencial dessas consequências, o ILBI poderia incluir termos para evitar o "efeito de resalto", em que maior eficiência e minimização de impactos ambientais prejudiciais levam a um aumento no consumo. Embora seja importante que o ILBI atue como um catalisador para maiores atividades de reciclagem, inclusive através de requisitos de planos de ação nacionais, também deve abordar a necessidade de inovação em tecnologias de reciclagem, de modo a evitar a utilização de métodos desatualizados ou ineficientes que utilizam recursos energéticos significativos e resultam no aumento das emissões de carbono. O ILBI poderia abordar essas questões através da inclusão de critérios e metas de produção e consumo, com o objetivo de promover a reciclagem de plástico ambientalmente saudável e consolidar a economia circular.

2. Foco no ciclo de vida dos plásticos

O quê? A nota informativa 11 da UNEP antes do INC-1 fornece um esboço das fases do ciclo de vida dos plásticos, desde a fase a montante até a fase intermédia e, em última análise, até a fase a jusante e muitos aspectos das discussões no INC-2 incluíram aspectos do estabelecimento das fases e as leis e regulamentos necessários para elas. As informações que contém são extraídas de respostas de quase duas dúzias de Estados a perguntas sobre o ciclo de vida dos plásticos e os desafios legais e técnicos enfrentados nos esforços para regulá-lo. Através dessas respostas, fica claro que uma compreensão multifásica do ciclo de vida dos plásticos será necessária para o ILBI. Essas descobertas foram apoiadas durante o INC-1 e o INC-2, com vários Estados enfatizando a necessidade de o ILBI abordar todas as fases do ciclo de vida dos plásticos. Esse entendimento exigirá uma abordagem abrangente na qual as fases do ciclo de vida dos plásticos estejam ligadas aos termos centrais do ILBI, bem como aos planos de ação nacionais e mecanismos de conformidade. Deve-se notar que emergiu do INC-1 e continuou ao longo do INC-2 alguma discordância em relação à primazia na regulação de várias fases do ciclo de vida do plástico. Neste contexto, alguns Estados defenderam o foco imediato nas atividades de produção a montante, enquanto outros Estados, especialmente os SIDS, defenderam o foco nas atividades a jusante e na adaptação no contexto da poluição por plásticos.

Como? Na fase a montante, é colocada muita ênfase na necessidade de mecanismos de regulação e controlo de mercado para elementos de geração de plástico, a criação de plásticos virgens e a utilização de combustíveis fósseis como matéria-prima para a produção de plástico. A inclusão de termos relativos à regulamentação e facilitação de inovações tecnológicas no ciclo de vida dos plásticos no ILBI poderia incluir compromissos do Estado para reduzir incentivos e outros meios de apoio à criação e produção de plástico virgem. Compromissos semelhantes poderiam ser assumidos em relação à utilização de combustíveis fósseis na produção de plástico virgem. Ao redigir esses compromissos, seria fundamental que o ILBI reconhecesse e procurasse conciliar os impactos potenciais sobre os compromissos do Estado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (UNFCCC), do Acordo de Paris e de outros acordos ambientais multilaterais. Além disso, deve-se notar que a nota informativa 11 da UNEP antes do INC-1 faz referência a vários Estados respondentes como indicando que os seus sistemas legais atuais em relação à avaliação de impacto ambiental colocaram desafios às suas habilidades de transição da produção de plástico à base de combustíveis fósseis. As negociações do Tratado sobre Poluição por Plásticos devem considerar a potencial relação entre o Tratado e os regimes do tratado, como a Convenção de Aarhus, o Protocolo de Espoo sobre Avaliação Ambiental Estratégica e o Acordo de Escazu, ao abordar todas as fases do ciclo de vida dos plásticos.



WCEL

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENTAL LAW
COMMISSION MONDIALE DE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT
COMISSÃO MUNDIAL DE DIREITO AMBIENTAL

Na fase intermédia, a nota informativa 11 da UNEP antes do INC-1 enfatiza as respostas do Estado em relação a questões nos sistemas de rotulagem atualmente utilizados para informar os consumidores sobre o conteúdo, a sustentabilidade e o estatuto "ecológico" dos produtos nos seus territórios. A rotulagem é uma questão importante e deve fazer parte das negociações do ILBI. Ao mesmo tempo, deve-se lembrar que as questões de rotulagem podem, e muitas vezes é isso que ocorre, cruzar-se com os termos das leis da Organização Mundial do Comércio e os termos de muitos acordos de livre comércio e acordos comerciais regionais. Isso significa que devem ser exercidos cuidados e coordenação ao abordar essas questões, de modo a promover a utilização de informações de rotulagem precisas e informativas para plásticos que também permitiriam que os Estados cumprissem as suas obrigações como membros da OMC.

Finalmente, na fase a jusante, a nota informativa 11 da UNEP antes do INC-1 enfatiza várias áreas nas quais os Estados respondentes experimentaram desafios para a reciclagem sustentável e práticas relacionadas para produtos plásticos. Um tema comum é o potencial de a lei e a prática regulamentar desempenharem um papel no impedimento da inovação e do desenvolvimento na fase a jusante. Esses tipos de questões podem ser abordados no ILBI através dos requisitos de relatório nos planos de ação nacionais, bem como das potenciais opções de inventário global para revisão do Tratado, conforme discutido na Nota Informativa da IUCN WCEL sobre os Principais Conceitos dos Acordos Multilaterais Ambientais para o ILBI.

Outro tema comum identificado é a questão da rastreabilidade para plásticos e produtos que contenham plástico, uma vez que atingem a fase a jusante, incluindo ligações com o comércio ilegal no setor de resíduos. Esta é uma área crítica para o ILBI abordar e ofereceria a oportunidade de unir o conhecimento jurídico e técnico necessário para entender como a rastreabilidade pode funcionar de uma perspectiva científica e regulatória. O ILBI poderia basear-se nesse conhecimento para incluir disposições de rastreabilidade no plano de ação nacional e nos requisitos nacionais de relatórios. Pode haver a necessidade de diferentes tecnologias de rastreio, dependendo dos produtos em questão, caso em que as negociações devem incluir a análise de possíveis interseções e métodos para abordar a legislação relevante da OMC. Finalmente, a questão da queima a céu aberto e meios semelhantes de eliminação de resíduos plásticos prejudiciais ao meio ambiente foi identificada como um desafio fundamental na fase posterior. O ILBI poderia abordar isso ao longo de todo o processo, garantindo que seja referido no preâmbulo, objetivos, medidas de controlo e como parte do conteúdo dos planos de ação nacionais.

INSTRUÇÃO 7 de 10: Processo Jurídico das Negociações do Tratado

INSTRUÇÕES IUCN WCEL PARA NEGOCIADORES Sessão do Instrumento Legalmente Vinculativo Internacional INC-3 Processo jurídico das negociações do Tratado

Como parte da tripla crise planetária, a poluição é um dos principais impulsionadores da perda de biodiversidade e da degradação dos ecossistemas, na terra, no ar, na água e no ambiente marinho. Ao mesmo tempo, o direito humano a um meio ambiente saudável foi reconhecido pela ONU e órgãos associados.³ Além disso, a ciência tem apoiado cada vez mais as muitas relações entre os impactos da poluição por plásticos e os danos no meio ambiente e na saúde humana. Embora muitos acordos ambientais multilaterais (AMA) abordem aspetos da poluição, especialmente a poluição por plásticos, nenhum deles rege diretamente todo o ciclo de vida da produção e poluição por plásticos, incluindo as muitas áreas relacionadas, como o direito comercial e o direito dos

³ Consulte AGNU, The human right to a clean, healthy and sustainable environment, A/76/L.75 (26 de julho de 2022).

direitos humanos. Em 2022, a UNEA adotou a Resolução 5/14, abrindo o processo de negociação de um Instrumento Internacional Legalmente Vinculativo sobre poluição plástica, inclusive no ambiente marinho (ILBI).⁴ A Resolução estabelece parâmetros para o processo de negociação do ILBI e funciona no contexto do direito internacional, bem como o processo estabelecido para negociação, elaboração e criação de benchmarks para a criação de tratados na prática existente de AMA.

Há muitas etapas no processo de avanço da abertura de negociações para a conclusão de um tratado final e, por esse motivo, a Comissão Mundial de Direito Ambiental da IUCN emitiu o seguinte esboço de resumo para o processo legal de negociações de tratados. Este esboço é enquadrado no contexto das negociações para um ILBI, embora isso sirva como uma ilustração das normas e práticas gerais do direito internacional. Assim, é amplamente adaptado para explicar as práticas comuns da prática de negociação de tratados, utilizando terminologia padronizada, embora essa terminologia possa diferir na prática entre os vários sistemas de negociação de tratados.

1. Autorização das negociações do Tratado

Para iniciar um processo formal de negociação de tratado sob os auspícios de uma organização internacional, é necessário que haja uma autorização dessas negociações pelo órgão de governança apropriado dentro da organização.⁵ O órgão de governança autorizado a tomar essa decisão é normalmente designado nos termos do texto ou estatuto fundamental da organização. Por exemplo, a Resolução 5/14 da UNEA autorizou a organização do processo de negociações com o objetivo de criar um Tratado sobre os Plásticos. Consequentemente, foi criada a Comissão Intergovernamental de Negociação (INC) sobre Poluição por Plásticos.

Os parâmetros das negociações do tratado serão ditados pelos termos do instrumento de autorização. Por este motivo, é fundamental entender completamente o conteúdo, a intenção e o âmbito do instrumento de autorização, bem como os requisitos processuais que pode estabelecer para o processo de negociação. Estes podem ser posteriormente alterados pelas sessões do INC.

2. Condução e Cronograma das Negociações

Grande parte do momento do processo de negociação é determinada pelos termos do instrumento de autorização. As questões levantadas pelo momento das negociações vão concentrar-se em saber se há um prazo para a data final da conclusão do tratado. Por exemplo, a Resolução 5/14 da UNEA estabeleceu a data-alvo de ambição do final de 2024 para a conclusão de um projeto de tratado, com a esperança de que isso fosse posteriormente adotado em 2025.

Não há limite para o número de sessões que podem ser realizadas numa negociação de tratado padrão, no entanto, considerações como a viabilidade de reuniões frequentes, os custos e encargos de reuniões frequentes e a probabilidade de benefícios de reuniões frequentes podem influenciar essa decisão. Por exemplo, no contexto do ILBI, foi decidido que haveria cinco sessões de negociação do INC entre o final de 2022 e o final de 2024, a fim de gerar o projeto de tratado. Foi tomada a decisão de realizar os eventos aproximadamente a cada 5 – 6 meses (novembro de 2022, maio de 2023, novembro de 2023, abril de 2024 e novembro de 2024).

A questão da localização também é importante para o processo de negociação do tratado. Em alguns casos, haverá uma decisão de realizar todas as sessões de negociação num local central. Por exemplo, ao longo das negociações plurianuais para o Tratado do Alto Mar, essas sessões foram consistentemente convocadas sob os auspícios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) e realizadas em Nova Iorque, onde está sediada. Em outros casos, pode

⁴ UNEA, "End plastic pollution: Towards an international legally binding instrument", UNEP/PP/OEWG/1/INF/1 (10 de maio de 2022).

⁵ Para mais informações sobre os processos de negociação de tratados, consulte Alexandra R Harrington, *International Organizations and the Law*, 1.ª ed. (Routledge, 2018); Malcolm N Shaw, *International Law*, 9.ª ed. (CUP, 2021).

haver uma decisão de realizar cada sessão de negociação numa região geográfica diferente. Novamente, no contexto de negociação do Tratado sobre os Plásticos, foi tomada a decisão de realizar a abertura do INC – INC-1 – em Punta del Este, Uruguai, com subseqüentes INC na França, Quênia, Canadá e Coreia do Sul, respetivamente.

3. Papel das Partes Interessadas e Observadores

Dependendo do âmbito da autorização e do mandato, as partes interessadas – sejam organizações intergovernamentais (OIG), organizações internacionais (OI) ou organizações não governamentais (ONG) ou especialistas científicos – foram convidadas a participar no processo de negociação do tratado como observadoras. Isso é fundamental para garantir que os níveis de especialização necessários para lidar com a tripla crise planetária sejam incluídos em todo o processo do tratado, incluindo o conhecimento científico e as comunidades vulneráveis. O lugar das partes interessadas é semelhante ao seu papel de observadores em várias organizações internacionais. Nessa qualidade, uma vez credenciadas pela entidade organizadora relevante, as partes interessadas têm a capacidade de participar nas sessões de negociação e, muitas vezes, de fazer declarações após os debates dos Estados.

4. Reuniões Inter-sessões

Além das principais sessões de negociação, existe a possibilidade de reuniões inter-sessões onde há questões que beneficiariam de uma discussão específica antes da próxima sessão de negociação. Estas são inteiramente opcionais e a sua utilização dependerá de avaliações de fatores como a utilidade potencial, a viabilidade de convocar os Estados e as partes interessadas para elas, bem como a viabilidade de as manter se houver uma curta duração entre as principais sessões de negociação. O ILBI é um exemplo de um processo de negociação em que, até agora, foi tomada a decisão de não realizar reuniões inter-sessões devido ao prazo apertado para as negociações gerais. No entanto, a INC e outros parceiros envolveram-se em muitos webinars e eventos abordando tópicos críticos para permitir que o processo de discussão continuasse.

Além disso, deve-se notar que, em algumas negociações de tratados, os Estados e as partes interessadas têm a capacidade de enviar comentários em geral ou sobre questões específicas levantadas pelo órgão organizador durante o período inter-sessões. Esses comentários permitem que os Estados forneçam as suas próprias opiniões sobre as questões abordadas no processo de negociação do tratado, dando a todos os Estados a oportunidade de se fazerem ouvir antes das negociações e de ajudar a orientá-los. Este tem sido o processo nas negociações do ILBI até ao momento.

5. Reuniões Plenárias e Grupos de Contacto

Durante as rondas de negociação, as reuniões dos Estados envolvidos nas negociações são denominadas reuniões plenárias. Essas reuniões são locais onde todos os Estados podem expressar as suas opiniões e onde os votos formais e vinculativos ocorrem no momento apropriado. Dependendo dos limites estabelecidos pelo órgão organizador, as partes interessadas credenciadas estarão sentadas como observadores para as reuniões plenárias. Isso significa que as partes interessadas têm a capacidade de ouvir e, muitas vezes, podem oferecer intervenções na forma de comentários feitos após comentários dos Estados. As partes interessadas normalmente não têm a oportunidade de fazer comentários durante as discussões de votação.

No procedimento padrão, podem ser estabelecidos grupos de contacto – reuniões focadas em questões de grupos menores de Estados que ocorrem fora das reuniões plenárias. A utilização de grupos de contacto, que são liderados por presidentes aprovados por votação da sessão plenária, é para esclarecer certas questões que surgiram e para relatar ao plenário. Não há limite para o número de grupos de contacto que podem ser criados durante qualquer ronda de negociação, e eles estão abertos a todos os Estados que manifestarem interesse. Além disso, é comum que as

partes interessadas credenciadas possam participar nas reuniões do grupo de contacto como observadores, embora não possam participar nas discussões.

6. Modo de tomada de decisão

Nas primeiras rondas de negociações do tratado, a intenção é promover a discussão e começar a construir um consenso em torno das áreas problemáticas e dos termos potenciais do tratado final. Quando houver acordo dos Estados, as negociações passarão das discussões para o “modo de tomada de decisão”, durante o qual serão feitas propostas e votações sobre os termos para inclusão no projeto do tratado. Deve-se notar que muitas rondas de negociação apresentarão discussões e modos de tomada de decisão e que a mudança entre essas fases geralmente vai concentrar-se na prontidão dos Estados para chegar a um acordo sobre um tópico específico (por exemplo, a estrutura do tratado).

7. Projetos Zero

Quando um progresso significativo foi feito nas partes de discussão do processo de negociações do tratado, não é incomum que um "projeto zero" do tratado seja oferecido. Este não é um documento vinculativo e não significa que os debates ou discussões tenham sido concluídos. Em vez disso, o projeto zero é utilizado como ponto de partida para sugestões e propostas formais dos Estados oficialmente – ou para as partes interessadas que fazem sugestões – para avançar em direção à proposta de termos durante o modo de elaboração de tratados. No contexto do ILBI, o INC-2 determinou que o Secretariado emitisse um projeto zero antes do INC-3.

8. Formato do Tratado

Geralmente, existem duas opções para o formato de um tratado – uma convenção específica ou uma convenção-quadro – embora uma opção híbrida seja sempre possível se aprovada pelos Estados. A utilização de uma estrutura de convenção específica envolve um conjunto de disposições mais bem definido no corpo do texto do regime do tratado principal e pode ser acompanhada por um anexo ou série de anexos que contenham conhecimentos científicos e técnicos mais concentrados. Nesse contexto, os Estados que desejam ficar vinculados ao tratado assinam a combinação abrangente dos principais termos do tratado e dos anexos e tornam-se legalmente vinculados a esse texto, desde que o ratifiquem conforme exigido pelos seus requisitos legais internos. Exemplos incluem o Protocolo de Montreal e as Convenções de Basileia, Roterdão e Estocolmo no contexto do direito ambiental, bem como a maioria dos tratados de direitos humanos e direito comercial.⁶

A utilização de uma estrutura de convenção-quadro envolve um conjunto de disposições menos bem definido no corpo do texto do regime principal do tratado. Assim, o sistema de convenção-quadro funciona para permitir aos Estados a oportunidade de se comprometerem com princípios fundamentais e termos essenciais no texto principal, contando com a utilização de protocolos e acordos subsequentes para codificar questões científicas, técnicas e outras. Nesse contexto, os Estados que desejam vincular-se ao tratado assinam a convenção-quadro desde o início. Os protocolos ou acordos subsequentes são negociados separadamente, embora dentro dos parâmetros estabelecidos pela convenção-quadro, e devem ser ratificados por cada Estado. Se um Estado não ratificar um protocolo ou acordo, permanece legalmente vinculado apenas aos termos da convenção-quadro. Talvez o exemplo mais proeminente disso seja a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (UNFCCC).

Em qualquer formato de tratado, a utilização de um preâmbulo é um aspeto importante para enquadrar a definição e compreensão das questões a serem abordadas, os principais objetivos

⁶ Para uma discussão mais aprofundada sobre essas inter-relações, consulte Instruções IUCN WCEL para negociadores, Interação do Regime do Tratado (2023), disponível em <https://www.iucn.org/resources/information-brief/iucn-briefings-negotiators-plastics-treaty-inc-2-session-compilation>.

fundamentais do tratado e a interligação entre o tratado e outros tratados existentes. Por exemplo, no contexto do ILBI, será essencial que o preâmbulo faça referência aos principais AMA, bem como a outros tratados de direitos humanos e acordos comerciais.

9. Convergência de regime

Existem muitos AMA que têm áreas de foco que se cruzam, e isso é particularmente verdadeiro no caso da poluição por plásticos. Por exemplo, a UNFCCC, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção de Basileia, Roterdão e Estocolmo têm ligações diretas. Ao mesmo tempo, deve-se lembrar que um tratado também terá impactos em muitos outros campos, como o direito dos direitos humanos e o direito comercial. Portanto, existe uma clara necessidade de mecanismos eficazes de interação entre qualquer novo tratado sobre os plásticos e outros regimes internacionais pertinentes. Isto reflete os esforços recentes das Conferências das Partes para vários acordos multilaterais ambientais para criar sinergias e mecanismos de coordenação entre regimes de tratados com termos e áreas de regulamentação sobrepostos.

10. Procedimentos de votação

Os procedimentos de votação são cruciais em qualquer cenário e, particularmente, no contexto de uma negociação de tratado. Normalmente, são relativamente padronizados e acordados como uma formalidade na primeira ronda de negociações do tratado. A prática comum nas negociações de tratados é que cada Estado tem um voto e que as entidades regionais podem votar juntas como um bloco.

11. Aprovação e adoção do texto do Tratado

Quando os termos do tratado tiverem sido acordados pelos Estados através do procedimento de votação designado, a totalidade do texto do projeto de tratado será votada pelos Estados. Caso esta votação para a totalidade do texto do tratado seja positiva, o trabalho das negociações estará completo, mas o tratado em si não será juridicamente vinculativo. Em vez disso, será encaminhado ao órgão que solicitou as negociações para revisão e votação sobre a adoção. Supondo que este órgão aprove o texto do tratado, será adotado e o tratado estará aberto para assinaturas. Seguindo os procedimentos nacionais para ratificação, os Estados fornecerão notificação oficial quando isso for realizado e, nesse momento, estarão vinculados aos termos do tratado.

12. Data de vigência do Tratado

Deve-se notar que um dos termos essenciais em qualquer tratado é a designação da data em que ele entrará em vigor ao nível global para os Estados que se tornaram Partes dele. A escolha desta data refletirá as prioridades e preocupações daqueles que redigem o tratado em termos de garantir que ele tenha apoio suficiente para ser implementado de forma significativa. Existem muitas opções, incluindo aquelas que são mais gerais – como uma data designada – ou específicas – como quando um certo número de Estados o ratificou ou quando uma certa percentagem de Estados produtores ou consumidores o ratificou.

INSTRUÇÃO 8 de 10: Ligações entre o Cronograma de Eliminação da Poluição por Plásticos da IUCN e os ODS



WCEL

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENTAL LAW
COMMISSION MONDIALE DE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT
COMISSÃO MUNDIAL DE DIREITO AMBIENTAL

Ligações entre o Cronograma de Eliminação da Poluição por Plásticos da IUCN e os ODS

Em setembro de 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) adotou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como parte da sua Resolução da Agenda 2030. A AGNU criou os ODS como entidades sucessoras dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que estiveram em vigor de 2000 a 2015 e pretendiam abordar os problemas globais mais prementes no alvorecer do novo milênio.

Com o fim dos ODM, foi tomada a decisão de criar os ODS como um conjunto mais aprofundado e matizado de 17 Objetivos, mais de 160 metas e várias centenas de indicadores associados para orientar as operações da ONU e as ações dos Estados-Membros de 2015 a 2030. Geralmente, as datas-alvo para o cumprimento dos ODS são 2030, com algumas exceções. Os ODS são voluntários e, portanto, não vinculativos sob o direito internacional, mas refletem muitos aspetos do direito internacional consuetudinário, bem como interseções com vários regimes de tratados.

No seu Congresso Mundial de Conservação de 2020, os membros da IUCN adotaram a Resolução 7.019 sobre o *Fim da crise global da poluição por plásticos em ambientes marinhos até 2030*. Para atingir esse objetivo, a Resolução solicitou à comunidade internacional que chegasse a um acordo global para combater a poluição por plásticos marinhos, a fim de:

- a. Assegurar a eficiência dos recursos e a economia circular através da eliminação da produção e utilização desnecessários de plástico, em particular artigos de utilização única, bem como através da promoção da inovação ao longo de toda a cadeia de valor, facilitando a gestão responsável de resíduos e resíduos de plástico e impedindo fugas na natureza e nos oceanos;
- b. Promover a gestão responsável de resíduos e resíduos de plástico de utilização única que evitem a sua fuga para o meio ambiente;
- c. Investir em sistemas ambientalmente corretos de recolha e reciclagem e eliminação de resíduos plásticos, com base na recolha seletiva de resíduos plásticos e reciclagem em primeira instância, e outras formas de recuperação, prevenção e alternativas ao plástico, onde a reciclagem de resíduos plásticos ambientalmente corretos não é possível, considerando todos os seus impactos no meio ambiente;
- d. Introduzir medidas que tomem medidas nacionais adequadas para a prevenção e redução significativa das descargas de lixo plástico no oceano, em parceria com as partes interessadas relevantes;
- e. Trabalhar com outros esforços internacionais, incluindo a Alliance to End Plastic Waste, a New Plastics Economy, o Consumer Goods Forum Plastics Working Group e a Basel Convention Plastic Waste Partnership, para melhorar o conhecimento das fontes de plásticos e o seu impacto no meio ambiente e, particularmente, na biodiversidade e na saúde humana;
- f. Realizar medidas de consciencialização pública voltadas para o consumo sustentável e melhoria da gestão de resíduos; e
- g. Mobilizar apoio técnico e financeiro para facilitar a implementação dessas ações.

Para facilitar isso e em reconhecimento da questão cada vez mais grave da poluição por plásticos, a Resolução 7.019 designou 2030 como a data-alvo.

Também no seu Congresso Mundial de Conservação de 2020, os Membros da IUCN adotaram a Resolução 7.069, *Eliminar a poluição por plásticos em áreas protegidas*, com ação prioritária em produtos plásticos de utilização única, e exortaram os Estados-membros a agir para implementá-la até 2025.

O cronograma proposto pela IUCN para acabar com a poluição por plásticos de utilização única até 2025 e acabar com toda a poluição por plásticos até 2030 no Instrumento Internacional Legalmente Vinculativo (ILBI) pode desempenhar um papel significativo na facilitação do cumprimento de

muitos ODS e das suas metas num momento em que todo o progresso nessa direção é crítico. Na discussão abaixo, estas instruções destacam as ligações entre a realização estatal de vários ODS e o ILBI, enfatizando a necessidade de utilizar os cronogramas robustos da IUCN para acabar com a poluição por plásticos como uma ferramenta para os Estados implementarem os seus compromissos no âmbito dos ODS.

ODS 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável

A Meta 2.4 prevê que os Estados “garantam sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementem práticas agrícolas resilientes que aumentem a produtividade e a produção”. No contexto do Tratado sobre os Plásticos, a adoção de um cronograma ambicioso como o proposto pela IUCN permitiria que os Estados tomassem medidas em direção à sustentabilidade em alimentos e agricultura, exigindo transições longe de práticas que geram poluição e resíduos plásticos.

ODS 3 – Garantir vidas saudáveis e promover o bem-estar para todos em todas as idades

Na Meta 3.9, os Estados comprometem-se a “reduzir substancialmente o número de mortes e doenças causadas por produtos químicos perigosos e poluição e contaminação do ar, água e solo” até 2030. A redução da poluição por plásticos está inerentemente ligada ao cumprimento da Meta 3.9, tanto em termos das emissões necessárias para produzir plástico quanto das ligações cada vez mais compreendidas entre a contaminação plástica e as questões de saúde humana. Ao adotar o ambicioso cronograma para a eliminação da poluição plástica proposto pela IUCN, os Estados também poderiam implementar medidas que promovam os seus compromissos para com a saúde humana ao abrigo da Meta 3.9.

ODS 6 - Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água e do saneamento para todos

Na Meta 6.3, os Estados comprometem-se a "melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando o despejo e minimizando a libertação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo pela metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e a reutilização segura globalmente". Ao acabar com a poluição por plásticos de utilização única até 2025 e a poluição por plásticos em geral até 2030, o cronograma proposto pela IUCN para o ILBI apoiaria os Estados nos seus esforços para implementarem os requisitos da Meta 6.3 em todo o espectro da qualidade da água, bem como os esforços de reciclagem e reutilização ao longo do ciclo de vida dos plásticos.

ODS 8 - Promover o crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos

Incluído na Meta 8.4 está o compromisso dos Estados de "se esforçarem para dissociar o crescimento económico da degradação ambiental". Ao utilizar o ambicioso cronograma da IUCN para acabar com a poluição por plásticos, o ILBI poderia aumentar a Meta 8.4, exigindo a implementação da economia circular, substituição de design e consumo sustentável na prática. Isso permitiria avanços globais e nacionais no processo de dissociação do crescimento económico da degradação ambiental, bem como a utilização da sustentabilidade em toda a cadeia de abastecimento.

ODS 9 - Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação

A Meta 9.4, “atualizar as indústrias de infraestrutura e retromontagem para torná-las sustentáveis,

com maior eficiência na utilização de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos, com todos os países agindo de acordo com as suas respectivas capacidades”, está ligada à questão da poluição por plásticos em todos os níveis do ciclo de vida dos plásticos. Das práticas de infraestrutura e industriais ao nível de produção ao nível de consumo, eliminação e fim do ciclo de vida do produto, a eliminação da poluição por plásticos de utilização única e da poluição por plásticos no geral vai mudar as mudanças inerentes. Ao exigir essas mudanças num cronograma ambicioso, o ILBI também facilitaria a implementação estatal da Meta 9.4 até 2030.

ODS 11 - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis

Dada a realidade da concentração de poluição por plásticos em e causada por assentamentos urbanos, há uma ligação entre a eliminação da poluição por plásticos e os requisitos da Meta 11.6 para que os Estados “reduzam o impacto ambiental adverso per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar e à gestão municipal e de outros resíduos”. Há também relações entre a gestão de resíduos e a poluição por plásticos no contexto das cidades. Cada um desses aspetos da Meta 11.6 seria avançado pela adoção do cronograma proposto pela IUCN para a eliminação da poluição por plásticos para o Tratado sobre os Plásticos. Como corolário, as reduções na poluição por plásticos em áreas urbanas também podem contribuir para os aspetos da Meta 11.7 em relação aos compromissos do Estado de “fornecer acesso universal a espaços verdes e públicos seguros, inclusivos e acessíveis”.

Num nível geral, a eliminação da poluição por plásticos num cronograma ambicioso pode ter um efeito de apoio aos compromissos do Estado de “proteger e salvaguardar o património cultural e natural do mundo”, de acordo com a Meta 11.4. Isto é especialmente importante, uma vez que muitos dos locais de património natural designados pela UNESCO estão ligados a ecossistemas aquáticos e marinhos que também são afetados pela poluição por plásticos.

ODS 12 - Garantir padrões sustentáveis de consumo e produção

Eliminar a poluição plástica e regular o ciclo de vida dos plásticos num cronograma ambicioso, como o proposto pela IUCN, poderia ajudar os Estados a alcançarem muitos compromissos no âmbito do ODS 12, nomeadamente:

Meta 12.1 – “Implementar o Quadro para o Decénio de Programas sobre Padrões de Consumo e Produção Sustentáveis, todos os países tomando medidas, com os países desenvolvidos assumindo a liderança, levando em consideração o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento.”

Meta 12.5 – “Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos através da prevenção, redução, reciclagem e reutilização.”

Meta 12.6 – “Incentivar as empresas, especialmente as grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar as informações de sustentabilidade no seu ciclo de relatórios.”

Meta 12.7 – “Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.”

ODS 13 - Tomar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos

A relação entre aspetos da produção de plástico e emissões de carbono, bem como os combustíveis fósseis utilizados nos plásticos, cria umnexo entre os esforços para regular as



WCEL

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENTAL LAW
COMMISSION MONDIALE DE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT
COMISSÃO MUNDIAL DE DIREITO AMBIENTAL

alterações climáticas e eliminar a poluição por plásticos no geral. Desta forma, a utilização do cronograma proposto pela IUCN para a eliminação da poluição plástica poderia ajudar os Estados a atingir a Meta 13.2, "integrar medidas de mudança climática nas políticas, estratégias e planeamento nacionais".

ODS 14 - Conservar e utilizar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável

Na Meta 14.1, a AGNU pode ser vista como destacando a importância de combater a poluição marinha num prazo mais avançado, prevendo que "até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, em particular de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e poluição por nutrientes". Assim, a adoção do prazo proposto pela IUCN para eliminar a poluição por plásticos seria fundamental para garantir que os Estados sejam capazes de implementar esses requisitos em relação aos resíduos plásticos dentro do prazo designado.

Da mesma forma, incluir equipamentos fantasmas e produtos similares dentro do âmbito da poluição por plásticos a ser eliminada no ILBI permitiria aos Estados promover os elementos da Meta 14.7, "até 2030, aumentar os benefícios económicos para os Pequenos Estados Insulares em desenvolvimento e países menos desenvolvidos da utilização sustentável dos recursos marinhos, inclusive através da gestão sustentável da pesca, aquicultura e turismo", quando combinada com um cronograma ambicioso para a eliminação da poluição por plásticos.

ODS 15 - Proteger, restaurar e promover a utilização sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir as florestas de forma sustentável, combater a desertificação e deter e reverter a degradação do solo e deter a perda de biodiversidade

Dados os impactos potenciais da eliminação da poluição por plásticos de utilização única e da poluição por plásticos no geral, na prevenção da degradação de múltiplos ecossistemas através do solo, da água e dos danos associados, o ILBI oferece o potencial para os Estados tomarem medidas em direção aos seus compromissos na Meta 15.3 ("Até 2030, combater a desertificação, restaurar terras e solos degradados, incluindo solos afetados pela desertificação, seca e inundações, e esforçar-se para alcançar um mundo neutro em degradação da terra") e Meta 15.4 ("Até 2030, garantir a conservação dos ecossistemas de montanha, incluindo a sua biodiversidade, a fim de melhorar a sua capacidade de proporcionar benefícios essenciais para o desenvolvimento sustentável). Para facilitar o alcance dessas Metas, no entanto, é necessário adotar um cronograma de ambição sobre a eliminação da poluição por plásticos, como o proposto pela IUCN.

INSTRUÇÃO 9 de 10: Ligações entre o Cronograma de Eliminação da Poluição por Plásticos da IUCN e o GBF

INSTRUÇÕES IUCN WCEL PARA NEGOCIADORES

Sessão do Instrumento Legalmente Vinculativo Internacional INC-3

Ligações entre o Cronograma de Eliminação da Poluição por Plásticos da IUCN e o GBF

Em dezembro de 2022, a Conferência das Partes (COP) da Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD) foi realizada em Montreal e adotou o Quadro Global de Biodiversidade Kunming-Montreal (GBF). O GBF representa a próxima fase dos métodos de implementação da CBD e dos Protocolos associados e baseia-se nas Metas de Aichi de 2010-2022. Embora o direito internacional não seja vinculativo, as Partes adotaram o GBF para refletir muitos aspetos do direito internacional consuetudinário, bem como os requisitos aceites do tratado da CBD e de outros



WCEL

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENTAL LAW
COMMISSION MONDIALE DE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT
COMISSÃO MUNDIAL DE DIREITO AMBIENTAL

regimes de tratados, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (UNFCCC).

Geralmente, o GBF é organizado ao longo de cronogramas paralelos de metas a serem alcançadas até 2030, a fim de implementar metas abrangentes estabelecidas até 2050. Neste contexto, foram criados os cronogramas mais urgentes para as metas que devem ser alcançadas até 2030. Dentro das Metas do GBF para 2030, há muitas ligações com a poluição por plásticos.

No seu Congresso Mundial de Conservação de 2020, os membros da IUCN adotaram a Resolução 7.019 sobre o *Fim da crise global da poluição por plásticos em ambientes marinhos até 2030*. Para atingir esse objetivo, a Resolução solicitou à comunidade internacional que chegasse a um acordo global para combater a poluição por plásticos marinhos, a fim de:

- a. Assegurar a eficiência dos recursos e a economia circular através da eliminação da produção e utilização desnecessários de plástico, em particular artigos de utilização única, e através da promoção da inovação ao longo de toda a cadeia de valor, facilitando a gestão responsável de resíduos e sucatas de plástico e impedindo fugas na natureza e nos oceanos;
- b. Promover a gestão responsável de resíduos e sucatas de plástico de utilização única que evitem a sua fuga para o meio ambiente;
- c. Investir em sistemas ambientalmente corretos de recolha e reciclagem e eliminação de resíduos plásticos, com base na recolha seletiva de resíduos plásticos e reciclagem em primeira instância, e outras formas de recuperação, prevenção e alternativas ao plástico, onde a reciclagem de resíduos plásticos ambientalmente corretos não é possível, considerando todos os seus impactos no meio ambiente;
- d. Introduzir medidas que tomem medidas nacionais adequadas para a prevenção e redução significativa das descargas de lixo plástico no oceano, em parceria com as partes interessadas relevantes;
- e. Trabalhar com outros esforços internacionais, incluindo a Alliance to End Plastic Waste, a New Plastics Economy, o Consumer Goods Forum Plastics Working Group e a Basel Convention Plastic Waste Partnership, para melhorar o conhecimento das fontes de plásticos e o seu impacto no meio ambiente e, particularmente, na biodiversidade e na saúde humana;
- f. Realizar medidas de consciencialização pública voltadas para o consumo sustentável e melhoria da gestão de resíduos; e
- g. Mobilizar apoio técnico e financeiro para facilitar a implementação dessas ações.

Para facilitar isso e em reconhecimento da questão cada vez mais grave da poluição por plásticos, a Resolução 7.019 designou 2030 como a data-alvo.

Também no seu Congresso Mundial de Conservação de 2020, os Membros da IUCN adotaram a Resolução 7.069, *Eliminar a poluição por plásticos em áreas protegidas*, com ação prioritária em produtos plásticos de utilização única, e exortaram os Estados-membros a agir para implementá-la até 2025.

O cronograma proposto pela IUCN de acabar com a poluição por plásticos de utilização única até 2025 e acabar com toda a poluição por plásticos até 2030 reforça esses compromissos e pode ser fundamental para o cumprimento das Metas do GBF pelos Estados e pela comunidade internacional como um todo. Na discussão abaixo, estas instruções destacam as ligações entre a realização do Estado de um número GBF e o Instrumento Internacional Legalmente Vinculativo (ILBI), enfatizando a necessidade de utilizar os cronogramas robustos da IUCN para acabar com a poluição por plásticos como uma ferramenta para os Estados implementarem os seus compromissos no âmbito do GBF.

Metas do GBF



WCEL

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENTAL LAW
COMMISSION MONDIALE DE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT
COMISSÃO MUNDIAL DE DIREITO AMBIENTAL

A Meta 7 do GBF, abordando a redução da poluição e os impactos negativos da poluição até 2030, tem indiscutivelmente as ligações mais óbvias com os esforços para acabar com a poluição por plásticos, especialmente a declaração em (c) de que isso deve ser alcançado por métodos que incluem "prevenir, reduzir e trabalhar para eliminar a poluição por plásticos". Além disso, no entanto, metas ambiciosas para o Tratado sobre os Plásticos, como as propostas pela IUCN, ajudariam na realização de muitas outras Metas do GBF.

Ao eliminar a poluição por plásticos de utilização única até 2025 e a poluição por plásticos no geral até 2030, o Tratado sobre os Plásticos poderia apoiar os termos da Meta 1 do GBF, "Garantir que todas as áreas estejam sob planejamento espacial participativo, integrado e inclusivo da biodiversidade e/ou processos de gestão eficazes que abordem as mudanças na utilização da terra e do mar, para trazer a perda de áreas de alta importância da biodiversidade, incluindo ecossistemas de alta integridade ecológica, perto de zero até 2030, respeitando os direitos dos povos indígenas e das comunidades locais". As interseções aqui concentram-se nas ligações cientificamente estabelecidas entre a poluição por plásticos e a perda de biodiversidade em terra e no mar. Reduzir o fluxo de poluição por plásticos nesses ecossistemas representaria um passo concreto para reduzir as taxas gerais de perda de biodiversidade e danos nos ecossistemas.

Podem ser feitas ligações semelhantes com os termos da Meta 2 do GBF, "Garantir que até 2030 pelo menos 30% das áreas de ecossistemas terrestres, interiores e marinhos e costeiros degradados estejam sob restauração efetiva, a fim de melhorar a biodiversidade e as funções e serviços ecossistêmicos, integridade ecológica e conectividade", e as partes da Meta 3 do GBF que abordam a utilização de técnicas de manuseamento e o estatuto de área protegida para a biodiversidade marinha e costeira. Ao acabar com a poluição por plásticos de utilização única primeiro, seguida rapidamente pelo fim da poluição por plásticos em geral, o Tratado reduziria necessariamente a quantidade de poluição que ameaça a integridade da biodiversidade nessas áreas, ajudando a facilitar as formas pelas quais as Metas 2 e 3 poderiam ser cumpridas e os encargos impostos aos Estados no processo. A incorporação desses cronogramas no Tratado sobre os Plásticos também poderia promover muitos aspectos relacionados com a Meta 11 do GBF, "restaurar, manter e aprimorar as contribuições da natureza para as pessoas, incluindo funções e serviços ecossistêmicos, como a regulação do ar, água e clima, saúde do solo, polinização e redução de riscos de doenças, bem como proteção contra desastres e perigos naturais, através de soluções baseadas na natureza e/ou abordagens baseadas em ecossistemas para o benefício de todas as pessoas e da natureza".

A ciência continua a demonstrar a ameaça existencial representada pela poluição por plásticos a todas as espécies, incluindo as mais vulneráveis, e aos ecossistemas essenciais à sua sobrevivência, como áreas de desova e áreas de eclosão em praias. Neste contexto, os prazos para acabar com a poluição por plásticos propostos pela IUCN poderiam avançar a Meta 4 do GBF, uma vez que procura reduzir as ameaças às espécies à beira da extinção, bem como aquelas identificadas como estando em risco e aquelas em processo de recuperação.

A Meta 8 do GBF, "Minimizar o impacto das alterações climáticas e da acidificação dos oceanos na biodiversidade e aumentar a sua resiliência através de ações de mitigação, adaptação e redução de riscos de desastres, inclusive através de soluções baseadas na natureza e/ou abordagens baseadas em ecossistemas, minimizando impactos negativos e promovendo impactos positivos da ação climática na biodiversidade", levanta outro aspecto da ligação com a poluição por plásticos. Na sua essência, os plásticos são baseados em combustíveis fósseis, e os esforços para eliminar a poluição por plásticos resultarão potencialmente na redução das emissões de combustíveis fósseis como resultado. Essa ligação também pode ser avançada através da inclusão de disposições de economia circular no ILBI.

O foco da Meta 10 do GBF é "garantir que as áreas de agricultura, aquicultura, pesca e silvicultura sejam geridas de forma sustentável, em particular através da utilização sustentável da



WCEL

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENTAL LAW
COMMISSION MONDIALE DE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT
COMISSÃO MUNDIAL DE DIREITO AMBIENTAL

biodiversidade”, e inclui aspetos relacionados com a segurança alimentar. Um cronograma ambicioso para acabar com a poluição por plásticos até 2030 facilitaria a Meta 10, dadas as relações entre a pesca e a poluição por plásticos relacionada com a silvicultura, incluindo artes de pesca de utilização única e a prática de equipamentos abandonados ou fantasmas. Além disso, um cronograma como o proposto pela IUCN facilitaria a Meta 10, reduzindo a quantidade de plásticos que podem entrar no sistema alimentar através de resíduos plásticos.

Dada a prevalência da poluição por plásticos em áreas urbanas, especialmente em grandes áreas urbanas, a Meta 12 do GBF também poderia beneficiar de um ILBI com cronogramas ambiciosos para acabar com a poluição por plásticos, como os propostos pela IUCN. A meta 12 prevê que, até 2030, os Estados se comprometam a “aumentar significativamente a área e a qualidade, e a conectividade, o acesso e os benefícios dos espaços verdes e azuis em áreas urbanas e densamente povoadas de forma sustentável, integrando a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade, e garantir o planeamento urbano inclusivo da biodiversidade, melhorando a biodiversidade nativa, a conectividade e integridade ecológica e melhorando a saúde humana e o bem-estar e a ligação com a natureza, e contribuindo para a urbanização inclusiva e sustentável e para o fornecimento de funções e serviços ecossistémicos”.

Como foi destacado pela IUCN, a poluição por plásticos está inerentemente ligada à biodiversidade, e a inclusão dessenexo é fundamental para o ILBI, bem como para leis, regras e políticas relacionadas a essas áreas ao nível nacional. O reconhecimento disso e a inclusão de um cronograma ambicioso para eliminar a poluição por plásticos promoveriam, portanto, os termos da Meta 14 do GBF, para “Garantir a plena integração da biodiversidade e os seus múltiplos valores em políticas, regulamentos, processos de planeamento e desenvolvimento, estratégias de erradicação da pobreza, avaliações ambientais estratégicas, avaliações de impacto ambiental e, conforme apropriado, contabilidade nacional, dentro e em todos os níveis de governo e em todos os setores, em particular aqueles com impactos significativos na biodiversidade, alinhando progressivamente todas as atividades públicas e privadas relevantes e fluxos fiscais e financeiros com os objetivos e metas deste quadro.” Da mesma forma, a Meta 15 do GBF aborda o papel do setor privado na execução do GBF como um todo, enfatizando a necessidade de monitorização e relatórios que incluam ações do setor empresarial e privado para auxiliar nas medidas relacionadas com a biodiversidade. Conseguir isso pode estar vinculado em parte aos requisitos e medidas do setor privado relacionados com o fim da poluição por plásticos, especialmente se isso for feito num cronograma ambicioso que exigirá uma ação robusta dos setores público e privado.

A Meta 16 do GBF, que aborda o consumo sustentável e as escolhas do consumidor, poderia ser avançada utilizando o cronograma proposto pela IUCN, uma vez que a eliminação da poluição por plásticos de utilização única e da poluição por plásticos em geral exigiria uma mudança para práticas de consumo mais sustentáveis. Isto também faria avançar os elementos da Meta 16 relacionados com a redução de resíduos.

No que diz respeito a questões comerciais, a Meta 18 do GBF prevê medidas para “identificar até 2025 e eliminar, eliminar ou reformar incentivos, incluindo subsídios, prejudiciais à biodiversidade, de maneira proporcional, justa, eficaz e equitativa, reduzindo-os substancial e progressivamente em pelo menos 500 milhares de milhões de dólares por ano até 2030, começando com os incentivos mais prejudiciais, e aumentar os incentivos positivos para a conservação e utilização sustentável da biodiversidade.” Incluir a eliminação da poluição por plásticos de utilização única até 2025 no Tratado sobre os Plásticos poderia permitir que os Estados e a comunidade internacional tomassem medidas significativas nesse sentido e poderia garantir que os subsídios e outras reformas fossem implementados de maneira coordenada e também de acordo com a lei da OMC.

Em termos de relatórios e monitorização, o GBF prevê a utilização de meios globais de análise, bem como procedimentos nacionais de relatórios e estratégias e planos de ação nacionais de



WCEL

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENTAL LAW
COMMISSION MONDIALE DE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT
COMISSÃO MUNDIAL DE DIREITO AMBIENTAL

biodiversidade.⁷ Como parte disso, foram feitos esforços para identificar indicadores iniciais que podem ser utilizados para esses sistemas de relatórios, vários dos quais também podem refletir os impactos de um ambicioso cronograma do Tratado sobre os Plásticos para acabar com a poluição por plásticos. Esses indicadores incluem a qualidade do ar e as emissões de poluição, aqueles relacionados com a saúde e qualidade da floresta, aqueles relacionados com a água e a saúde e qualidade marinha, práticas de pesca relacionadas com artes de pesca abandonadas, regulamentos de ciclo de vida e medidas comerciais e financeiras.⁸

INSTRUÇÃO 10 de 10: Convergência do Acordo de Livre Comércio e o Tratado sobre Poluição por Plásticos

INSTRUÇÕES IUCN WCEL PARA NEGOCIADORES Sessão do Instrumento Legalmente Vinculativo Internacional INC-3 Convergência do Acordo de Livre Comércio e o Tratado de Poluição por Plásticos

Mensagens principais:

O âmbito previsto do Tratado sobre Poluição por Plástico, conforme articulado pela resolução 5/14 da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEA), inclui todos os aspectos do projeto e utilização de produtos, a economia circular e elementos do ciclo de vida do plástico como elementos vitais para lidar com a poluição e produção de plástico. Conforme reconhecido na Resolução 5/14 da UNEA e discutido mais detalhadamente nas Instruções para Negociadores sobre a Convergência do Regime WCEL IUNC, a criação e implementação do Instrumento Internacional Legalmente Vinculativo (IBLI) envolverá ligações em vários campos do direito e da política. Seguindo o INC-1 e o INC-2, fica claro que uma série de sugestões para o IBLI – incluindo a regulamentação do ciclo de vida dos plásticos, o incentivo de alternativas e substitutos, a notificação obrigatória de certos produtos químicos e polímeros em produtos plásticos e a rotulagem de produtos plásticos – vão ser relacionadas com o direito comercial internacional. Embora grande parte das discussões sobre essas ligações se tenha concentrado em garantir a conformidade com as leis e práticas da Organização Mundial do Comércio (OMC), estas instruções abordam as relações entre Acordos de Comércio Regional e Acordos de Livre Comércio (coletivamente, ALC), uma vez que tais acordos são frequentemente o local de avanços legais significativos em leis e regras ambientais, do trabalho, de propriedade intelectual e relacionadas.

Essas relações serão fundamentais para negociar o IBLI de forma a facilitar os compromissos de direito comercial, acabar com a poluição por plásticos, abordar os impactos ambientais da poluição por plásticos, incorporar transições justas, proteger a saúde humana, garantir a viabilidade dos sistemas de direito de propriedade intelectual e gerar inovações sustentáveis em design, utilização e gestão de produtos plásticos. Como as instruções sublinham, existem áreas de interseção entre os FTA e muitos aspectos do IBLI, mas isso pode ser visto como um sistema complementar, e não como uma fonte de concorrência ou preocupação. Seja por meio do fornecimento de áreas nas quais a regulamentação da poluição por plásticos possa ser coordenada de forma a não impedir o comércio ou reforçar os compromissos com os direitos humanos, transições justas, desenvolvimento sustentável e compromissos ambientais relacionados com o IBLI ou garantir que atividades como a divulgação de certos elementos de plásticos cumpram os requisitos de propriedade intelectual e as proteções de rotulagem, os FTA representam uma consideração importante na criação de coerência com o IBLI e os regimes jurídicos internacionais existentes.

⁷ GBF sec. J.

⁸ Quadro de monitorização para o Quadro Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal, CBD/COP/DEZ/15/5 (19 de dezembro de 2022).

1. Elementos relevantes do preâmbulo do FTA

A inclusão específica da proteção ambiental, conservação e regimes legais relacionados com o meio ambiente são elementos básicos de muitos FTA, assim como as declarações sobre a natureza interligada do direito comercial e dos compromissos ambientais nos níveis internacional e nacional.⁹ Alguns FTA também referem a necessidade de abordar as alterações climáticas, a proteção marinha e as pescas como elementos unificadores para as práticas comerciais e ambientais.¹⁰

Muitos FTA, particularmente acordos mais recentes, apresentam declarações de preâmbulo sobre o compromisso dos Estados Partes com os direitos fundamentais dos trabalhadores, a sua necessidade de proteção e cooperação entre os Estados Partes no campo das questões do trabalho.¹¹ Muitas vezes, essas declarações estão ligadas ao aval do acordo como um meio de aumentar as oportunidades e padrões de emprego, bem como os padrões de vida dentro dos Estados Partes *per se*. A inclusão de referências ao trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e às convenções da OIT nos preâmbulos é outro método de vincular as preocupações comerciais e do trabalho no contexto do FTA.¹²

Referenciar e reiterar o papel dos direitos humanos e acordos comerciais e da Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma prática comum nos preâmbulos dos FTA.¹³ Da mesma forma, os FTA geralmente incluem a linguagem do preâmbulo que inclui o direito internacional dos direitos humanos em geral e, em alguns casos, referências a regimes regionais de direitos humanos também estão incluídas.

Muitos FTA contêm referências à promoção e inclusão do desenvolvimento sustentável como uma questão geral¹⁴ e muitas vezes incluem especificamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Além disso, alguns FTA que contêm referências ao desenvolvimento sustentável também se vinculam diretamente a tratados internacionais ou regionais, incluindo AMA, bem como à colaboração com organizações internacionais.¹⁵ A incorporação do desenvolvimento

⁹ Para obter ligações diretas para os RTA e FTA discutidos nestas informações, consulte Organização Mundial do Comércio, Acordos de Comércio Regional, <https://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/region_e.htm>, acessado a 13 de agosto de 2023. FTA entre a Coreia e o Canadá; FTA entre a Coreia e os EUA; RTA entre a Coreia e a EFTA; FTA entre a Nova Zelândia e Taiwan; RTA entre a UE, a Colômbia e o Peru; FTA entre a UE e o Reino Unido; FTA entre o Reino Unido e a Geórgia; FTA entre o Reino Unido e a Turquia; FTA entre o Reino Unido e a Ucrânia; RTA entre a EFTA e a América Central; RTA entre a EFTA e Hong-Kong; RTA entre a EFTA e a Indonésia; RTA entre a EFTA e as Filipinas; RTA entre a EFTA e a Ucrânia; FTA entre a Coreia e o Peru; FTA entre o Japão e o Montenegro; RTA entre a EFTA e o Montenegro; FTA entre a Nova Zelândia e a Coreia; FTA entre a UE e a Moldávia; CETA; FTA entre a UE e Singapura; FTA entre a UE e o Vietname; PACER; USMCA; CPTPP; FTA entre o Canadá e a Ucrânia; FTA entre o Canadá e as Honduras; FTA entre o Canadá e a Coreia; FTA entre o Canadá e a Jordânia; FTA entre o Canadá e o Panamá; FTA entre os EUA e o Panamá; FTA entre os EUA e a Colômbia; FTA entre o Canadá e a Colômbia; FTA entre o Canadá e a Costa Rica; FTA entre o Canadá e Israel; FTA entre Singapura e a Nova Zelândia; CAFTA – DR; FTA entre os EUA e Marrocos.

¹⁰ Consulte FTA entre a UE e o Reino Unido; FTA entre o Reino Unido e a Geórgia; FTA entre o Reino Unido e a Turquia; RTA entre o Reino Unido e Islândia/Liechtenstein/Noruega; RTA entre a UE e a América Central.

¹¹ Consulte FTA entre a Coreia e o Canadá; FTA entre a Coreia e a UE; FTA entre a Coreia e os EUA; USMCA; CPTPP; FTA entre o Canadá e a Ucrânia; FTA entre o Canadá e as Honduras; FTA entre o Canadá e a Jordânia; FTA entre o Canadá e o Panamá; FTA entre os EUA e o Panamá; FTA entre o Canadá e a Colômbia; FTA entre o Canadá e Israel; CAFTA-DR.

¹² RTA CARIFORUM-Reino Unido; FTA entre a Bósnia e Herzegovina e a EFTA; RTA entre a EFTA e a GCC; FTA entre a EFTA e a Geórgia; FTA entre a EFTA e Hong-Kong; RTA entre a EFTA e a Indonésia; RTA entre a EFTA e as Filipinas; RTA entre a EFTA e a Ucrânia; RTA entre o Reino Unido e Islândia/Liechtenstein/Noruega; CETA; FTA entre a Coreia e os EUA.

¹³ RTA entre a Coreia e a EFTA; FTA entre a Bósnia e a Herzegovina e a EFTA; FTA entre o Reino Unido e a Geórgia; FTA entre o Reino Unido e a Ucrânia; RTA entre a EFTA e a Geórgia; RTA entre a EFTA e Hong-Kong; RTA entre a EFTA e a Indonésia; RTA entre a EFTA e as Filipinas; RTA entre a EFTA e a Ucrânia; RTA entre o Reino Unido e Islândia/Liechtenstein/Noruega; RTA entre a UE e a América Central; FTA entre a Coreia e os EUA; FTA entre o Canadá e a Coreia; FTA entre o Canadá e a Jordânia; FTA entre o Canadá e o Panamá.

¹⁴ FTA entre a Coreia e o Canadá; FTA CARIFORUM-Reino Unido; FTA entre a Turquia e a Dinamarca; RTA entre a UE e os Estados do Pacífico; RTA entre a UE, a Colômbia e o Peru; FTA entre o Reino Unido e a Geórgia; FTA entre o Reino Unido e o Gana; FTA entre o Reino Unido e o Japão; FTA entre o Reino Unido e a Moldávia; RTA entre a EFTA e a América Central; RTA entre a EFTA e GCC; RTA entre a EFTA e a Geórgia; RTA entre a EFTA e o Montenegro; RTA entre a EFTA e Hong-Kong; FTA entre a Coreia e a UE; FTA entre a Islândia e a China; FTA entre o Reino Unido e o Quênia; RTA entre o Reino Unido e os Estados do Pacífico; FTA entre a Nova Zelândia e a Coreia; RTA entre a UE e a América Central; FTA entre a UE e a Moldávia; CETA; FTA entre a UE e Singapura; PACER; FTA entre a Indonésia e a Austrália; FTA entre o Canadá e a Ucrânia; FTA entre a Coreia e a China; FTA entre o Canadá e as Honduras; FTA entre o Canadá e a Coreia; FTA entre Hong-Kong e o Chile; FTA entre o Canadá e a Jordânia; FTA entre o Canadá e o Panamá; FTA entre o Canadá e a Colômbia; FTA entre o Canadá e a Costa Rica

¹⁵ Consulte FTA entre o Reino Unido e a Turquia; RTA entre a EFTA e a América Central; RTA entre o Reino Unido e os Estados da

sustentável nas práticas de desenvolvimento económico dos Estados Partes e as ligações entre aspetos de proteção dos direitos humanos, práticas de trabalho, proteção e conservação ambiental e desenvolvimento sustentável são áreas de foco particular.

Um número menor de FTA contém texto de preâmbulo reconhecendo a ligação entre desenvolvimento e preservação de conhecimento indígena e tradicional, proteção e compensação justa.¹⁶ Tomados em conjunto, os preâmbulos dos FTA oferecem suporte para muitos elementos do ILBI e a sua aplicação, fornecendo suporte para o entendimento de que os FTA e o ILBI podem estar a reforçar-se na sua convergência.

2. Acordos de Livre Comércio referenciando Acordos Multilaterais Ambientais

Uma tendência crescente nos FTA tem sido a referência explícita e as disposições que regem os nexos entre o comércio e os compromissos dos Estados Partes no âmbito dos AMA. Embora existam várias formas para esses compromissos, no geral, a utilização dessas referências enfatiza que as potenciais fontes de tensão entre os acordos comerciais e o ILBI podem ser mitigadas. Em alguns casos, a linguagem utilizada nessas disposições inclui referências ao cumprimento dos termos de AMA específicos, sem referência às interações entre futuros AMA e o regime de acordo de livre comércio.¹⁷ Em outros exemplos, a linguagem do tratado utilizada inclui uma lista expressa de AMA para os quais os Estados Partes têm obrigações, mas tenha em atenção que esta lista pode ser alterada com o acordo de todas as Partes.¹⁸ Nesses casos, há espaço para a inclusão do Tratado de Poluição por Plásticos na lista de tratados incluídos no futuro. Geralmente referenciando AMA específicos, os esforços para serem inclusivos incluíram declarações explícitas sobre a inclusão de anexos, emendas, protocolos e outros aspetos relacionados com a prática de AMA, como no âmbito da definição coberta dos próprios AMA.

Além disso, outros FTA optaram por evitar a utilização de referências a regimes específicos de AMA, reconhecendo que os Estados Partes também têm obrigações legais internacionais e nacionais ao abrigo dos AMA dos quais são partes. Como o FTA Coreia-Austrália deixa claro, “as Partes continuarão a envidar meios para aumentar o apoio mútuo de acordos multilaterais ambientais e acordos comerciais internacionais dos quais ambas são partes”, ao mesmo tempo em que exigem que “as Partes consultem, conforme apropriado, com relação às negociações sobre questões ambientais relacionadas com o comércio de interesse mútuo.”¹⁹ Da mesma forma, o CPTPP prevê que “as Partes enfatizam a necessidade de aumentar o apoio mútuo entre o direito e as políticas comerciais e ambientais, através do diálogo entre as Partes sobre questões comerciais e ambientais de interesse mútuo, particularmente no que diz respeito à negociação e implementação de acordos multilaterais ambientais relevantes e acordos comerciais”.²⁰

Alguns FTA fizeram referência expressa à ligação entre os seus compromissos AMA e os seus compromissos laborais ao abrigo de várias convenções da OIT. Neste contexto, a linguagem utilizada faz referência aos compromissos assumidos pelos Estados Partes, respetivamente, embora geralmente não esteja claro no texto se este é um compromisso contínuo ou se se estende apenas aos compromissos em vigor no momento da ratificação do FTA. Por exemplo, o FTA entre a UE e Singapura inclui expressamente referências à UNFCCC, ao Protocolo de Quioto e ao Acordo de Paris como um compromisso partilhado. Da mesma forma, o FTA entre a EU e o Vietname contém disposições especificamente relacionadas com a aplicação e partilha das

África Oriental; RTA entre a UE e a América Central.

¹⁶ FTA entre o Canadá e a Coreia; USMCA; FTA entre o Canadá e a Jordânia; CPTPP; FTA entre Singapura e a Nova Zelândia.

¹⁷ Consulte FTA entre o Canadá e a Coreia; FTA entre a Coreia e os EUA; USMCA; FTA entre o Canadá e a Ucrânia; FTA entre o Canadá e as Honduras; FTA entre o Canadá e a Jordânia; FTA entre o Canadá e o Panamá; FTA entre o Canadá e o Chile; RTA entre o Chile e a América Central.

¹⁸ FTA entre os EUA e o Panamá; FTA entre os EUA e a Colômbia.

¹⁹ FTA entre a Coreia e a Austrália; consulte também o FTA entre a UE e Singapura; FTA entre a UE e o Vietname; FTA entre o Peru e a Austrália; CPTPP.

²⁰ CPTPP; consulte também o FTA entre a Coreia e os EUA.

melhores práticas em relação ao sistema da UNFCCC, ao sistema da CBD e à CITES. De um modo mais geral, este FTA também contém disposições que incentivam a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável da biodiversidade e medidas para abordar a agricultura.

3. FTA com disposições específicas em matéria de direitos humanos

Como questão fundamental, alguns FTA incorporam direitos humanos e questões relacionadas, seja como princípios juridicamente vinculativos ou como tópicos dedicados de disposições dentro do acordo. Deve-se notar também que muitos FTA seguem os termos do Artigo XX do GATT em relação às exceções permitidas às suas disposições no caso de preocupações legítimas com a segurança pública, a saúde e o meio ambiente. Além disso, esses FTA tendem a conter disposições nas quais os Estados se comprometem a não utilizar argumentos comerciais como justificação para reduzir as proteções à saúde, ao meio ambiente e ao direito do trabalho. Assim, essas disposições podem estar relacionadas com muitos aspetos dos termos esperados do ILBI, bem como com os elementos associados aos direitos humanos.

Comunidades indígenas e conhecimento tradicional

Cada vez mais, os FTA em várias jurisdições incluíram disposições relacionadas com comunidades indígenas e com o papel do conhecimento tradicional no comércio como parte das considerações de direitos humanos. Quando todos os Estados Partes de um FTA têm forte presença da comunidade indígena e envolvimento da governança, esses acordos geralmente enfatizam a capacidade das comunidades de trabalhar umas com as outras, bem como através dos governos dos seus respetivos Estados.²¹ Nesta qualidade, os termos do tratado salientam que a colaboração se destina a promover a partilha de informações e a colaboração nas esferas económica e não económica, incluindo a preservação da biodiversidade, bem como o conhecimento tradicional.

O conhecimento indígena e tradicional também tem sido apreciado pela biodiversidade e pela CBD, especialmente o Artigo 8(j), em alguns FTA. Esses FTA tendem a enfatizar as ligações entre essas questões e o comércio, além de serem obrigações legais internacionais independentes dos Estados Partes.²² Também são estabelecidas ligações entre a aplicação destas disposições do FTA e o acesso e partilha de benefícios para os recursos genéticos, os esforços de conservação em relação à biodiversidade e a utilização sustentável da biodiversidade. Foram feitas ligações adicionais entre o cumprimento dos TRIP e a proteção do conhecimento indígena e tradicional como elementos desses FTA.

Género e Direitos da Mulher

Embora não seja incomum que os FTA contenham disposições contra a discriminação *per se*, alguns estenderam-nas de modo a incluir artigos e capítulos dedicados aos direitos de género. Através dessas disposições, esses FTA procuram acabar com múltiplas formas de desigualdades legais, regulamentares e sociais na capacidade das mulheres de entrar em atividades comerciais e relacionadas com o comércio, limitando as suas oportunidades de emprego e profissionais e restringindo as suas oportunidades de participação nos negócios.²³

Direitos da Criança

Os esforços para proteger as crianças nos FTA podem ser vistos como existindo amplamente no sentido de os Estados Partes concordarem em incorporar leis e normas internacionais do trabalho, pois incluem proibições de certos tipos de trabalho infantil e proteções para crianças trabalhadoras.

²¹ Consulte FTA entre a Nova Zelândia e Taiwan, Cap. 19, art. 1 e 2.

²² FTA entre a UE, Colômbia e Peru, Cap. 2, art 201; FTA entre o Reino Unido e a Ucrânia, art 219; FTA entre a Coreia e o Peru, art 17.5; FTA entre a UE e a Ucrânia, 229.

²³ COMESA Cap. 24; FTA entre o Canadá e Israel, Cap. 13.

Além disso, há alguns precedentes para a inclusão de leis internacionais sobre os direitos da criança, inclusive para contextos sociais e económicos, bem como práticas comerciais e do trabalho.

4. FTA com restrições de rotulagem e embalagem

Após o INC-1 e o INC-2, ficou claro que uma das áreas denexo entre as disposições potenciais do ILBI e o direito comercial internacional é a imposição de requisitos de rotulagem e embalagem para plásticos e produtos que contêm plásticos. Com isso em mente, deve-se destacar que muitos FTA se expandiram para incluir disposições de marketing e rotulagem que procuram garantir a conformidade com o Acordo OTC da OMC e garantir que a rotulagem e a embalagem não constituem uma barreira prática ao comércio.²⁴

5. FTA com disposições em matéria de investimento e ambiente

Nos últimos anos, os FTA expandiram consistentemente o seu âmbito para incluir disposições e, muitas vezes, capítulos dedicados, sobre investimento, bem como medidas estritamente comerciais. Ao mesmo tempo, essas disposições de investimento tendem a incluir elementos sobre investimento e meio ambiente que consagram uniformemente o princípio de que os Estados Partes não devem derogar as suas leis relacionadas com o meio ambiente, saúde e segurança.²⁵ Dada a necessidade de investimento público e privado como parte do ILBI, essas interseções entre as disposições do FTA e do ILBI são vitais.

6. FTA com disposições relevantes de propriedade intelectual

As disposições do FTA relativas à proteção da propriedade intelectual tendem a ser enquadradas no contexto da convergência de regimes em relação à OMPI e regimes de tratados associados que se relacionam com muitos aspetos de produtos, comércio e serviços. De acordo com os compromissos no nível da OMC e dentro dos limites dos tratados relacionados com a OMPI, os FTA tendem a conter disposições que exigem a extensão do tratamento nacional em todos os aspetos da propriedade intelectual. Com base nas discussões no INC-1 e INC-2 sobre a necessidade de divulgação de plásticos e composição de produtos relacionados com plásticos para pelo menos alguns elementos no âmbito do ILBI, essas interseções serão importantes para garantir a viabilidade contínua dos FTA e do sistema ILBI.

Patentes

Destacam-se, no contexto dos esforços para potencialmente exigir a divulgação de certos aspetos do conteúdo de produtos químicos, polímeros e outros plásticos e produtos com plástico como parte do IBLI, as ligações entre as disposições do FTA sobre propriedade intelectual que incorporam o Tratado de Cooperação de Patentes e o Tratado de Direito de Patentes. Embora um dos pontos-chave para os FTA que contêm disposições sobre propriedade intelectual seja a ideia de elegibilidade de patentes, independentemente da nacionalidade, essas concessões não são absolutas. No contexto das discussões do IBLI, é notável que normalmente existem exceções para

²⁴ RTA entre a UE, a Colômbia e o Peru; FTA entre a UE e a Arménia, art. 131; FTA entre o Reino Unido e a Geórgia, art. 48; FTA entre o Reino Unido e a Ucrânia, art. 56; RTA entre a UEE e o Vietname, art. 6.6; FTA entre a UE e a América Central, art. 138; FTA entre a UE e a Ucrânia, art. 58; FTA entre a UE e a Moldávia, art. 175; FTA entre a UE e a Geórgia, art. 49; FTA entre a UE e o Vietname, art. 5.9.

²⁵ FTA entre a Coreia e o Canadá, art. 8.10; FTA entre a Nova Zelândia e Taiwan, Cap. 12, Sec. A, art. 16; RTA entre a EFTA e as Filipinas, Cap. 7, art. 7.1; FTA entre a Nova Zelândia e a Coreia, art. 10.13; FTA entre a Coreia e o Chile, Pt. III, Cap. 10, art. 10.18; PACER Art. 19; FTA entre a Indonésia e a Austrália, art. 14.16; USMCA art. 14.16; FTA entre o Peru e a Austrália, art. 8.16, 8.18; CPTPP art. 9.16; FTA entre o Canadá e a Coreia, art. 8.10; FTA entre o Canadá e o Panamá, art. 9.16; FTA entre os EUA e o Panamá, art. 10.11; FTA entre os EUA e a Colômbia, art. 10.11; FTA entre a Coreia e os EUA, Art. 11.10; FTA entre o Canadá e a Colômbia, art. 9.16; FTA entre a Austrália e os EUA, art. 11.11; FTA entre a Colômbia e a Costa Rica, art. 12.8; CAFTA-DR art. 10.11; FTA entre os EUA e Marrocos, art. 10.10.

pedidos de patente onde há uma ameaça à saúde humana, animal ou vegetal ou ao meio ambiente em geral como resultado da patente proposta.²⁶

Ao mesmo tempo, as disposições desses FTA tendem a conter proteções ampliadas para aqueles que procuram comercializar certas classes de produtos no contexto farmacêutico e de produtos químicos agrícolas. Essas disposições garantem que os produtores nacionais ou outros com acesso às divulgações de marketing exigidas não as utilizem de maneira a causar danos ao detentor dos direitos.²⁷ Considerando as discussões em torno dos requisitos de divulgação de conteúdo para produtos químicos, polímeros e outros aspectos de plásticos e produtos que contenham plástico, este modelo poderia ser útil como um modelo para equilibrar os interesses dos produtores e a aplicação do IBLI.

Transferência de Tecnologia

A transferência de tecnologia é uma disposição comum em muitos elementos dos FTA recentes. Alguns incluíram parâmetros para facilitar a transferência de tecnologia e para a evolução dessas necessidades e práticas no âmbito das suas disposições de propriedade intelectual. Por exemplo, o FTA UE-Coreia contém um acordo para que as Partes continuem os seus diálogos sobre transferência de tecnologia, observando que “será dada especial atenção às condições necessárias para criar um ambiente propício adequado para a transferência de tecnologia nos países anfitriões, incluindo, inter alia, questões como desenvolvimento de capital humano e estrutura legal.”²⁸

7. FTA com disposições em matéria de desenvolvimento sustentável

Muitos FTA adotados após 2015 contêm referências aos ODS como um elemento dos seus compromissos de incorporar o desenvolvimento sustentável no comércio e práticas relacionadas. Além disso, os FTA com disposições relacionadas com o desenvolvimento sustentável tendem a incluir referências a vários AMA, bem como às Convenções e Declarações da OIT como leis e princípios de suporte. Essas disposições também refletem muitas das questões discutidas para inclusão no IBLI, novamente enfatizando pontos de convergência benéficos.

Direitos Humanos

Os FTA com capítulos ou disposições relativas ao desenvolvimento sustentável estão intrinsecamente ligados às proteções legais e sociais dos direitos humanos e à participação pública como parte do processo de desenvolvimento. Por exemplo, no FTA CARIFORUM Reino Unido, os Estados Partes afirmaram que o objetivo do desenvolvimento sustentável faria parte do acordo e que “a aplicação deste Acordo deve levar plenamente em conta os melhores interesses humanos, culturais, económicos, sociais, de saúde e ambientais da sua respetiva população e das gerações futuras.”²⁹

Cooperação em fóruns internacionais

Os FTA que utilizam disposições de desenvolvimento sustentável tendem a incluir termos básicos, mas vitais, que exigem que os Estados Partes “se esforcem para cooperar em todos os fóruns internacionais onde são discutidas questões relevantes para esta parceria.”³⁰ Outras iterações desta disposição incluem fóruns bilaterais e regionais no âmbito das atividades abrangidas.³¹

²⁶ FTA entre a Coreia e os EUA, art. 18.8; FTA entre a UE e a Coreia, art. 20.36; FTA entre Hong-Kong e a Geórgia, art. 8.

²⁷ FTA entre a Coreia e os EUA, art. 18.9; FTA entre a UE e a Coreia, 20.45 (aplicável apenas a produtos químicos agrícolas), 20.48, 20.50 (aplicável apenas a produtos farmacêuticos).

²⁸ FTA entre a UE e a Coreia, art. 10.3.

²⁹ RTA CARIFORUM-Reino Unido, Pt. I, art. 3(2)(a).

³⁰ Id. em Pt I, art 6; RTA entre a UE e os Estados do Pacífico, art. 5.

³¹ Consulte RTA entre a EFTA e a Bósnia e Herzegovina, art. 40; FTA entre o Reino Unido e o Gana, art. 9; RTA entre a EFTA e a América Central, art. 9.10; RTA entre a EFTA e a Geórgia, art. 10.9; RTA entre a EFTA e a Indonésia, art. 8.11; RTA entre a EFTA e as Filipinas, art. 11.9; RTA entre a EFTA e o Montenegro, art. 38.

Governança

Em vários FTA, as questões relacionadas com o desenvolvimento sustentável e as disposições relacionadas são colocadas sob a jurisdição de uma estrutura de comitê dedicada para orientação e apoio aos Estados Partes. Quando questões como AMA, que cairiam sob a jurisdição de outros comitês criados pelo FTA, são identificadas como estando relacionadas com o trabalho de comitês responsáveis pelo desenvolvimento sustentável, tendem a haver disposições que facilitam a coordenação e cooperação de todos os aspetos implicados da estrutura do comitê. Em muitos casos, os comitês designados são obrigados a realizar reuniões e facilitar o envolvimento de membros da sociedade civil.

Quando existem questões de interesse mútuo entre os Estados Partes em relação a disposições de desenvolvimento sustentável ou tópicos relacionados, muitos regimes de FTA estabeleceram um sistema de consultas intergovernamentais, com a opção de incluir especialistas designados como parte do processo de avaliação.³²

Comércio e Investimento favorecendo o Desenvolvimento Sustentável

No contexto do FTA, as disposições incentivaram e apoiaram a adoção de produção, pesquisa e desenvolvimento ambientalmente focados, avanços tecnológicos e formas alternativas de energia. Importantes para o contexto do IBLI são os aspetos dessas disposições que procuram incentivar a utilização da rotulagem ecológica para bens e serviços nos Estados Partes.³³

Ligações de Biodiversidade

Muitos FTA com disposições de desenvolvimento sustentável incluem referências explícitas e incentivo à política comercial que também inclui a proteção e conservação da biodiversidade, com medidas de redução da poluição muitas vezes abrangidas por esta rubrica. Essas disposições contêm referências à CBD – e às vezes também à CITES – no contexto comercial, bem como dentro dos parâmetros da legislação e regulamentação internas dos Estados Partes.³⁴

Florestas e Silvicultura

As florestas e a silvicultura são objeto de esforços para garantir a gestão sustentável e a extração transparente de madeira no contexto de FTA com foco no desenvolvimento sustentável.³⁵ Em alguns casos, são feitas ligações com o regime da CITES nessas disposições e, muitas vezes, há ligações de soft law com esquemas voluntários de certificação e relatórios existentes para garantir a rastreabilidade e a legalidade da silvicultura e da extração de madeira.

Peixe e Pesca

³² Consulte, RTA entre a UE, Colômbia e Peru, art. 283 – 286; FTA entre o Reino Unido e a Geórgia, art. 234; FTA entre o Reino Unido e o Japão, art. 16.17 – 16.18; FTA entre o Reino Unido e a Moldávia, art. 345 – 346; FTA entre o Reino Unido e a Ucrânia, art. 287; FTA entre a Coreia e a UE, art. 13.14 – 13.15; FTA entre a UE e a Ucrânia, art. 301; FTA entre a UE e a Moldávia, art. 378 – 379; FTA entre a UE e a Geórgia, art. 242 – 243.

³³ RTA entre a EFTA e a Bósnia e Herzegovina, art. 39; FTA entre a UE e a Arménia, art. 276; FTA entre o Reino Unido e a Geórgia, art. 223; FTA entre o Reino Unido e o Japão, art. 16.6, 16.12; FTA entre o Reino Unido e a Moldávia, art. 334; FTA entre o Reino Unido e a Ucrânia, art. 279; RTA entre a EFTA e a Geórgia, art. 10.8; RTA entre a EFTA e as Filipinas, art. 11.7; FTA entre a Coreia e a UE, art. 13.6; RTA entre a EFTA e o Montenegro, art. 37; FTA entre a UE e a Ucrânia, art. 293; FTA entre a UE e a Moldávia, art. 367; FTA entre a UE e a Geórgia, art. 231.

³⁴ Consulte, RTA entre a UE, a Colômbia e o Peru, art. 272; FTA entre a UE e a Arménia, art. 277; FTA entre a UE e o Reino Unido, art. 402; FTA entre o Reino Unido e a Geórgia, art. 224; FTA entre o Reino Unido e o Japão, art. 16.6; FTA entre o Reino Unido e a Moldávia, art. 335; FTA entre a UE e a Moldávia, art. 368; FTA entre a UE e a Geórgia, art. 232.

³⁵ RTA entre a UE, a Colômbia e o Peru, art. 273; FTA entre a UE e a Arménia, art. 278; FTA entre a UE e o Reino Unido, art. 403; FTA entre o Reino Unido e a Geórgia, art. 225; FTA entre o Reino Unido e o Japão, art. 16.7; FTA entre o Reino Unido e a Moldávia, art. 336; RTA entre a EFTA e a América Central, art. 9.8; RTA entre a EFTA e a Geórgia, art. 10.6; RTA entre a EFTA e a Indonésia, art. 8.8; RTA entre a EFTA e as Filipinas, art. 11.8; FTA entre a UE e a Moldávia, art. 369; FTA entre a UE e a Geórgia, art. 233.

Muitos dos FTA discutidos nesta seção contêm termos específicos relacionados com a pesca e a gestão das pescas. Incluídos nesses elementos estão a conservação de recursos relacionados com pesca, bem como o manuseamento sustentável desses recursos e os seus ecossistemas e relacionamentos com as Organizações Regionais de Gestão da Pesca aplicáveis. Outros aspetos da pesca incluídos são práticas de pesca ilegais, não declaradas e não regulamentadas, interseções com o trabalho da FAO em relação a essas questões e partilha de dados e informações.

8. FTA com disposições do trabalho

Princípios gerais

Em reconhecimento das ligações entre o direito internacional do trabalho e as práticas de livre comércio, os FTA com capítulos e disposições específicas do trabalho tendem a incluir referência explícita e ligações com as Convenções da OIT e princípios relacionados do direito dos direitos humanos. Para a maioria desses FTA, os elementos centrais da Declaração da OIT de 1998 sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e o seu Acompanhamento são incluídos como direitos e princípios orientadores. No contexto do ILBI, os elementos críticos da Declaração da OIT que figuram nesses FTA são a abolição do trabalho infantil e "a eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação."

Fora desses princípios fundamentais, alguns FTA expandiram os objetivos dos capítulos e disposições relacionados com o trabalho em relação às práticas comerciais e à aplicação das leis e regras dos Estados Partes.³⁶ Por exemplo, o FTA entre a Nova Zelândia e Taiwan articula os objetivos do seu capítulo sobre trabalho como incluindo a "promoção da aspiração comum de que o livre comércio e o investimento devem levar à criação de empregos, trabalho decente e empregos significativos para os trabalhadores, com termos e condições de emprego que aderem aos princípios e direitos do trabalho fundamentais internacionalmente reconhecidos; . . . promover a melhoria das condições de trabalho e dos padrões de vida dentro das Partes, bem como proteção e observância dos princípios e direitos do trabalho fundamentais."³⁷ No FTA entre o Reino Unido e a Geórgia, há um acordo de que "as Partes devem fortalecer o seu diálogo e cooperação na promoção da Agenda do Trabalho Digno, política de emprego, saúde e segurança no trabalho, diálogo social, proteção social, inclusão social, igualdade de género e antidiscriminação e responsabilidade social corporativa e, assim, contribuir para a promoção de mais e melhores empregos, redução da pobreza, maior coesão social, desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida."³⁸ Expansivamente, o FTA entre a UE e a América Central inclui a cooperação entre os Estados Partes para "(a) garantir trabalho decente para todos; (b) criar mercados de trabalho mais inclusivos e funcionais; (c) ampliar a cobertura de proteção social; (d) trocar as melhores práticas no campo da mobilidade dos trabalhadores e da transferência de direitos de pensão; (e) promover o diálogo social; (f) garantir o respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho identificados pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, as chamadas Normas Laborais Fundamentais, em particular no que diz respeito à liberdade de associação, ao direito à negociação coletiva e à não discriminação, à abolição do trabalho forçado e infantil e à igualdade de tratamento entre homens e mulheres; (g) abordar questões relacionadas à economia informal; (h) dar atenção especial aos grupos desfavorecidos e à luta contra a discriminação; (i) desenvolver a qualidade dos recursos humanos através da melhoria da educação e da formação, incluindo formação profissional eficaz; (j) melhorar as condições de saúde e segurança no trabalho, nomeadamente através do fortalecimento das inspeções do trabalho."³⁹

³⁶ Consulte CETA art. 23.3; USMCA art. 23.12; FTA entre o Peru e a Austrália, art. 18.7; CPTPP art. 19.10; FTA entre o Canadá e a Jordânia, art. 11-2, 11-3; FTA entre o Canadá e o Panamá, art. 18.02; FTA entre o Canadá e a Colômbia, art. 1603; FTA entre o Canadá e Israel, art. 12.1.

³⁷ FTA entre a Nova Zelândia e Taiwan, Cap. 16, art. 1.

³⁸ FTA entre o Reino Unido e a Geórgia, art. 322; consulte também FTA entre o Reino Unido e a Moldávia, art. 32; FTA entre a UE e a Geórgia, art. 348.

³⁹ RTA entre a UE e a América Central, art. 42; consulte também FTA entre a UE e a Geórgia, art. 349.

Sistemas de governança

Na maioria dos FTA com capítulos e disposições de trabalho específicas, existe um sistema de ferramentas de colaboração institucional entre os ministérios governamentais designados para facilitar o diálogo e, quando solicitado, as consultas sobre questões de interesse comum. Muitas vezes, está incluída nessas práticas a criação de ações cooperativas no trabalho em geral, particularmente incluindo segurança, condições de trabalho e a disponibilidade de múltiplas formas de formação.

Colaboração em fóruns internacionais

Para reforçar os termos dos FTA em relação às leis e práticas do trabalho, muitos acordos contêm disposições para a cooperação em questões de emprego e política social em fóruns internacionais e regionais, incluindo organizações.

9. FTA com disposições ambientais dedicadas

No geral, os FTA que abordam as relações comerciais e ambientais podem ser vistos como abrangendo uma série de requisitos contínuos que normalmente são escritos de forma expansiva e podem ser argumentados para fornecer espaço para a inclusão de novos regimes de tratados internacionais, como o IBLI. Esses elementos incluem referência aos AMA, bem como a utilização de princípios do direito ambiental, como a utilização de avaliações de impacto, o princípio da prevenção, o princípio da precaução e o princípio do poluidor-pagador.

Utilização Sustentável dos Recursos Naturais

A ideia de sustentabilidade é fundamental para muitos FTA com capítulos e disposições com foco no ambiente. Relacionados com isso, muitas vezes há vínculos expressos entre os compromissos dos Estados Partes para com a utilização sustentável dos recursos naturais e o manuseamento ambientalmente saudável. Além disso, alguns FTA com disposições ambientais contêm elementos para promover o comércio que favorece o meio ambiente, incluindo fontes de energia renováveis, o desenvolvimento de tecnologias ambientais e a utilização de bens e serviços energeticamente eficientes.

Áreas Relacionadas de Interseção entre Disposições Ambientais e Comerciais

As disposições do FTA relativas às interseções comerciais e ambientais abordam uma série de áreas críticas para as negociações e implementação do IBLI. Essas áreas incluem: rotulagem ambiental obrigatória e voluntária,⁴⁰ transferência de tecnologia e capacitação,⁴¹ recursos naturais, especialmente florestas, peixes e pescas, e agricultura,⁴² energia renovável e eficiência energética,⁴³ mecanismos de mercado e mecanismos de mercado voluntários,⁴⁴ produção sustentável,⁴⁵ disposições de economia verde,⁴⁶ gestão de resíduos,⁴⁷ qualidade do ar,⁴⁸ qualidade

⁴⁰ RTA CARIFORUM-Reino Unido, art. 190; RTA entre a UE e a América Central, art. 288; FTA entre a UE e Singapura, art. 12.10.

⁴¹ RTA CARIFORUM-Reino Unido, art. 190; FTA entre a UE e o Reino Unido, art. 390.

⁴² Consulte, RTA CARIFORUM-Reino Unido, art. 190; FTA entre a UE e a Arménia, art. 45; FTA entre o Reino Unido e a Geórgia, art. 283; RTA entre o Reino Unido e Islândia/Liechtenstein/Noruega, art. 13.26, 13.27, 13.28; RTA entre a UE e a América Central, art. 289; FTA entre a UE e a Ucrânia, art. 361; CETA art. 24.10; FTA entre a UE e Singapura, art. 12.7; USMCA art. 24.17 – 24.21; CPTPP art. 20.17.

⁴³ FTA entre El Salvador e o Equador, art. 6; CPTPP art. 20.15.

⁴⁴ FTA entre a Nova Zelândia e Taiwan, Cap. 17 art. 4; FTA entre a UE e a Arménia, Cap 4.

⁴⁵ FTA entre a UE e a Arménia, art. 45; FTA entre o Reino Unido e a Ucrânia, art. 338.

⁴⁶ FTA entre a UE e a Arménia, art. 45; FTA entre a UE e a Ucrânia, art. 360; FTA entre a UE e a Geórgia, art. 301; CPTPP art. 20.15.

⁴⁷ FTA entre a UE e a Arménia, art. 46 – 48; FTA entre a UE e o Reino Unido, art. 390; FTA entre o Reino Unido e a Geórgia, art. 283; FTA entre o Reino Unido e a Ucrânia, art. 338; RTA entre o Reino Unido e Islândia/Liechtenstein/Noruega, art. 13.29; FTA entre Israel e a Ucrânia, art. 7.2; FTA entre o Peru e a Austrália, art. 19.1; CPTPP art. 20.1; FTA entre o Canadá e a Ucrânia, art. 12.1.

⁴⁸ FTA entre a UE e a Arménia, art. 46 – 48; FTA entre a UE e o Reino Unido, art. 390; FTA entre o Reino Unido e a Geórgia, art. 283; FTA entre o Reino Unido e a Moldávia, art. 79; FTA entre o Reino Unido e a Ucrânia, art. 338; FTA entre a UE e a Ucrânia, art. 361; FTA

da água,⁴⁹ poluição industrial,⁵⁰ gestão de produtos químicos e químicos,⁵¹ regulamentação das alterações climáticas,⁵² proteção e conservação da biodiversidade,⁵³ proteção do ambiente marinho e aquático⁵⁴ e agricultura e segurança alimentar.⁵⁵

Governança

Há uma divisão na prática de governança entre os FTA que concedem capacidade aos Estados Partes para criar comités ou sistemas de governança semelhantes para facilitar a implementação de compromissos ambientais e aqueles que criam órgãos dedicados desde o início. Em alguns casos, essas disposições contêm sistemas avançados para a utilização de consultas e convocação de painéis de especialistas para abordar questões levantadas entre os Estados Partes.

Monitorização e Conformidade

Tal como noutras áreas da cooperação comercial, os FTA com disposições ambientais incluem frequentemente processos de monitorização dos termos do acordo e de consulta entre os Estados Partes. Além disso, um núcleo de FTA com disposições ambientais contêm termos que comprometem os Estados Partes a fazer cumprir as suas leis e regras ambientais e, em seguida, criar a capacidade de investigações de alegações de não conformidade ou que utilizam acordos paralelos separados para consagrar mecanismos de conformidade independentes.

Inter-relação com AMA

Em alguns dos FTA aplicáveis, há um acordo de que os Estados Partes também se ajudarão mutuamente na implementação das suas obrigações partilhadas de AMA, bem como nas negociações de questões ambientais nas quais todos os Estados Partes estão interessados. Ao mesmo tempo, há compromissos por parte de muitos FTA para facilitar a implementação de disposições partilhadas de AMA como uma questão do seu direito interno, incluindo a prática comercial.

entre a UE e a Geórgia, art. 302; USMCA art. 24.9; CPTPP art. 20.5; FTA entre o Chile e a Tailândia, art. 11.5.

⁴⁹ FTA entre a UE e a Arménia, art. 46 – 48; FTA entre a UE e o Reino Unido, art. 390; FTA entre o Reino Unido e a Geórgia, art. 283; FTA entre o Reino Unido e a Moldávia, art. 79; FTA entre o Reino Unido e a Ucrânia, art. 338; RTA entre o Reino Unido e Islândia/Liechtenstein/Noruega, art. 13.23, 13.24; FTA entre a UE e a Ucrânia, art. 361; FTA entre a UE e a Geórgia, art. 302; FTA entre o Chile e a Tailândia, art. 11.5.

⁵⁰ FTA entre a UE e a Arménia, art. 46 – 48; FTA entre a UE e o Reino Unido, art. 390; FTA entre o Reino Unido e a Geórgia, art. 283; FTA entre o Reino Unido e a Moldávia, art. 79; FTA entre o Reino Unido e a Ucrânia, art. 338; FTA entre a UE e a Ucrânia, art. 361; FTA entre a UE e a Geórgia, art. 302; FTA entre Israel e a Ucrânia, art. 7.2; USMCA art. 24.1; FTA entre o Peru e a Austrália, art. 19.1; CPTPP art. 20.1; FTA entre o Canadá e a Ucrânia, art. 12.1.

⁵¹ FTA entre a UE e a Arménia, art. 46 – 48; FTA entre a UE e o Reino Unido, art. 390; FTA entre o Reino Unido e a Geórgia, art. 283; FTA entre o Reino Unido e a Moldávia, art. 79; FTA entre o Reino Unido e a Ucrânia, art. 338; RTA entre o Reino Unido e Islândia/Liechtenstein/Noruega, art. 13.22; FTA entre a UE e a Ucrânia, art. 361; FTA entre a UE e a Geórgia, art. 302, Cap. 4; USMCA art. 24.1; FTA entre o Chile e a Tailândia, art. 11.5.

⁵² FTA entre a UE e a Arménia, Cap. 4; FTA entre o Reino Unido e a Geórgia, Cap. 4; FTA entre o Reino Unido e a Moldávia, Cap. 4; FTA entre o Reino Unido e a Ucrânia, Art. 338; FTA entre a Coreia e o Peru, art. 9.8; FTA entre o Chile e a Tailândia, art. 11.5.

⁵³ FTA entre a UE e a Arménia, art. 46 – 48; COMESA art. 125; FTA entre a Coreia e o Peru, art. 9.6; RTA entre o Reino Unido e Islândia/Liechtenstein/Noruega, art. 13.25; USMCA art. 24.1; FTA entre o Peru e a Austrália, art. 19.1; CPTPP art. 20.1; FTA entre o Canadá e a Ucrânia, art. 12.1; FTA entre o Chile e a Tailândia, art. 11.5.

⁵⁴ FTA entre a UE e o Reino Unido, art. 390; RTA entre o Reino Unido e Islândia/Liechtenstein/Noruega, art. 13.26; CETA art. 24.11; FTA entre a UE e Singapura, art. 12.8; USMCA art. 24.10, 24.12 (incluindo referências ao controlo do lixo marinho, lixo plástico e microplásticos no ambiente marinho); CPTPP art. 20.6; FTA entre o Chile e Tailândia, art. 11.5.

⁵⁵ FTA entre a UE e o Reino Unido, art. 390; RTA entre o Reino Unido e Islândia/Liechtenstein/Noruega, art. 13.30.